



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

GABRIEL MEDEIROS VASCONCELOS

**A LUTA DAS IDEIAS: OS SENTIDOS DA RECEPÇÃO DO PENSAMENTO DE
RUDOLF VON IHERING EM TOBIAS BARRETO**

SÃO CRISTÓVÃO, SE
2026

GABRIEL MEDEIROS VASCONCELOS

**A LUTA DAS IDEIAS: OS SENTIDOS DA RECEPÇÃO DO PENSAMENTO DE
RUDOLF VON IHERING EM TOBIAS BARRETO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Universidade Federal de Sergipe como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Míriam Coutinho de
Faria Alves

SÃO CRISTÓVÃO, SE
2026

[Folha destinada à inserção da ficha catalográfica.]

GABRIEL MEDEIROS VASCONCELOS

**A LUTA DAS IDEIAS: OS SENTIDOS DA RECEPÇÃO DO PENSAMENTO DE
RUDOLF VON IHERING EM TOBIAS BARRETO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Sergipe (UFS),
como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

O presente trabalho foi defendido e aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Míriam Coutinho de Faria Alves
Orientadora

Prof. Dr. José Lima Santana
Avaliador interno

Prof. Dr. Romero Junior Venancio Silva
Avaliador interno

AGRADECIMENTOS

À Universidade Pública brasileira e aos que não desistem de fazer dela um espaço plural de disseminação de saberes, de formação crítica, de construção de cidadania e de resistências.

A todos que, pelo suor do trabalho e pela força da sabedoria, pavimentaram com esforço e abnegação esta trajetória e, assim, possibilitaram a conclusão dessa etapa.

Aos que, neste último quinquênio, vencidos pela finitude, proporcionaram um legado que supera o tempo.

Àquela que é o motivo de manhãs mais douradas, tardes mais anis e noites mais prateadas.

No Álbum de um Poeta

Deixemos os louros, as flores, as palmas,
E as velhas promessas de imenso porvir!
Deixemos... Só gênios fecundam as almas
De novas ideias, de um novo sentir.

Não venho dizer-te que aos fados afrontes,
Nem venho mostrar-te por cima dos montes,
Das nuvens, dos mares, dos séculos além
O vulto da glória fantástico, escuro...
Profetas, que mentem, só dizem - futuro!
Futuro! futuro! — e o futuro não vem!

(Tobias Barreto)

RESUMO

O presente trabalho analisa os sentidos da recepção do pensamento jurídico de Rudolf von Ihering na obra de Tobias Barreto, no contexto do debate jurídico brasileiro da segunda metade do século XIX. Parte-se do problema de compreender de que modo ideias oriundas do pensamento jurídico alemão foram apropriadas, mobilizadas e reinscritas por Tobias Barreto em disputas teóricas, pedagógicas e culturais específicas, afastando-se de interpretações baseadas no paradigma da influência ou da simples importação de ideias. O objetivo consiste em examinar como categorias iheringianas são utilizadas de forma ativa e seletiva nos escritos de Tobias, produzindo sentidos historicamente situados. O trabalho adota como marco teórico-metodológico a História Cultural e a teoria da recepção, especialmente a partir das contribuições de Roger Chartier, compreendendo a recepção como um processo de apropriação intelectual condicionado por práticas discursivas e contextos específicos. O corpus da pesquisa é composto pelos textos *Sobre uma nova intuição do direito* (1881) e *Jurisprudência da vida diária* (1878), nos quais a interlocução com Ihering se manifesta de maneira explícita e conceitualmente relevante. A análise demonstra que a recepção do pensamento de Ihering em Tobias Barreto assume diferentes sentidos, operando como recurso de legitimação científica, instrumento metodológico, tradução pedagógica e apropriação crítica, articulando-se, ainda, a um projeto intelectual de renovação do saber jurídico no Brasil. Conclui-se que essa recepção não se configura como adesão doutrinária acrítica, mas como uso estratégico de categorias jurídicas estrangeiras em função de disputas intelectuais e jurídicas do Brasil oitocentista.

Palavras-chave: Recepção de ideias; Tobias Barreto; Rudolf von Ihering; Pensamento jurídico brasileiro; Circulação transnacional de ideias jurídicas.

ABSTRACT

This study analyzes the meanings produced in the reception of Rudolf von Ihering's legal thought in the work of Tobias Barreto, within the context of Brazilian legal debates in the second half of the nineteenth century. It addresses the problem of how ideas originated in German legal thought were appropriated, mobilized, and reinscribed by Tobias Barreto in specific theoretical, pedagogical, and cultural disputes, moving beyond interpretations grounded in the paradigm of influence or the mere importation of ideas. The aim is to examine how Iheringian categories are actively and selectively employed in Tobias Barreto's writings, thereby producing historically situated meanings. The research adopts a theoretical-methodological framework based on Cultural History and reception theory, particularly drawing on the contributions of Roger Chartier, understanding reception as a process of intellectual appropriation shaped by discursive practices and specific contexts. The corpus consists of the texts *Sobre uma nova intuição do direito* (1881) and *Jurisprudência da vida diária* (1878), in which the dialogue with Ihering appears explicitly and with significant conceptual relevance. The analysis demonstrates that the reception of Ihering's thought in Tobias Barreto assumes multiple meanings, operating as a resource of scientific legitimation, a methodological instrument, a pedagogical translation, and a form of critical appropriation, while also articulating a broader intellectual project aimed at the renewal of legal knowledge in Brazil. It concludes that this reception does not constitute an uncritical doctrinal adherence, but rather a strategic use of foreign legal categories in response to the intellectual and legal disputes of the nineteenth-century in Brazil.

Keywords: Reception of ideas; Tobias Barreto; Rudolf von Ihering; Brazilian legal thought; Transnational circulation of legal ideas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. TOBIAS BARRETO: ITINERÁRIOS DE FORMAÇÃO E CRÍTICA	12
2.1. RECIFE: A JUVENTUDE, A PALAVRA E O DESPERTAR INTELECTUAL	14
2.2. ENTRE ESCADA E O RECIFE: A FORMAÇÃO DO CRÍTICO E O HORIZONTE GERMÂNICO	18
2.3. O PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO DE TOBIAS BARRETO: DA CRÍTICA AO JUSNATURALISMO AO MONISMO EVOLUCIONISTA	25
3. RUDOLF VON IHERING E O PENSAMENTO JURÍDICO ALEMÃO	32
3.1. A PAISAGEM INTELECTUAL ALEMÃ NO SÉCULO XIX: CIÊNCIA, CRÍTICA E RENOVAÇÃO JURÍDICA	33
3.2. RUDOLF VON IHERING: FINS, LUTA E A NOVA CIÊNCIA DO DIREITO	41
3.3. RUDOLF VON IHERING E TOBIAS BARRETO: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES	47
4. CIRCULAÇÃO TRANSATLÂNTICA DE IDEIAS: TEORIA DA RECEPÇÃO E HISTÓRIA CULTURAL	51
4.1. TRAJETÓRIAS, REDES E DESLOCAMENTOS DE SENTIDO	51
4.2. RECEPÇÃO, LEITURA E APROPRIAÇÃO: DA CIRCULAÇÃO À PRODUÇÃO DE SENTIDO	55
4.3. HISTORIOGRAFIA JURÍDICA BRASILEIRA E SEUS LIMITES: CRÍTICA E ALTERNATIVAS METODOLÓGICAS	58
5. A TESSITURA DA RECEPÇÃO: ANÁLISE DE ESCRITOS DE TOBIAS BARRETO	64
5.1. “SOBRE UMA NOVA INTUIÇÃO DO DIREITO”: RECEPÇÃO CRÍTICA E RUPTURA COM O FORMALISMO	65
5.2. “JURISPRUDÊNCIA DA VIDA DIÁRIA”: APROPRIAÇÃO FUNCIONAL E TRADUÇÃO PARA O CONTEXTO BRASILEIRO	79
5.3. OS SENTIDOS DA RECEPÇÃO DE IHERING NA OBRA DE TOBIAS BARRETO	84

6. CONCLUSÃO	86
7. REFERÊNCIAS	90

1. INTRODUÇÃO

A circulação de ideias jurídicas europeias no Brasil oitocentista constitui um dos elementos centrais do processo de formação da cultura jurídica nacional. Nesse contexto, a recepção do pensamento de autores de fala alemã assumiu um papel relevante, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, quando se intensificaram os debates em torno do ensino jurídico, do formalismo dogmático e das bases epistemológicas da ciência do direito. Nesse cenário, emerge a figura de Tobias Barreto, personagem central da chamada Escola de Recife, cuja produção intelectual tem por característica a interlocução sistemática com autores e correntes do pensamento jurídico germânico.

Entre os juristas de fala alemã mobilizados por Tobias, destaca-se Rudolf von Ihering, cuja obra exerceu um papel decisivo nos debates europeus sobre a historicidade do direito, a centralidade da finalidade e a relação entre direito, força e sociedade. No Brasil, contudo, a presença de Ihering na obra de Tobias Barreto foi frequentemente tratada pela historiografia jurídica a partir de esquemas conceituais articulados pelas noções de centro-periferia, de importação e de influência. Tais abordagens, à medida que reduzem o receptor a uma posição de passividade, tendem a obscurecer os modos concretos pelos quais essas ideias foram apropriadas, transformadas e reinscritas no debate jurídico local.

Diante disso, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: quais sentidos podem ser atribuídos à recepção do pensamento de Rudolf von Ihering nos escritos de Tobias Barreto, e de que modo esses sentidos se articulam às disputas jurídicas e intelectuais do Brasil do século XIX? A partir de um marco metodológico alinhado à História Cultural e à teoria da recepção, a pesquisa busca compreender a recepção como um processo ativo, historicamente situado, no qual ideias estrangeiras são mobilizadas segundo necessidades argumentativas específicas.

A relevância do presente estudo decorre da necessidade de reexaminar, de maneira crítica, a recepção do pensamento jurídico europeu no Brasil oitocentista, em especial no que se refere à obra de Tobias Barreto. Embora amplamente reconhecido como figura central na renovação do pensamento jurídico nacional, a

interlocução de Tobias com Rudolf von Ihering tem sido, em parte da historiografia jurídica, reduzida à ideia de influência ou filiação doutrinária, sem a devida atenção aos processos concretos de apropriação e reconfiguração conceitual.

Nesse sentido, o trabalho justifica-se por propor um deslocamento analítico, em vez de investigar se Tobias Barreto foi ou não influenciado por Ihering, busca-se compreender o modo e a finalidade em que categorias iheringuanas foram mobilizadas em textos específicos, considerando-se os contextos argumentativos, culturais e institucionais nos quais esses escritos se inserem. Tal perspectiva se coloca como alternativa metodológica a leituras hierarquizantes da circulação de ideais, que tendem a reproduzir esquemas centro-periferia, as quais são pouco sensíveis às dinâmicas internas do campo jurídico brasileiro.

O conceito de recepção, tal como elaborado no âmbito da História Cultural, confere ao estudo uma contribuição metodológica relevante para a historiografia jurídica. Ao compreender as ideias jurídicas como recursos intelectuais utilizados por agentes situados, o trabalho dialoga com abordagens contemporâneas que enfatizam a historicidade dos conceitos e a dimensão prática do conhecimento jurídico. Nesse aspecto, a análise da recepção de Ihering por Tobias Barreto oferece um caso exemplar para a compreensão dos mecanismos pelos quais teorias estrangeiras são adaptadas, criticadas e reconfiguradas em contextos distintos de sua formulação original.

Além disso, a pesquisa apresenta relevância para a compreensão das transformações do ensino jurídico e da ciência do direito no Brasil do século XIX. Ao examinar textos de Tobias Barreto como *Sobre uma nova intuição do direito* e *Jurisprudência da vida diária*, o estudo ilumina debates centrais acerca do formalismo dogmático, da função social do direito e da relação entre teoria jurídica e prática social, temas que permanecem atuais no campo jurídico contemporâneo. Assim, ao revisitar esses debates a partir de uma análise historicamente situada, o trabalho contribui para uma reflexão crítica sobre a formação e os fundamentos da cultura jurídica brasileira.

A presente pesquisa adota como marco metodológico uma abordagem fundamentada na História Cultural e na teoria da recepção, especialmente no que se refere à análise da circulação e apropriação de ideias no espaço intelectual. Parte-se do pressuposto de que as ideias não se transferem de modo linear e unidirecional entre contextos distintos, mas são apropriadas de forma ativa, seletiva e

historicamente situada por agentes concretos, segundo disputas, interesses e projetos específicos.

Nesse sentido, afasta-se de modelos explicativos centrados na noção de influência ou importação de ideias, que tendem a pressupor hierarquias fixas entre centros produtores e periferias receptoras. Em lugar disso, a pesquisa compreende a recepção como um processo de produção de sentido, no qual categorias teóricas são mobilizadas, interpretadas e reinscritas em novos contextos argumentativos.

O conceito de sentido é empregado, assim, em acepção metodológica específica, em consonância com contribuições da História Cultural, em especial aquelas que concebem o significado como resultado de práticas de leitura, interpretação e uso historicamente situado. O sentido não é tomado como atributo intrínseco às ideias nem como expressão direta da intenção do autor, mas como efeito histórico produzido no encontro entre textos, leitores e contextos.

Esse enquadramento metodológico orienta a análise dos escritos selecionados de Tobias Barreto, permitindo examinar de que modo o pensamento jurídico de Rudolf von Ihering é apropriado, transformado e utilizado no interior de debates jurídicos e intelectuais próprios do Brasil do final do século XIX.

Nesse horizonte, a pesquisa também se insere no campo dos estudos juliterários, compreendidos como um espaço de investigação interseccional voltado à ampliação das condições hermenêuticas do direito por meio do diálogo com a literatura, a arte e a cultura. Tal perspectiva contribui para deslocar a ciência jurídica de uma racionalidade estritamente dogmática, permitindo compreender o direito como prática discursiva e experiência histórica situada. A partir disso, afirma-se o papel dos estudos literários como instrumento de ampliação das “condições hermenêuticas do direito através da prática do jurista leitor” (Coutinho; Alberto; Santos, 2023, p. 113), favorecendo uma abordagem mais sensível às dimensões simbólicas, narrativas e culturais da experiência jurídica. É nesse contexto que o presente trabalho se vincula às atividades do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS), coordenado pela profa. Dra. Míriam Coutinho de Faria Alves, que atua no campo das interseções entre filosofia do direito, hermenêutica jurídica, literatura e arte, fomentando investigações de caráter inter, multi e transdisciplinar. A pesquisa desenvolvida no âmbito desse grupo fornece o ambiente intelectual no qual se insere esta investigação, contribuindo para a compreensão do pensamento

jurídico como produção cultural e para a análise da circulação e apropriação de ideias jurídicas em perspectiva histórica.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os sentidos da recepção do pensamento de Rudolf von Ihering na obra de Tobias Barreto, a partir do exame de textos específicos nos quais essa interlocução se manifesta de forma direta e conceitualmente relevante. Busca-se compreender como categorias iheringuianas foram mobilizadas, reinterpretadas e reinscritas no contexto jurídico brasileiro do final do século XIX, considerando as disputas intelectuais que atravessam a produção desses escritos.

Como objetivos específicos, o estudo propõe-se a: a) situar historicamente a circulação do pensamento jurídico alemão no Brasil oitocentista; b) examinar, à luz da História Cultural e da teoria da recepção, os modos de apropriação das categorias jurídicas elaboradas por Rudolf von Ihering; c) analisar, no texto *Sobre uma nova intuição do direito*, os usos conceituais e críticos do pensamento iheringuiano na formulação de uma crítica ao formalismo jurídico e ao jusnaturalismo; d) investigar, em *Jurisprudência da vida diária*, a recepção de Ihering por meio da tradução, do comentário e da aplicação metodológica voltada à prática jurídica cotidiana; e) identificar os diferentes sentidos historicamente produzidos no processo de recepção.

Por fim, o trabalho encontra-se organizado da seguinte forma. Após esta introdução, o Capítulo 2 dedica-se à reconstrução da formação intelectual de Tobias Barreto, com atenção ao contexto cultural, filosófico e jurídico no qual se insere sua produção, bem como as tensões que marcaram sua atuação no cenário brasileiro do século XIX. O Capítulo 3 examina o contexto do pensamento jurídico alemão, com ênfase na obra de Rudolf von Ihering, buscando situar seus principais pressupostos teóricos e o ambiente intelectual no qual se desenvolvem. O Capítulo 4 apresenta o marco metodológico da pesquisa, fundamentado na História Cultural e na teoria da recepção, explicitando as categorias analíticas que orientam a investigação. O Capítulo 5 concentra-se na análise empírica dos textos selecionados de Tobias Barreto, examinando os modos pelos quais o pensamento de Ihering é mobilizado em contextos argumentativos específicos. Por fim, a conclusão retoma os principais resultados do estudo, indicando suas contribuições, limites e possíveis desdobramentos.

2. TOBIAS BARRETO: ITINERÁRIOS DE FORMAÇÃO E CRÍTICA

*Nem tenteis impedir-me a passagem,
Que não curvo a cabeça a ninguém.
Para entrar nos combates da sorte,
Tenho asas e garras também.*

Tobias Barreto

Os galhos espinhosos e retorcidos da Caatinga, adaptados à escassez de água e ao rigor do clima, serviram de pano de fundo para a infância de Tobias Barreto de Menezes. Nesse ambiente de condições adversas, moldado pela luta pela sobrevivência, ele cresceu em meio à disciplina, ao trabalho e à necessidade de adaptar-se ao que a terra oferecia¹. Foi na antiga Vila de Campos, localizada no limite entre Bahia e Sergipe, no sudoeste sergipano, que Tobias nasceu e passou os primeiros anos de sua formação, distante dos grandes centros intelectuais do Brasil Império.

Filho de Pedro Barreto de Menezes e de Emericana de Menezes, Tobias aprendeu desde cedo, nas lições domésticas e no meio circundante, o valor da tenacidade. Vindo de uma família de recursos escassos, teve uma infância modesta, marcada pelo contraste entre o espírito caçoeiro do pai e a doçura da mãe (Romero, 1990, p. 104). Da precariedade material extraía, como observou Beviláqua (1926, p. 107), a capacidade de “enrijecer as fibras de lutador”, traço que mais tarde definiria não apenas sua trajetória pessoal, mas o modo combativo com que ingressaria nos debates intelectuais do século XIX.

Nascido em 7 de junho de 1839, iniciou seus estudos em sua terra natal com o professor Manoel Joaquim de Oliveira Campos. Aos onze anos, matriculou-se em Estância nas aulas de latim do Padre Domingos Quirino de Souza, e posteriormente, em Lagarto, aperfeiçoou o estudo sob a tutela do Padre José Alves Pitangueira. Aos dezesseis anos, começou a lecionar suas primeiras aulas, e em 1857 foi aprovado para a cadeira de latim em Itabaiana. Essa experiência serviu para consolidar seu

¹ Euclides da Cunha descreve a adaptabilidade extrema da vegetação sertaneja, que “por um efeito explicável de adaptação às condições estreitas do meio ingrato [...], [...] se talha por um molde único”, passando por “lenta metamorfose” até reduzir-se a tipos capazes de maior resistência, que se impõem “tenaz[es] e inflexível[s]” (Cunha, 2014, p. 41).

domínio linguístico e o introduziu na vida intelectual que mais tarde se aprofundaria na filosofia alemã.

Assim, davam-se os primeiros passos de um jovem negro e interiorano que buscava trânsito em uma sociedade escravocrata e patriarcal, na qual distinções intelectuais funcionavam como via de acesso a círculos reservados da educação formal. O latim, nesse contexto, era mais que uma disciplina escolar: operava como marcador sociocultural e conferia a insígnia da intelectualidade. Chamada por Hermes Lima (1939, p. 2) de “língua de luxo”, ofereceu a Tobias “a primeira brecha no muro que o separava do pessoal fino e dirigente”.

Em 1861, na Bahia, o jovem professor de latim acalentou a ideia de cursar Teologia, mas logo abandonou o plano ao chegar ao Seminário. Nesse período, dedicou-se às aulas preparatórias de filosofia ministradas pelo Frei Itaparica e frequentou assiduamente a Biblioteca Pública da cidade, onde entrou em contato com autores românticos como Edgar Quinet e Victor Hugo (Romero, 1990, p. 105). Continuava, ao mesmo tempo, a produzir poesia, a exemplo do poema *Dois de Julho*², inspirado no ambiente político e cultural da capital baiana.

Essa etapa baiana marca não apenas o alargamento de seu repertório literário, mas o início de um movimento decisivo: a formação de uma sensibilidade intelectual autônoma, capaz de buscar, por conta própria, caminhos de distinção e de crítica, traços que mais tarde moldariam o modo como Tobias se aproximaria das tradições europeias e, em especial, do pensamento jurídico alemão.

Em 1862, sem recursos e com perspectivas limitadas, Tobias regressou a Campos. As economias obtidas na Bahia haviam se esgotado, mas permanecia a expectativa de ampliar sua formação intelectual. A permanência no interior, entretanto, seria breve. Em 1863 partiu para o Recife, “confiado na mocidade e no talento” (Romero, 1990, p. 105), na esperança de ingressar em um ambiente culturalmente mais dinâmico. A viagem, feita em uma pequena embarcação que partiu de Aracaju, marcou simbolicamente sua transição para um novo ciclo de vida e de estudos³.

² No poema, Tobias refere-se à cidade como aquela que se equilibra “entre os aplausos do mar, entre os ruídos do povo” (Barreto, 2012, p. 391).

³ Tobias registraria literariamente suas impressões iniciais da cidade no poema *À Vista do Recife*, no qual se dirigia à capital em tom de súplica e exaltação: “sejam meus votos aceitos: dá-me ver tuas ações, dá-me sugar esses peitos, que amamentam leões” (Barreto, 2012, p.174).

2.1. RECIFE: A JUVENTUDE, A PALAVRA E O DESPERTAR INTELECTUAL

A chegada à capital, porém, trouxe-lhe um revés significativo. Pouco depois de instalar-se na cidade, Tobias foi acometido pela varíola, episódio que Sílvio Romero (1990, p. 105) descreve como um dos mais aflitivos de sua existência. Apesar da gravidade da doença e das dificuldades materiais, Tobias permaneceu em Recife, onde daria início à fase mais decisiva de sua formação intelectual.

Com a saúde restabelecida, Tobias matriculou-se, em março de 1864, na Faculdade de Direito do Recife, iniciando a formação que o projetaria nos debates jurídicos nacionais. Paralelamente, continuou a lecionar aulas particulares para sustentar-se, enquanto buscava inserção no ambiente intelectual da capital. Apesar de sua reconhecida inteligência, acumulou insucessos nos concursos públicos do período. O mais significativo ocorreu em 1867, quando, embora aprovado em primeiro lugar para a cadeira de Filosofia do Ginásio Pernambucano, foi preterido em favor de um candidato casado, episódio frequentemente mencionado como expressão das barreiras sociais que enfrentava.

Àquela altura, Tobias já chamava atenção nos círculos cultos, frequentando cafés, salões e o Teatro Santa Isabel. Araripe Júnior recorda-o discorrendo com entusiasmo sobre arte, filosofia e direito, apresentando aos interlocutores temas então pouco difundidos, como as ideias de Darwin e Haeckel⁴ (Beviláqua, 1899, apud Lima, 1939, p. 9). Esse período corresponde ao que Sílvio Romero identifica como a primeira fase recifense de Tobias, marcada pela produção poética e pela imersão no ambiente intelectual urbano em transformação. A modernização material das cidades e o florescimento de novos debates culturais forneceram o cenário no qual Tobias consolidou seu estilo crítico e sua crescente ambição intelectual.

As primeiras décadas da segunda metade do século XIX marcam o início da crise do Império brasileiro. O período, que constitui o horizonte histórico da formação de Tobias Barreto, combina a consolidação política do Segundo Reinado com transformações sociais e intelectuais cada vez mais intensas. Embora a ordem imperial parecesse estável, a década de 1860 já revelava sinais de esgotamento, como observa Raymundo Faoro: a “pacífica superfície” do regime começava a ser perturbada por forças de renovação que emergiam do subsolo social e político

⁴ Araripe Júnior relata que, durante uma conversa no saguão do Teatro Santa Isabel, Tobias “falou talvez durante uma hora sobre arte, filosofia e direito”, despertando o interesse do público e introduzindo alguns ouvintes às ideias de Darwin e Haeckel (Beviláqua, 1899, apud Lima, 1939, p. 9)

(Faoro, 2001, p. 524). No Recife, um dos centros mais vibrantes desse processo, a modernização das cidades, o contato com debates europeus e o enfraquecimento de modelos intelectuais tradicionais criavam um ambiente propício ao surgimento de novas sensibilidades críticas. É nesse cenário de tensão e mudança que Tobias inicia sua formação jurídica e literária, encontrando um espaço no qual sua disposição combativa e sua curiosidade intelectual poderiam se desenvolver.

Nesse contexto de instabilidade política, a eclosão da Guerra do Paraguai, em 1865, mobilizou intensamente o debate público no Império. Durante seus anos de estudante no Recife, Tobias Barreto também acompanhou o conflito e lhe dedicou diversos poemas de caráter patriótico, como *Os Voluntários de Pernambuco* e *Os Leões do Norte*, nos quais articulava temas nacionais e elementos épicos próprios do romantismo político da época.

À medida que a guerra avançava, contudo, sua poesia começa a revelar indícios de uma postura crítica que marcará sua maturidade intelectual. No poema *Fim da Guerra*, de 1870, Tobias questiona o protagonismo atribuído à monarquia na vitória, destacando o papel do povo e relativizando a figura do imperador⁵. Essa inflexão sinaliza o início de uma atitude crítica diante das estruturas políticas tradicionais, traço que se aprofundaria nos anos seguintes e que informaria sua leitura das correntes jurídicas europeias.

A década de 1860 também testemunhou o surgimento de uma poesia de orientação social, que reanimava o romantismo então marcado por excessos subjetivistas (Lima, 1939, p. 10). Inspirado pelos movimentos políticos europeus do pós-1848, esse romantismo assumiu feição participante, tendo em Victor Hugo uma de suas referências centrais (Cândido, 2000, p. 223). No Brasil, como observa Alfredo Bosi (2017, p. 126), tal inflexão resultou do declínio da ordem rural escravocrata, do crescimento urbano e do fortalecimento de ideais democráticos.

Nesse contexto nasce a liderança literária de Tobias Barreto e de Castro Alves no Recife, ambos identificados com causas emergentes, como o abolicionismo e o antimonarquismo. Embora unidos por temas semelhantes, seus temperamentos poéticos divergiam. Hermes Lima destaca esse contraste ao caracterizar Castro Alves como “olímpico, belo” e dotado de gênio lírico, enquanto Tobias, “mestiço,

⁵ No poema, Tobias observa que, se houvesse “um só raio de luz indivisível” da guerra, ele pertenceria ao povo, e questiona por que, “entre os semideuses da vitória”, figura também o rei, sugerindo que o monarca se beneficia de glórias historicamente produzidas pelos combatentes (Barreto, 2012, p. 207)

desajustado, mais estudioso e preparado”, já se distinguia pelo vigor crítico e pela inclinação polêmica (Lima, 1939, p. 10). Essa diferença de estilos marcou a primeira projeção pública de Tobias e antecipou a postura crítica que se intensificaria nos anos seguintes.

A recusa da família Cavalcanti ao relacionamento de Tobias com Leocádia, por volta de 1868, expôs de maneira particularmente contundente os limites sociais impostos ao jovem professor sergipano. Embora já frequentasse círculos cultos do Recife, sua origem pobre e mestiça foi suficiente para frustrar qualquer possibilidade de aproximação, como registra Hermes Lima: “ele era pobre e mestiço” (Lima, 1939, p. 13). A barreira que sua inteligência fora capaz de atenuar no âmbito intelectual mostrava-se intransponível no campo social, evidenciando o peso das hierarquias raciais da época.

Esse episódio só pode ser compreendido à luz do pensamento racial do século XIX, marcado pela difusão de teorias que atribuíam à miscigenação um caráter degenerativo. Conceitos oriundos da biologia evolucionista – como seleção, hereditariedade e adaptação – foram aplicados ao estudo das sociedades humanas, dando origem ao chamado “darwinismo social” (Schwarcz, 1993, p. 44). Nessa perspectiva, a mestiçagem era vista como erro ou atraso histórico, reforçando a valorização de “tipos puros” e atribuindo ao mulato a marca da inferioridade congênita (Schwarcz, 1993, p. 46).

A condição racial de Tobias foi frequentemente mobilizada como chave interpretativa de sua trajetória social e intelectual. Gilberto Freyre observou que, em regiões como Pernambuco, o mulato ascenderia por uma espécie de “carta de branquidade” cultural, obtida por meio de títulos acadêmicos ou funções públicas (Freyre, 2013, p. 269). Alguns intérpretes leram a adesão de Tobias ao germanismo como forma de afirmação em meio a esse cenário. Ivan Barbosa, ao analisar a dimensão sociológica de sua obra, afirma que Tobias reagia a uma “sentença teórica condenatória” que via o mulato como elemento inferior (Barbosa, 2012, p. 58). Na mesma direção, Sylvio Rabelo identifica em sua trajetória um movimento de “aristocratização pela inteligência”, pelo qual buscava superar a hierarquia racial por meio do mérito intelectual (Rabelo, 1967 apud Barbosa, 2012, p. 59).

Esses elementos revelam que sua formação intelectual – e, posteriormente, sua aproximação com a cultura filosófica e jurídica alemã – não pode ser desvinculada das tensões sociais e raciais que marcaram sua experiência. A postura

crítica, combativa e autodidata que se consolidaria nos anos seguintes nasce, em grande medida, desse ambiente.

Ao concluir o curso jurídico, em dezembro de 1869, Tobias não se voltou de imediato para a advocacia. Sentia-se mais atraído pelo “espetáculo das ideias”, pela interpretação do mundo, como registra Hermes Lima (1939, p. 19). Tentou sustentar-se no magistério, ensinando francês, latim, filosofia, história e matemática elementar, e chegou a fundar um colégio, empreendimento que não produziu os resultados esperados (Romero, 1990, p. 106). Essa frustração expressa também as limitações do ambiente intelectual brasileiro do período. Anísio Teixeira observou que, no século XIX, as instituições de ensino superior no país não cultivavam um projeto de vida acadêmica, operando antes como escolas profissionais de escopo estreito (Teixeira, 1936 apud Lima, 1939, p. 20). Nesse sentido, a inclinação especulativa de Tobias encontrava pouco espaço para florescer. Hermes Lima resume bem essa condição ao afirmar que, se existisse carreira universitária no Brasil, “Tobias teria errado menos, sofrido menos” (Lima, 1939, p. 20).

Sem alternativas e movido pela necessidade de subsistência, aproximou-se da advocacia, profissão que exerceu sem entusiasmo. É nesse contexto que decide deixar o Recife e se estabelecer em Escada, inaugurando uma nova etapa de sua vida intelectual. A passagem da capital efervescente para o interior marca o início da chamada fase de Escada, período que Sílvio Romero identifica como decisivo para a transformação de Tobias (Romero, 1903, p. 482).

Esses elementos da primeira fase de Tobias Barreto devem ser lidos para além de dados biográficos, mas como condições históricas de possibilidade para a forma específica de apropriação teórica que o autor realizará posteriormente. A formação autodidata, o contato precoce com línguas estrangeiras e a postura crítica em relação à tradição dominantes do pensamento jurídico constituem disposições intelectual decisivas para compreender os modos pelos quais categorias do pensamento jurídico alemão, em especial aquela formuladas por Rudolf von Ihering, serão selecionadas e mobilizadas em seus escritos.

2.2. ENTRE ESCADA E O RECIFE: A FORMAÇÃO DO CRÍTICO E O HORIZONTE GERMÂNICO

Nesse período, que se estende de fevereiro de 1871 a outubro de 1881, consolida-se a formação crítica de Tobias Barreto. É em Escada que ele aprofunda o estudo da filosofia e do direito e intensifica sua aproximação com autores germânicos. Arnaldo Godoy observa que, embora as primeiras obras em alemão tenham sido adquiridas no Recife, é em Escada que se firma sua adesão ao germanismo (Godoy, 2018, p. 53).

A reconstrução desse contexto não tem por finalidade elucidar cada ponto de contato do autor com os elementos da cultura de fala alemã, mas delimitar o horizonte intelectual a partir do qual certas categorias passaram a circular internacionalmente, tornando-se disponíveis para processos de recepção no contexto brasileiro.

A mudança para o interior esteve ligada ao casamento com Grata Mafalda dos Santos, filha do coronel João Félix, proprietário de engenhos na região. Hermes Lima (1939, p. 23) registra que Tobias viu, nessa união, a possibilidade de adquirir prestígio social, estabelecer relações políticas e aproximar-se da elite local. Movido por essa perspectiva e pela expectativa de estabilidade material, deixou o Recife e instalou-se em Escada, inaugurando uma nova etapa de sua vida intelectual. Alguns anos mais tarde, o homem e a capital se reencontrariam em recíproco interesse.

Na pequena Escada, Tobias instalou sua banca advocatícia e iniciou uma prática jurídica intensa e diversificada. Arnaldo Godoy observa que ele atuou como curador de órfãos, advogou em causas cíveis e criminais, oficiou em inventários, prestações de contas, ações possessórias, habeas corpus, cobranças de dívidas, arrestos e até pedidos de liberdade de escravos, sempre com conhecimento técnico do procedimento e firmeza na condução dos casos (Godoy, 2018, p. 41). Trata-se, segundo o autor, de um advogado militante, inclusive para os padrões atuais.

Com posicionamento enérgico e combativo, Tobias exerceu a advocacia com esmero e dedicação. Em suas petições se manifestavam a ousadia do militante, a altivez do intelectual e o apreço pela palavra que tanto caracteriza o poeta.

Durante sua permanência em Escada, Tobias atuou também em processos envolvendo escravizados, num momento em que o regime escravocrata ainda estruturava o ordenamento jurídico brasileiro. Godoy registra que, em diferentes

ocasiões, ele patrocinou ações que discutiam a condição jurídica de pessoas escravizadas, seja para impedir a venda de um cativo dado em garantia, seja para assegurar o cumprimento de promessas de alforria (Godoy, 2018, p. 45).

O caso de Benta, em 1879, é especialmente revelador. A escravizada, alforriada por um dos condôminos que a possuíam, passou a ser pressionada pelos demais, que exigiam sua apreensão para fins de indenização. Tobias reagiu com veemência, sustentando a indivisibilidade da liberdade e denunciando o caráter retaliatório da medida. Em sua petição, argumentou que, uma vez alforriada, Benta “já não é uma coisa, um bem apreensível”, e que qualquer tentativa de devolvê-la ao poder do antigo proprietário equivaleria a restaurar uma escravidão juridicamente extinta (Barreto apud Godoy, 2018, p. 49).

Esse episódio revela o contorno ainda incipiente, mas inequívoco, do abolicionismo de Tobias Barreto — um abolicionismo que, até então, havia aparecido sobretudo em sua poesia estudantil, como no poema *A Escravidão* (1868). Em Escada, porém, a crítica à ordem escravocrata deixa o terreno literário e assume forma jurídica concreta, passando a integrar sua prática profissional e seu horizonte moral.

Tobias também atuou como juiz suplente. Nomeado em março de 1880, exerceu o cargo ciente dos limites e possíveis conflitos de interesse que poderiam advir da sua concomitante atuação como advogado. Desse modo, suscitou, em alguns processos, sua condição de impedido, vez que já fora advogado de uma das partes (Godoy, 2018, p. 50).

Os anos em Escada consolidaram a aproximação de Tobias Barreto com a literatura e a filosofia alemãs. Em janeiro de 1875, o *Jornal do Recife* noticiou um curso de língua e literatura alemã oferecido na cidade e ministrado pelo próprio Tobias, indício claro do interesse crescente pelo germanismo (Godoy, 2018, p. 53). Num ambiente social marcado pela reserva e pelo primado da vida privada, sua atuação destoava: como lembra Hermes Lima, Tobias insistia em trazer “para a luz meridiana” debates e dissensos que a sociabilidade local preferia ocultar (Lima, 1939, p. 25).

Ainda em 1874, publicou *Um Sinal dos Tempos*, primeiro jornal em que divulgava seus estudos sobre autores germânicos. No ano seguinte, reuniu artigos em *Ensaio e Estudos de Filosofia e Crítica* e lançou o periódico alemão *Der Deutsche Kämpfer*, voltado explicitamente à difusão do germanismo no Nordeste

(Barreto, 1990, p. 4). Outros impressos produzidos no período — como *A Comarca de Escada e Estudos Alemães* — reforçam a intensidade de sua atividade intelectual (Barreto, 1990, p. 7).

Hermes Lima observa que o germanismo funcionava, para Tobias, como instrumento crítico e provocativo, “leque luminoso de pavão” com que irritava a burguesia local (Lima, 1939, p. 26). Mas não se tratava apenas de gesto polemista. Havia ali também uma dimensão de refúgio. Diante das tensões e frustrações de Escada, Tobias buscava nos autores alemães um mundo intelectual mais amplo e rigoroso. Como relata Lima, ao abrir seu exemplar de Haeckel, Tobias tinha a sensação de ingressar num “outro mundo”, mais fresco e mais ordenado do que o das disputas locais (Lima, 1939, p. 27).

Essa convergência entre combate público e busca de elevação intelectual marca a fase de Escada e explica por que ela se tornou decisiva para a formação crítica de Tobias. É nesse ambiente que germinam os pressupostos teóricos e o horizonte filosófico que mais tarde orientarão sua leitura e recepção do pensamento de Rudolf von Ihering.

Outro aspecto relevante da fase de Escada foi a criação do Clube Popular, sociedade política fundada por Tobias Barreto. Foi nesse contexto que proferiu o *Discurso em Mangas de Camisa*, texto emblemático em que delinea as motivações do grupo e reflete sobre o ambiente político de seu tempo. Ali se nota a combinação característica de sua postura pública: por um lado, o ímpeto insurgente de quem desafia a ordem estabelecida; por outro, a prudência de quem reconhece os limites concretos da ação política.

No discurso inaugural, Tobias ataca a inércia da elite local, acusando-a de temer qualquer movimento de participação popular. Em tom irônico e enérgico, descreve os trabalhadores como “deserdados da pátria”, excluídos do banquete social, mas ainda portadores de “uma esperança no peito e uma seta na aljava”, imagem que sintetiza a mistura de indignação e confiança no futuro (Barreto, 2013, p. 5).

A crítica se estende ao clero, a quem atribui privilégios fiscais injustificáveis, e ao lema iluminista “liberdade, igualdade e fraternidade”, que considera contraditório em suas bases (Barreto, 2013, p. 8). Professa, ainda, desconfiança em relação a soluções providenciais, afirmando confiar antes nas “leis da História” do que em interventores transcendentais (Barreto, 2013, p. 14). Apesar do tom combativo,

mantinha boas relações locais, figurando inclusive entre os devotos escolhidos para festividades religiosas (Godoy, 2018, p. 57).

Ao final, Tobias resume seu projeto político: despertar a consciência do próprio valor, fomentar a indignação contra a opressão e cultivar solidariedade com os oprimidos (Barreto, 2013, p. 18). Nesses termos, o *Discurso em Mangas de Camisa* evidencia não apenas sua vocação oratória e polêmica, mas a formação de um pensamento crítico que informaria sua atuação intelectual e, posteriormente, sua leitura das correntes jurídicas estrangeiras.

Em 1878, Tobias Barreto elegeu-se deputado provincial pelo Partido Liberal com 735 votos, inaugurando uma atuação parlamentar marcada por posições firmes e, em muitos aspectos, renovadoras. Destacam-se, nesse período, a defesa da inserção feminina no ensino superior, a crítica aos privilégios fiscais de instituições tradicionais e a denúncia do personalismo que marcava parte da legislação provincial (Godoy, 2018, p. 62).

O episódio mais emblemático desse posicionamento ocorreu em 1879, durante debate com o Dr. Malaquias Gonçalves, reputado médico pernambucano, a propósito do financiamento público para que mulheres estudassem medicina na Europa (Beviláqua, 1990, p. 53). Tobias respondeu ao fisiologismo defendido por seu adversário submetendo-o ao crivo da ciência contemporânea, qualificando-o como “teoria decrépita, sem razão de ser”, e comparando-o a clichês poéticos que atribuíam às figuras femininas características moralmente depreciativas (Barreto, 1926, p. 43). A crítica revela seu esforço em deslegitimar argumentos pretensamente científicos que, na prática, reproduziam preconceitos sociais.

Sua reflexão sobre a emancipação feminina, contudo, distinguiu três níveis — político, civil e social. Embora não considerasse oportuno, naquele momento, conceder direitos políticos às mulheres, defendia sua emancipação civil e, sobretudo, a abertura dos caminhos intelectuais que permitissem sua formação científica e literária em igualdade com os homens (Barreto, 1926, p. 55). Essa posição, ainda que limitada por condicionantes de seu tempo, traduz um avanço significativo no debate parlamentar oitocentista.

No mesmo embate, Tobias recorreu ao sarcasmo e à crítica histórica para assinalar a raiz bíblica da concepção inferiorizante da mulher, contrastando-a com uma abordagem científica e secularizada. Ao ironizar que convertera seu adversário às doutrinas de São Paulo, explicitava a contradição entre invocar ciência e

reproduzir argumentos de matriz teológica (Barreto, 1926, p. 58). O conjunto desses episódios revela o vigor retórico, o ceticismo e a confiança nas categorias históricas que marcaram sua atuação política — elementos que se coadunam com a formação intelectual que amadureceria na fase germanista.

Em 1879, Tobias Barreto buscou a reeleição como deputado provincial, mas encontrava-se politicamente isolado. Seu radicalismo em temas sensíveis e a crítica aberta à disciplina partidária desgastaram sua relação com o Partido Liberal, que impunha listas fechadas de candidatos aos municípios do interior (Godoy, 2018, p. 69). Não poupou sequer os chefes locais, acusando-os de submeter Escada às imposições do Diretório recifense (Barreto, 1990 apud Godoy, 2018, p. 70). O rompimento foi inevitável.

Derrotado nas urnas, Tobias manteve-se na vida pública ao ser eleito vereador, mas logo deixou o cargo após ser nomeado juiz substituto, em abril de 1880. Nesse período prosseguiu sua aproximação com o germanismo, publicando artigos e correspondências em jornais brasileiros e alemães (Barreto, 1990, p. 5). A fase de Escada, entretanto, também produziu atritos intensos: sua postura combativa, seu estilo irreverente e seu trânsito pouco convencional entre diferentes grupos sociais despertaram resistências. Hermes Lima observou que a pequena cidade não absorveu o advogado que criticava juízes, afrontava chefes políticos e, ao mesmo tempo, dedilhava modinhas pelos engenhos (Lima, 1939, p. 29–30).

O conflito mais grave ocorreu em 1881, quando Tobias foi vítima de um atentado no contexto da disputa pela herança do sogro, o Barão de Freixeiras. O episódio, amplamente divulgado na imprensa recifense e nacional, revelou o ambiente hostil que se formara ao seu redor (Godoy, 2018, p. 71–73). Para Tobias, os acontecimentos configuravam uma verdadeira “conspiração de Escada” contra alguém que a cidade pequena não conseguira domesticar (Lima, 1939, p. 31). A permanência tornou-se inviável, e, em 1881, regressou a Recife.

A experiência escadense, embora repleta de tensões, desempenhou papel decisivo na formação intelectual de Tobias. Como observou Hermes Lima, a convivência prolongada com o “país real” conferiu-lhe uma perspectiva política menos romântica e mais sensível às contradições sociais. Dessa vivência emergiu o ceticismo em relação ao liberalismo literário, o apreço por análises concretas e a desconfiança em relação a fórmulas vazias — elementos que se articulariam,

posteriormente, com sua aproximação à cultura alemã e com sua leitura das teorias jurídicas contemporâneas (Lima, 1939, p. 32–33).

Escada não lhe ofereceu o futuro que imaginara, mas ali se consolidou a matriz crítica que informaria sua produção intelectual nos anos seguintes.

De volta ao Recife, em dezembro de 1881, Tobias Barreto anunciava aulas particulares no *Diário Pernambucano*. Longe do círculo senhorial de Escada, regressava à docência e à vida intelectual. No ano seguinte, inscreveu-se no concurso para professor substituto da Faculdade de Direito do Recife, certame que mobilizou a cidade e recebeu ampla repercussão nacional (Barreto, 1990, p. 5).

A dinâmica das provas, com arguições públicas entre os candidatos, conferia ao concurso um caráter quase teatral. Como observou Hermes Lima, aquele ritual atraía espectadores, movidos pela expectativa de duelos intelectuais intensos (Lima, 1939, p. 217). Tobias, talhado pela retórica combativa que exercitara em Escada, destacou-se de imediato. Em episódio relatado por Gumersindo Bessa, respondeu a um concorrente que lhe dirigira elogios com o conhecido sarcasmo: “não aceito encômios, porque me recordo da raposa da fábula que elogiou o corvo para fazer cair-lhe o queijo do bico” (Bessa, 1990, p. 114).

Os estudantes perceberam em Tobias uma figura distinta. Graça Aranha, então calouro da Faculdade, descreveu a força intelectual do sergipano como algo capaz de “abrir uma nova época na inteligência brasileira” (Aranha, 1931, p. 148). Já Bessa, seu conterrâneo, comparava o desempenho de Tobias ao de um “gigante” entre concorrentes diminutos (Bessa, 1990, p. 114). As memórias de ambos, mesmo escritas décadas depois, deixam entrever o impacto imediato de sua presença no ambiente acadêmico.

O conteúdo debatido também foi marcante. Entre as teses defendidas, destacou-se a crítica de Tobias ao jusnaturalismo clássico e à noção de direitos naturais originários, posição afinada com sua formação germanófila e com o racionalismo crítico que vinha elaborando desde a fase escadense (Godoy, 2018, p. 78). Hermes Lima sintetiza o contraste afirmando que Tobias “sabia mais, possuía melhor informação que os outros concorrentes, tinha descortinado mais o mundo pela janela do alemão” (Lima, 1939, p. 218).

A nomeação dependia de D. Pedro II, e alguns opositores tentaram favorecer outro candidato. A pressão dos estudantes e o resultado incontestável do certame, porém, levaram o Imperador a confirmar a escolha de Tobias. O *Jornal de Recife*

(1882) registra as celebrações estudantis que tomaram as ruas da capital pernambucana.

Sua entrada na Faculdade intensificou as tensões internas. Hermes Lima observou que a instituição passou a dividir-se entre uma “facção de Tobias”, composta pelos espíritos mais inquietos e reformadores, e um corpo docente tradicional que não possuía figura equivalente em influência (Lima, 1939, p. 222). O impulso modernizador irradiado por Tobias tornaria-se, mais tarde, o núcleo da chamada Escola do Recife, movimento que articulou a crítica ao tradicionalismo jurídico e introduziu no debate brasileiro temas como evolucionismo, crítica ao jusnaturalismo e filosofia alemã.

O retorno de Tobias à capital pernambucana o colocou na posição que há muito desejava: o campo das ideias, da filosofia e da ciência jurídica. Escada não o afastara por completo da vida intelectual, ali, entre petições, disputas locais e os aborrecimentos da vida política, Tobias recuperava o tônus mental abrindo, sucessivamente, Haeckel e Ihering. A militância e a advocacia, porém, disputavam com a leitura e a escrita um tempo que ele ambicionava dedicar apenas ao pensamento. Em Recife, afasta-se da atividade partidária e se consagra, como escreveu Hermes Lima, a “dedilhar o violão da filosofia nos seus acordes mais adiantados, mais científicos” (1939, p. 34).

Pouco, no entanto, durou sua permanência na docência recifense. Foram apenas sete anos, de 1882 a 1889, e os dois últimos marcados pelo afastamento forçado pela doença (Romero, 1990, p. 107). Durante esse breve período, buscou ampliar institucionalmente seus vínculos com intelectuais de fala alemã. Escreveu, em nome da Congregação da Faculdade, carta em alemão a Von Holtzendorff, presidente da Fundação Bluntschli, gesto que simbolizava uma aspiração antiga e uma vontade de reconhecimento transnacional (Lima, 1939, p. 253). A influência, contudo, não veio sem custos: seus desafetos o acompanharam até o fim, seja por debates ásperos, seja por provocações sobre sua condição física (Romero, 1990, p. 108).

Os dias finais de Tobias foram marcados por sofrimento e escassez material, condições que agravavam a enfermidade. Em carta de 19 de junho de 1889, dirigida a Sílvio Romero, confessou: “eu não me restabeleço mais; a moléstia tem sido rebelde; o único remédio é morrer” (Lima, 1939, p. 44). Nas vésperas de sua morte,

ocorrida em 26 de junho, teria refletido, com a lucidez que o acompanhou até o fim: “tudo tem sua lógica, até a morte” (Lima, 1939, p. 45).

É nesse quadro de transformações metodológicas e epistemológicas que se inscreve a obra de Rudolf von Ihering, cuja relevância para o presente estudo decorre não apenas do conteúdo de suas formulações, mas do papel que desempenhou na reorientação da ciência jurídica em direção à história, à finalidade e à prática social. Esse conjunto de deslocamentos constitui o pano de fundo teórico a partir do qual a recepção iheringiana por Tobias Barreto poderá ser adequadamente compreendida.

2.3. O PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO DE TOBIAS BARRETO: DA CRÍTICA AO JUSNATURALISMO AO MONISMO EVOLUCIONISTA

Ao delinear os elementos centrais do pensamento de Tobias Barreto, Silvério Fontes (2003, p. 17-20) identifica três momentos decisivos: o rompimento com o Positivismo, a adoção de um monismo de inspiração científica e a formulação de uma concepção dinâmica do Direito. Esses três vetores compõem o núcleo conceitual que estrutura a reflexão barretiana e, ao mesmo tempo, delimitam as condições históricas e intelectuais que tornam compreensível a posterior interlocução de Tobias Barreto com a obra de Rudolf von Ihering.

Na década de 1870⁶, o cenário intelectual brasileiro experimentava a ascensão vigorosa do Positivismo. A doutrina comteana encontrou solo fértil entre os letrados, não apenas pelo prestígio europeu que orientava o pensamento nacional, mas também pelo clima de desconfiança política após a Guerra do Paraguai, pelas críticas a sistemas considerados retrógrados e pela presença de jovens intelectuais ansiosos por uma filosofia científica. Hermes Lima (1939, p. 114) observa que essa combinação de dependência cultural, crise política e desejos de renovação explicaria a rápida penetração do positivismo no país.

Nesse contexto de ascensão do positivismo, o afastamento de Tobias Barreto não se explica como mera divergência doutrinária. Como demonstra Antônio Paim

⁶ João Cruz Costa descreve assim a transformação intelectual que se inicia na década de 1870: “Por volta de 1870 abre-se um novo período da história do pensamento brasileiro. Uma multiplicidade de novas ideias, cuja origem remontava à filosofia dos séculos XVII e XVIII, começou a permear a vida intelectual brasileira. Positivismo, naturalismo, evolucionismo, em suma, todas as modalidades do pensamento europeu do século XIX encontravam lugar no Brasil e contribuíram de modo determinante para o avanço do espírito crítico” (Cruz Costa, 1964, p. 76-77, *tradução nossa*).

(1990, p. 63-64), a rejeição de Tobias surge “nos primórdios do seu contato com a doutrina de Augusto Comte”, quando ele buscava determinar até que ponto seria legítimo aceitar uma metafísica “entendida como discussão de problemas propriamente filosóficos”. Enquanto grande parte da intelectualidade brasileira aderiu ao positivismo como filosofia científica e antiespiritualista, Tobias percebeu cedo os riscos de transformar o método positivo em “seita”, marcada por dogmatismo e pretensão místico-religiosa. É por isso que Paim o identifica como o precursor da corrente dissidente que, a partir de 1875, recusaria tanto o ecletismo espiritualista quanto a ortodoxia comteana.

O próprio Tobias narra esse processo, ao recordar a defesa de tese de Sílvio Romero, ocasião em que afirmou, contra o entusiasmo positivista de seu amigo, que a metafísica “ainda sentia-se palpitar”, apesar de tida como morta pelo positivismo. Considerar heresia a simples admissão da sobrevivência metafísica, escreveu ele, era “de certo modo um atraso” (apud Paim, 1990, p. 63). Diante disso, Tobias iniciou uma série de artigos em alemão intitulada *Deve a Metafísica ser Considerada Morta?*, ainda hoje desaparecida. Seu objetivo era denunciar “o exagero da pretensão da seita positiva”.

Nesse sentido, a ruptura barretiana não rejeita o positivismo enquanto método científico, mas seu dogmatismo. A ciência, para Tobias, exigia crítica, historicidade e confronto com a realidade⁷. Essa postura o conduziu ao pensamento alemão contemporâneo, ali encontrou em Haeckel e, depois, Ihering os instrumentos de renovação intelectual capazes de conciliar crítica filosófica e método científico.

Ao buscar uma alternativa capaz de escapar tanto ao espiritualismo quanto ao dogmatismo positivista, Tobias Barreto encontrou no monismo evolucionista uma via científica que preservava o pensamento filosófico sem renunciar à crítica. Hermes Lima observa que essa aproximação não ocorreu ao acaso: Tobias voltou-se para a Alemanha num momento em que o darwinismo ali produzia “o acolhimento mais ruidoso da Europa”, impulsionado pelo entusiasmo de Haeckel, propagandista do evolucionismo (Lima, 1939, p. 120). Enquanto França e Inglaterra assimilavam Darwin de modo gradual, a recepção alemã transformava o

⁷ Sobre sua concepção do fazer científico, diz Tobias Barreto: “Espírito progressivo como sou, não concebo que se possa fechar o cérebro à invasão das ciências novas, para apegar-se eternamente a uma doutrina que não merece a sanção da ciência e que se declare uma rebelião contra a poderosa injunção dos fatos. Assim, amanhã abandonarei a velha bagagem do monismo, se o advento de um sistema mais completo vier se impôr à ciência” (Barreto, 2012, p. 177)

evolucionismo em plataforma para uma nova filosofia da natureza. Tobias ingressa nesse debate e faz do monismo não uma adesão passiva, mas um instrumento de combate intelectual.

A consolidação dessa alternativa teórica fica evidente na tese apresentada por Tobias Barreto no concurso de 1882 para professor substituto da Faculdade de Direito de Recife, ao afirmar: “De todos os sistemas filosóficos só o monismo pode dar-nos a verdadeira concepção do direito” (Barreto, 2012, p. 56). O que torna essa adesão singular é que, como observa Hermes Lima (1939, p. 35), o monismo era então “mal conhecido entre nós”, sobretudo em sua versão estritamente mecânica, ainda que os livros de Haeckel já circulassem entre os jovens estudiosos. Ninguém havia intuído, assinala Lima, que desse corpo doutrinário pudesse emergir uma concepção geral do fenômeno jurídico, algo que Tobias foi o primeiro a demonstrar.

Silvério Fontes, por sua vez, destaca outro aspecto decisivo: Tobias não apenas incorporou elementos de Haeckel e Noiré, mas reinterpretou-os à luz do criticismo kantiano, ao mesmo tempo em que “assimilava, criticava e por vezes remodelava” as doutrinas de Ihering e Hermann Post, gesto que Fontes descreve como fruto de uma inteligência “superior e original” (Fontes, 2003, p. 115-116).

Esse itinerário não foi linear. A leitura de Haeckel, em meados dos anos 1870, arrastou-o inicialmente para uma forma rígida de monismo evolucionista, centrado na exclusão da ideia de criação e na afirmação da continuidade entre o inorgânico e o orgânico. Como registra Godoy (2018, p. 87), a visão monista de Tobias era uma leitura particular do darwinismo, absorvida tanto de Haeckel quanto de Ihering. Entretanto, a leitura posterior de Ihering, Noiré e a releitura de Kant despertariam Tobias “desse puro sonho monista”, levando-o a reconhecer tensões que o monismo rigoroso não resolvia, movimento que desembocaria na formulação de sua concepção dinâmica do Direito, fundada precisamente na tensão entre forças, fins e resistência histórica.

A doutrina monista de Tobias Barreto encontra formulação mais clara e sistemática na famosa dissertação apresentada no concurso de 1882, preservada graças ao apanhado oral de Gumersindo Bessa e publicada posteriormente em *Estudos Alemães*. Ali, Tobias condensa o núcleo de sua concepção, ao afirmar que

Entremos agora na explicação do nosso tema: a fórmula irreduzível do monismo é esta: tudo é um. Isto é, o cosmo, com suas ordens de

fenômenos diversos, rege-se por uma lei idêntica, única. A matéria, em suas proteicas transformações, obedece a uma só lei; ou esta matéria gravite nos espaços, eternamente atraída, eternamente repelida por outros corpos; ou esta matéria ostente-se na vida orgânica, respirando, sentindo, com os vegetais e animais, fazendo brotar o pensamento, o sol da razão, com o cérebro humano. Assim é que, nos corpos sidéreos, há a grande lei do movimento; nos corpos vivos e no grande organismo social, a grande lei do desenvolvimento. Mas, como mover-se é desenvolver-se, e desenvolver-se é mover-se, podemos dizer: nas esferas, desenvolvimento: no mundo social, movimento. (Bravos.) Assim, a lei que preside a gênese do direito na sociedade é uma lei natural - o desenvolvimento. (Barreto, 2012, p. 178)

A passagem evidencia que o monismo, para Tobias, funciona como princípio unificador de todos os fenômenos. Se “tudo é um”, então a mesma lei de movimento e desenvolvimento que rege a matéria também organiza a vida e estrutura a sociedade. O Direito, nessa chave, não nasce de ideias apriorísticas nem de construções metafísicas, mas emerge das forças sociais em disputa, como forma histórica de disciplinar a luta pela existência. Nesse sentido, o jurista sergipano afirma

O direito não é uma ideia apriorística, não é um postulado metafísico, nem caiu dos céus sobre nossas cabeças, não é também uma abstração resultante das leis da evolução, que ainda se acham em estado de incógnitas, mas é a disciplina das forças sociais, e princípio de seleção legal na luta pela existência. (Bravos.) Sim; antes que as relações sociais fossem afirmadas pelo direito, a força dominava tudo, da mesma sorte que nos céus, antes que os corpos sidéreos tivessem encontrado a lei de sua existência, o caos dominava tudo. (Barreto, 2012, p. 178)

Uma vez concebido como resultado histórico da organização das forças sociais, o Direito deixa de ser mero reflexo de racionalismos abstratos e passa a integrar o próprio movimento vital da sociedade. É essa compreensão que abre o caminho para o diálogo profundo com Ihering, cuja teoria da luta pelo Direito forneceria a Tobias uma moldura ainda mais precisa para pensar o fenômeno jurídico como produto de fins, conflitos e energia social dirigida, o que Silvério Fontes (2003, p. 19) chamou de “dicotomia de princípios energéticos no campo do Direito”.

A concepção tobiática do Direito articula-se, de forma coerente, em torno da ideia de que o jurídico é antes de tudo um fenômeno histórico e cultural, nascido da

própria dinâmica da vida social. Para Tobias, o Direito não desce do alto como essência eterna nem se reduz a um repertório de normas racionais abstratas; ao contrário, ele é a disciplina das forças sociais, o resultado do desenvolvimento. Ou seja, a expressão institucionalizada da luta e da finalidade humana dirigida à manutenção e ao aperfeiçoamento da vida em comum (Barreto, 2012, p. 178).

Nesse sentido, conforme leciona Silvério Fontes (2003, p. 19-20), Tobias combina um reconhecimento da dimensão mecânica da vida social (forças em disputa, posições contrapostas) com a ideia de que o Direito atua como força cultural que dirige e domestica essas mesmas energias em função de fins humanos. Assim, o Direito tem função tanto estática, na medida que assegura condições existenciais, quanto dinâmica, já que disciplina forças criadoras em prol da cultura. A partir dessa perspectiva monista-teleológica, o mesmo princípio que explica o movimento e o desenvolvimento na natureza fornece a chave para entender como as instituições jurídicas emergem, se consolidam e se transformam. Assim, compreende-se o Direito enquanto modalidade cultural da ordenação das forças e, por isso, participação consciente da sociedade no seu próprio processo de seleção e adaptação.

Essa visão reúne dois vetores advindos de fontes distintas. De um lado, o impulso evolucionista e monístico, canalizado por Haeckel e filtrado por autores como Noiré e Hartmann, fornece a base ontológica, isto é, um universo em que movimento e sentimento interagem. De outro, a teoria do fim de Ihering oferece o motivo jurídico imediato, a saber: o Direito como instrumento voltado a fins sociais, a “força que mata a própria força”, mediante a qual a sociedade transforma conflito em ordem.

Beviláqua (1990, p. 47) enfatiza a fusão prática que Tobias realiza entre o evolucionismo e a teoria teleológica de Ihering. Para ele, o jurista sergipano preencheu a seguinte lacuna teórica: enquanto o darwinismo e o monismo ofereciam explicações gerais do mundo, faltava a aplicação jurídica que ligasse fins, coação e desenvolvimento social. Barreto retoma Ihering ao entender o Direito como “conjunto das condições existenciais e evolucionais da sociedade coativamente asseguradas”, e acrescenta o peso do desenvolvimento, isto é, o direito como instrumento deliberado de adaptação e seleção social.

É nessa conjunção - entre monismo que legitima unidade explanatória e teleologismo que confere à norma sua orientação finalística - que Tobias formula

aquilo que Silvério Fontes chamou de “dicotomia de princípios energéticos no campo do Direito”: um jogo permanente entre fatores mecânicos e fatores finais que culmina, na esfera jurídica, numa tensão produtiva entre movimento e sentimento (Fontes, 2003, p. 19–20).

A fortuna crítica barretiana sublinha os efeitos positivos e as insuficiências dessa síntese. Hermes Lima (1939, p. 213) destaca o pioneirismo de Tobias em inserir o Direito “na corrente da ciência moderna”, mostrando que o estudo jurídico exige método e atenção à vida prática. Clóvis Beviláqua (1990, p. 47), por sua vez, reconhece a originalidade do gesto teórico: ao combinar o evolucionismo com a teoria teleológica de Jhering, Tobias preencheu uma lacuna. Miguel Reale (1990, p. 56) registra a tentativa de Tobias de salvar o monismo mecânico pela via kantiana e pelo recurso a autores como Noiré e Hartmann, nota a evolução do autor do “monismo puramente mecânico” para um monismo teleológico e reconhece que essa estratégia o aproxima das grandes correntes filosófico-jurídicas europeias.

Mas a construção teórica revela limites que os críticos assinalam. Silvério Fontes (2003, p. 19-20) aponta a ambiguidade estrutural do modelo: ao reconhecer tanto o sistema mecânico quanto o funcional, Tobias não fornece uma explicação satisfatória para a coexistência nem para a transição entre esses sistemas, restando, assim, em seu esquema uma espécie de lacuna metodológica. Hermes Lima (1939, p. 212) acrescenta que, embora Tobias tenha introduzido fatores sociológicos e evolucionistas de maneira pioneira, seu pensamento permanece incompleto, pois lhe faltou “o conhecimento dialético” capaz de mostrar como tais fatores aparecem e se transformam historicamente. Clóvis Beviláqua (1990, p. 46) por sua vez, assinala que Tobias não conseguiu completar a fusão entre os elementos naturais e culturais do Direito. Em certos momentos, descreve o fenômeno como produto da cultura, em outros como manifestação de uma “lei natural”, produzindo uma síntese que o jurista cearense considera inacabada e tensionada por contradições internas.

A partir desse percurso, percebe-se que a filosofia jurídica de Tobias Barreto emerge como esforço singular de inserir o Direito na dinâmica real da vida social, concebendo-o simultaneamente como produto histórico, força cultural e instrumento de orientação finalística. Sua síntese entre monismo, evolucionismo e teleologismo abriu caminhos inéditos no pensamento jurídico brasileiro, ao deslocar o debate da metafísica abstrata para a investigação das condições concretas de existência e

desenvolvimento da sociedade. Ainda que marcada por tensões internas e por lacunas apontadas pela crítica, a construção tobiática permanece como marco de renovação. Não apenas inaugurou, entre nós, uma compreensão científica e histórica do Direito, como preparou o terreno conceitual que tornaria inteligível sua recepção criativa das ideias de Ihering, tema ao qual o capítulo seguinte se volta diretamente.

Por último, o presente capítulo estabelece o quadro histórico e intelectual necessário para a análise dos sentidos da recepção do pensamento de Rudolf von Ihering na obra de Tobias Barreto. Ao articular a trajetória intelectual, contexto científico brasileiro e os debates intelectual da época, delinea-se o horizonte a partir do qual as apropriações teóricas examinadas posteriormente deixam de ser compreendidas como influência passiva e passam a ser analisadas como práticas intelectuais situadas e funcionalmente orientadas.

3. RUDOLF VON IHERING E O PENSAMENTO JURÍDICO ALEMÃO

A Alemanha ensina a pensar e a França, a escrever

Tobias Barreto

A trajetória intelectual de Tobias Barreto, especialmente sua aproximação com autores de fala alemã, torna-se mais inteligível quando situada no ambiente mais amplo dos debates jusfilosóficos do século XIX e no contexto político-cultural inaugurado pela Guerra Franco-Prussiana. O capítulo final desse conflito - a vitória alemã na Batalha de Sedan - abalou a primazia intelectual francesa e repercutiu imediatamente no Brasil, deslocando referências e abrindo fissuras nos pilares francófilos das Faculdades de Direito. Esse cenário criou um terreno fértil para que a crítica barretiana se voltasse ao pensamento alemão como alternativa teórica e cultural. Tal contexto político-cultural é decisivo para compreender os sentidos da recepção do pensamento jurídico alemão no Brasil, na medida em que condiciona os critérios de legitimação científica, as hierarquias intelectuais e os modos de apropriação de Tobias Barreto.

Nesse viés, a criação das Faculdades de Direito, em 1827, está inserida em um esforço do Império de construir uma identidade política e cultural capaz de legitimar seu lugar no continente. Como observa Lília Schwarcz (1998, p. 178), a jovem monarquia buscava, simultaneamente, afirmar-se perante outras nações e disciplinar seus próprios quadros administrativos, o que explica a criação apressada dos cursos superiores de Olinda e São Paulo.

Nesse processo, a matriz intelectual escolhida foi a francesa. Conforme aponta João Cruz Costa (1964, p. 48), “a partir do século XVIII, [...] a influência francesa começou a se fazer sentir no Brasil. Quando nos separamos de Portugal, nos voltamos para França”. Acrescenta Godoy (2018, p. 23) que “as bibliotecas que haviam eram carregadas de livros franceses”. Da filosofia eclética de Victor Cousin⁸ ao Positivismo de Augusto Comte, a influência francesa tornou-se hegemônica,

⁸ A respeito da obra de Cousin, observou Hermes Lima (1939, p.111): “Este tornou-se mesmo a versão dominante entre nós, não só porque realizava a união dessas duas “irmãs imortais” - a filosofia e a religião - como porque se prestava a interpretar os interesses de uma sociedade, formada sob a tradição espiritual do catolicismo e pacificamente organizada sob a base do trabalho servil, dando a esses interesses até um colorido ideológico “adiantado”.”

definindo os programas das faculdades, o vocabulário político do Império e até os hábitos cotidianos das elites.

A partir da década de 1870, a vida intelectual brasileira passou por uma inflexão decisiva. Como observa José Murilo de Carvalho (2008, p. 85), a homogeneidade da elite imperial começou a ser corroída quando novos sistemas europeus de pensamento, em especial o positivismo e o evolucionismo, penetraram com força no país, abrindo brechas no antigo predomínio das ideias francesas. Esse movimento interno coincidiu com um abalo externo de grandes proporções, a saber: a vitória prussiana na Guerra Franco-Prussiana e, sobretudo, a capitulação francesa em Sedan, episódio que marcou, simbolicamente, o declínio do prestígio intelectual francês e a ascensão da autoridade científica e filosófica alemã no cenário internacional⁹. Hermes Lima (1939, p. 285) registrou esse deslocamento, ao afirmar que o conflito de 1870 representou “uma transformação das intuições”, a passagem do “império” das nações românicas para o das nações germânicas. Esse redesenho do mapa cultural europeu não tardou a repercutir no Brasil e encontrou eco particular na obra de Tobias Barreto, que percebeu na ciência e na filosofia alemãs uma via alternativa para renovar os estudos jurídicos e contestar os alicerces intelectuais francófilos que imperavam nas Faculdades de Direito.

É nesse ambiente de reorientação teórica e disputa de referências que se torna necessário examinar, em maior detalhe, qual era esse pensamento jurídico alemão do século XIX que tanto impressionou Tobias Barreto e que forneceu a moldura conceitual para sua recepção de Ihering.

3.1. A PAISAGEM INTELECTUAL ALEMÃ NO SÉCULO XIX: CIÊNCIA, CRÍTICA E RENOVAÇÃO JURÍDICA

O pensamento jurídico alemão do século XIX desenvolveu-se em um ambiente marcado por tensões internas entre grandes programas teóricos. Ao aproximar-se desse universo, Tobias Barreto depara-se com uma série de debates

⁹ Mario G. Losano identifica fenômeno semelhante fora da Europa, ao mostrar que, após 1870, também no Japão houve deslocamento do interesse jurídico da França para a Prússia, conforme se observa a seguir: “Il 1870 e la battaglia di Sedan individuano il punto in cui l'orbita ascendente dell'astro tedesca interseca e supera quella dell'astro francese. Ache all'esterno dell'Europa si avverte questo mutamento: nella precedente ri cerca sulla recezione del diritto europeo in Giappone, ad esempio, si era visto come proprio in questo periodo l'interesse del politici nipponici si fosse spostato dalla Francia ala Prussia, imponendo alla cultura politica e giuridica giapponese un indirizzo ancor oggi percepibile” (Losano, 2012, p. 277-278)

em andamento: o idealismo hegeliano, o positivismo jurídico nascente, o historicismo da Escola Histórica do Direito e os novos influxos do evolucionismo na cultura. Essas correntes não se sucedem como etapas sucessivas e estanques, mas frequentemente convivem, se sobrepõem e se criticam. É nesse campo de forças teóricas que se insere a obra de Ihering e, por mediação, a própria formação jusfilosófica de Tobias Barreto.

O idealismo hegeliano constitui horizonte intelectual diante do qual todo o pensamento jurídico alemão do século XIX se posiciona, seja para aprofundá-lo, seja para confrontá-lo. Hegel representa, conforme destacam Wolkmer (2019, p. 174) e Kaufmann (2004, p. 41), não apenas a culminância de uma tradição, mas uma virada metodológica que recoloca o Direito dentro de uma estrutura racional totalizante. Em Hegel, observa Wolkmer (2019, p. 174), a realidade jurídica é inserida “no espírito absoluto e na ética concreta universal”, de modo que o Estado aparece como lugar em que a liberdade se objetiva. Reale e Antiseri (1991, p. 100) elaboram os pontos básicos do hegelianismo a partir da seguinte noção: a realidade é Espírito que se autodesenvolve segundo a dialética. Apontam ainda que a marca distintiva da filosofia hegeliana é o elemento especulativo da dialética, que confere ao movimento do Espírito uma lógica interna e necessária. Assim, ao contrário da Escola Histórica, Hegel desloca o valor último para a racionalidade objetiva do Estado - deslocamento que redefine os termos de toda a disputa jusfilosófica subsequente.

Nesse ponto, Kaufmann (2004, p. 41) apresenta o impacto filosófico e jurídico do sistema hegeliano. Ao dizer que existe “um só Direito”, isto é, o Direito positivo, Hegel dissolve a possibilidade de um direito natural acima da história. Essa dissolução tem por objetivo reinscrever o impulso jusnaturalista no processo racional da história universal. Observa Losano (2008, p. 151) que essa reconfiguração não permaneceu confinada no plano especulativo, mas animou juristas que buscavam pensar uma história universal do direito, análoga à história universal hegeliana, abrindo a fronteira entre a filosofia do direito e direito comparado. O alcance da ruptura hegeliana recebe de Kaufmann a seguinte síntese:

Essencial é que este desenvolvimento dialéctico não seja o reino obscuro dum Espírito do Povo, realizando-se sim numa forma lógica necessária segundo a lei da Razão. E, enquanto a Escola Histórica via no Povo o valor último, Hegel colocou, nesta posição, algo perfeitamente racional, o Estado. Este é, para ele, o mais elevado

conceito, a mais perfeita realidade, ou seja, "a realidade da Ideia Ética" e, assim, também o valor jurídico supremo. A filosofia de Hegel é uma filosofia da identidade: tal como existe um só Estado, também existe um só Direito, não existindo além do positivo, um outro ainda, natural (Kaufmann, 2004, p. 41).

Esse arcabouço teórico hegeliano desencadeou reações que marcaram profundamente o século XIX. Se por um lado, a Escola História considerava o apego hegeliano ao Estado uma abstração que ignorava a vitalidade orgânica dos costumes; por outro, Marx e Engels, denunciaram o "descuido da realidade" e procuraram recolocar a história jurídica nos termos do materialismo histórico (Kaufmann, 2004, p. 42). É nesse ambiente de fecundidade e de ambivalência teórica que Tobias encontra Ihering, em um cenário atravessado pelas seguintes tensões: a herança idealista hegeliana, a reação historicista, o rigor sistemático dos romanistas e o surgimento das abordagens evolucionistas.

A aproximação intelectual de Tobias Barreto em direção à Alemanha não pode ser dissociada da profunda transformação cultural e política que esse país experimentou ao longo do século XIX. Como observa Godoy (2018, p. 188), a vitória prussiana na Guerra Franco-Prussiana e o desfecho em Sedan simbolizaram o abalo da primazia francesa, abrindo espaço para que a Alemanha se tornasse o novo centro de referência filosófica, científica e jurídica. Desde o *Aufklärung*, com Kant, e com a literatura de Goethe, Schiller e Herder, o pensamento germânico já elaborava respostas próprias aos temas do iluminismo francês.

A reorganização prussiana após a ocupação de Berlim pelos exércitos napoleônicos em 1806 reforçou essa trajetória. Nesse sentido, Godoy escreve:

A Prússia pretendeu se reerguer, em todos os aspectos, especialmente do ponto de vista cultural, do que a Universidade de Berlim, fundada em 1810, é o mais significativo exemplo. Nessa universidade, dirigida por Wilhelm von Humboldt (1767-1835), lecionaram, à época, Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1821), Leopold von Ranke (1795-1886) e Friedrich Schleiermacher (1768-1834), representantes da cultura alemã na filosofia, na história e na hermenêutica, respectivamente." (Godoy, 2018, p. 189)

Esse deslocamento europeu repercutiu no Brasil, onde a tradição francófila das Faculdades de Direito começou a ceder espaço ao influxo alemão. A disputa entre França e Alemanha, nota Godoy (2018, p. 190), também se manifestava nos debates jurídicos: federalismo, codificação, historicismo e crítica ao direito natural

tornaram-se temas centrais. Tobias Barreto insere-se precisamente nesse movimento, reconhecendo na ciência e na filosofia alemãs um horizonte capaz de renovar o pensamento jurídico brasileiro e oferecer alternativas às estruturas intelectuais herdadas da França.

Se o idealismo hegeliano havia recolocado o Direito sob o signo da razão objetiva e da história universal, a Escola Histórica¹⁰ ofereceu um caminho alternativo. Seu fundador Friedrich Carl von Savigny concebeu o Direito não enquanto razão abstrata do Estado, mas como produto das “forças silenciosas do espírito do povo” (Kaufmann, 2004, p. 39). Além disso, Kaufmann observa que, após o apogeu racionalista e das codificações sistemáticas, cresceu “o interesse pelo histórico e pelo irracional”. Em ruptura com o jusnaturalismo racionalista e também em contraste com a filosofia hegeliana, Savigny sustenta que o Direito se revela no espírito do povo (*Volksgeist*).

Conforme explica Miguel Reale (2002, p. 422), Savigny ofereceu uma das primeiras formulações rigorosas de um direito enraizado na experiência social, entendendo-o por analogia com a linguagem - ambos surgem de maneira anônima, como resultado da sedimentação de expectativas e práticas que se formam no tempo. Em oposição à Escola da Exegese, que buscava no texto legal uma racionalidade exaustiva, a Escola Histórica reivindicava “uma visão mais concreta e social do Direito” e defendia que as leis só têm legitimidade quando traduzir “as aspirações autênticas do povo” (Reale, 2002, p. 422-423).

A emblemática polêmica entre Savigny e Thibaut representa um marco importante neste debate. Este último defendia a criação de um Código Civil para a Alemanha, que considerava uma ferramenta de unidade científica e política. Thibaut, segundo Reale (2002, p. 422), “não desconhecia que o Direito é uma realidade histórica, mas nem por isso contestava a necessidade de uma codificação”. Por sua vez, Savigny argumentava que a Alemanha carecia de maturidade histórica e que uma obra desse tipo teria validade formal, mas nenhuma eficácia real. Essa concepção é assim descrita por Reale:

¹⁰ De acordo com Bobbio (1995, p. 45), “no campo filosófico jurídico, o historicismo teve, de fato, sua origem com a escola histórica do direito, que surgiu e se difundiu particularmente na Alemanha entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, sendo o seu maior expoente Savigny”. Nesse sentido, Bobbio (1995, p. 48-51) elenca as seguintes características fundamentais do historicismo: a) a história é variável devido à variedade do próprio homem; b) a história é irracional; c) tragicidade da história (pessimismo antropológico); d) elogio e amor pelo passado; e) amor pela tradição e costumes.

A codificação só lhe parecia admissível nos momentos culminantes de um processo jurídico, e não no início da formação política de uma nacionalidade [...]. Savigny, portanto, manifestava-se contra um plano prematuro de codificação, invocando contra a lei abstrata e racional a força viva dos costumes, tradução imediata e genuína do que denominava "espírito do povo", pois temia que a precipitação codificadora gerasse leis dotadas de vigência, de validade técnico-formal, mas destituídas de eficácia ou de efetiva existência como comportamento, como conduta. (Reale, 2002, p. 423)

Essa inflexão historicista também ajuda a compreender por que a Escola Histórica, embora contemporânea de Hegel, colocava-se em um patamar conceitual distinto. Alysson Mascaro (2023, p. 232) mostra que ambos os movimentos combatiam o jusnaturalismo universalista e individualista, mas divergiam profundamente sobre onde localizar o fundamento do Direito. Para os juristas historicistas, o Direito não emergia da racionalidade estatal, mas das práticas sedimentadas do povo. Por isso, diferentemente da filosofia hegeliana, que buscava transcender o individual e o contingente para atingir a universalidade do Estado ético, a Escola Histórica permanecia ancorada nos costumes e na história interna de cada comunidade.

Tal concepção, contudo, não se restringiu ao campo da filosofia. Pelo contrário, exerceu profunda influência sobre o método jurídico do século XIX. Kaufmann (2004, p. 45) lembra que, a partir de Savigny, se consolidou uma metodologia positivista inicial, baseada na subsunção objetiva entre caso e norma. Essa posição, entretanto, logo mostraria seus limites e prepararia o terreno para críticas internas, entre as quais se inclui a virada promovida por Ihering, cuja "jurisprudência dos interesses" reintroduzia a vida real na análise jurídica sem abandonar totalmente o historicismo de Savigny.

Nesse aspecto, revela-se a importância da Escola Histórica para compreender tanto o ambiente teórico em que Ihering se formou quanto a recepção de Tobias Barreto. O jurista sergipano encontra neste panorama intelectual justamente o que faltava no ambiente francófilo brasileiro: a gênese histórica do Direito, sua vinculação com as forças sociais e sua dependência da vida prática. Esses são elementos centrais para o desenvolvimento posterior de seu monismo jurídico de sua leitura teleológica de Ihering. Em outros termos, o historicismo

alemão forneceu a moldura dentro da qual Tobias pôde reinterpretar criticamente tanto o positivismo quanto a filosofia hegeliana.

Se a Escola Histórica havia dissolvido o jusnaturalismo ao deslocar o fundamento do Direito da razão abstrata para a história viva, foi nesse mesmo movimento que se preparou o terreno para o surgimento do positivismo jurídico. Como observa Norberto Bobbio (1995, p. 45), a crítica historicista ao racionalismo produziu a “dessacralização do direito natural”. Ao rejeitar sua pretensão universalista, Savigny abria espaço para que o Direito fosse concebido como uma realidade posta - histórica, contingente e sujeita à sistematização. Por isso Bobbio destaca que Escola Histórica e Positivismo “não são a mesma coisa; contudo, a primeira preparou o segundo através de sua crítica radical ao direito natural” (Bobbio, 1995, p. 45).

Esse deslocamento se dá em condições políticas específicas. Nos Estados germânicos, região que em 1871 seria unificada sob o nome da Alemanha, a fragmentação político-territorial do século XIX impedia a adoção de um código civil unificação - situação distinta da França napoleônica. Assim, o impulso codificador foi dificultado pelos argumentos historicistas de Savigny, e a função de produzir unidade jurídica recaiu sobre a própria ciência jurídica. Nesse sentido, afirma Bobbio:

Na Alemanha do século XIX, portanto, a função histórica da legislação foi assumida pelo direito científico; também este, pois, pode ser considerado como um filão da corrente do positivismo jurídico, vez que se funda em dois postulados típicos dessa corrente: a concepção do direito como uma realidade socialmente “dada” ou “posta” e como unidade sistemática de normas gerais. Só que a doutrina do direito científico considera como material jurídico “dado” ou “posto” de uma vez por todas o direito romano e sustenta que seja tarefa própria da ciência jurídica, mais do que do legislador, transformar esse material num ordenamento jurídico unitário e sistemático. (Bobbio, 1995, p. 121)

Esse “direito científico” se articula com as transformações mais amplas da cultura acadêmica do século XIX, como observa José Reinaldo de Lima Lopes (2019, p. 214-217). De acordo com o autor, o ideal de cientificidade desse período passa a exigir separação entre sujeito e objeto, objetividade metodológica e sistematização normativa. No âmbito jurídico, esse processo conduz à centralização da lei como objeto privilegiado, ao método dedutivo, à consolidação do Estado

legislador e à redução do trabalho intelectual do jurista à exegese. A ciência jurídica, então, pretende reproduzir no Direito o modelo de rigor que as ciências naturais exibiam, ainda que frequentemente à custa da dimensão prática e interpretativa do fenômeno jurídico.

É nesse ambiente que surge o pandectismo, expressão histórica mais característica do positivismo jurídico alemão. Com raízes no trabalho de Puchta e sua jurisprudência dos conceitos (*Begriffsjurisprudenz*), o movimento amadurece com a obra *Tratado das Pandectas* de Bernard Windscheid e se apoia na leitura científica do *Corpus Juris Civilis*. Castilho (2020, p. 131-133) destaca que Puchta concebia o Direito como “ciência positiva”, organizada em um sistema conceitual hierárquico, cuja estrutura deveria ser deduzida logicamente a partir de um conceito supremo situado no topo de uma pirâmide teórica. Para Puchta, as três fontes do Direito - a consciência espontânea do povo, a legislação e a ciência - formariam um organismo racional continuamente aperfeiçoado pela atividade científica.

Bobbio identifica o ápice dessa orientação no ambiente intelectual que formou o jovem Ihering. Segundo ele, a obra *Der Geist des römischen Rechts*, escrita por Ihering entre 1852 e 1865, é uma das expressões mais refinadas dessa “ciência do Direito” que transformara o estudo do direito romano em fundamento de um sistema abstrato de conceitos (Bobbio, 1995, p. 121). Nesse momento, Ihering ainda partilha do ideal sistemático puchtiano, mas a adesão será temporária. A própria rigidez do sistema abriria fissura que o levaria, posteriormente, à construção da *jurisprudência dos interesses* e a uma reinterpretação teleológica do fenômeno jurídico.

Essa ruptura é iluminada por Mascaro (2023, p. 279), ao distinguir formas distintas de positivismo¹¹. O positivismo alemão do século XIX, tanto na Escola Histórica quanto em Ihering, ainda é um positivismo eclético, pois conserva elementos extranormativos, como valores sociais, costumes e finalidades. Essa

¹¹ Mascaro (2023, p. 279–285) distingue três grandes correntes do positivismo jurídico, classificadas a partir do grau de dependência entre o Direito e a técnica normativa estatal. A primeira é o juspositivismo eclético, típico do século XIX (e com ecos em correntes do XX), no qual a centralidade da lei convive com fundamentos extraestatais, como valores sociais, costumes ou finalidades práticas. Enquadram-se aqui tanto a Escola Histórica quanto a fase inicial de Ihering. A segunda corrente é o juspositivismo estrito ou pleno, que identifica o Direito exclusivamente com a norma estatal válida - sua forma paradigmática é a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, expressão máxima da normatividade autossuficiente. A terceira corrente, mais recente, é o neoecletismo positivista, em que o Direito positivo mantém centralidade, mas passa a ser lido à luz de princípios éticos e valores liberais, com expoentes como Dworkin, Rawls, Alexy e Habermas. Trata-se de um positivismo que já não se confina à analítica normativa, mas admite critérios morais para avaliar a legitimidade das instituições jurídicas.

versão não reduz o Direito à pura normatividade, como fará o positivismo pleno de Kelsen no século XX. Por essa razão, ele contém em si mesmo a tensão que possibilitará a inflexão teleológica de Ihering.

Assim, a trajetória do positivismo jurídico alemão percorre uma linha que vai do historicismo anti-racionalista à sistematização científica romanística, passando pela construção dedutiva do pandectismo e desembocando, finalmente, na crítica interna que Ihering dirige à jurisprudência dos conceitos. É nesse ponto, quando o positivismo começa a reconhecer seus limites e a reabrir espaço para a vida social, o conflito e a finalidade, que Tobias Barreto o encontra. Verifica-se, portanto, que o positivismo jurídico não é apenas a doutrina que Tobias combate, mas também serve de matriz dentro do qual se produz uma virada metodológica.

Ao lado do historicismo e do positivismo, um outro eixo intelectual transformou profundamente o pensamento jurídico alemão do século XIX: o evolucionismo. A partir de Darwin, Spencer¹² e Haeckel¹³, difundiu-se a ideia de que os fenômenos naturais e sociais obedecem dinâmicas de transformação contínua, movidas por tensão, adaptação e luta. Conforme registra Reale e Antiseri (1991, p. 375), após a publicação de *A origem das espécies* em 1859, as teses darwinianas produziram um abalo profundo nas concepções tradicionais sobre o homem e o mundo, desencadeando “polêmica feroz”. Esse horizonte permeado de um vocabulário evolucionista - movimento, força, seleção - ingressou no campo jurídico, emergindo em obras de juristas que buscaram superar a rigidez dos sistemas conceituais. É nesse horizonte que se entende a inquietação de Ihering e sua aproximação de categorias como luta e finalidade¹⁴.

¹² Reale e Antiseri (1991, p. 326) escrevem sobre a participação de Spencer na disseminação do darwinismo na Alemanha: “[...] em 1860 Spencer anunciou um projeto de Sistema de filosofia, que deveria abranger todo o cognoscível. Fixou *Os primeiros princípios* desse sistema em volume que apareceu em 1862, em que a teoria evolutiva se apresenta como grandiosa metafísica do universo, dando lugar a uma concepção otimista do devir, visto como progresso incontível”.

¹³ Sobre Haeckel, escrevem Reale e Antiseri (1991, p. 335): “Haeckel formula a “lei biogenética fundamental”, que estabelece paralelismo entre o desenvolvimento do embrião individual e o desenvolvimento da espécie à qual ele pertence. [...] Para Haeckel, a “lei da substância” é “a única verdadeira lei cosmológica que abrange a lei química da conservação da matéria e a lei física da conservação da energia”. Com base nessa lei, “a matéria como substância extensa e infinita e o espírito (ou energia) como substâncias senciente e pensante são os dois atributos ou propriedades fundamentais da onibrangente e divina essência da substância universal”. Tal monismo materialista, na opinião de Haeckel, estaria em condições de resolver os enigmas do mundo: a matéria e a força, o movimento e a consciência não têm propriamente origem, visto que são atributos da substância única; nem constitui enigma o fialismo da natureza, que é redutível ao ordenamento mecânico da natureza; a formação da vida e da linguagem se explica com a evolução; a liberdade da vontade é eliminada como ilusão”.

¹⁴ Para uma análise detalhada da influência do evolucionismo e das ciências naturais no pensamento de Ihering, ver LLOREDO ALIX, Luis Manuel. *Ideología y filosofía en el positivismo jurídico de Rudolf*

Nesse ambiente de confluência de distintas correntes teóricas, o fenômeno jurídico se torna inevitavelmente objeto de disputa. Ihering, no entanto, emerge como um tentativa de conciliação crítica, conforme aponta Luis Manuel Lloredo Alix:

Por un lado, Jhering fue un espíritu perfectamente acoplado a su tiempo, impregnado hasta la médula por sus rasgos políticos, sociales e intelectuales, y volcado en una empresa iusfilosófica que respondiera a las necesidades más perentorias de la época. Por otro lado, sin embargo, ejerció una labor de síntesis creadora, trepando y escalando hasta encontrar la sustancia del periodo que le tocó vivir, el núcleo de ideas que lo definían y las sendas por donde habría de caminar el futuro. [...] En Jhering confluyeron, en efecto, muchas de las derivas ideológicas y filosóficas de la centuria (Alix, 2010, p. 625)

Por meio de sua síntese teleológica, Ihering acolhe o método científico sem sucumbir ao formalismo positivista, incorpora o historicismo sem aceitar o organicismo estático do *Volksgeist* e apropria elementos evolucionistas sem incorrer no monismo metafísico. É nesse cenário que se torna possível compreender tanto o lugar de Ihering na tradição alemã quanto sua recepção por Tobias Barreto.

3.2. RUDOLF VON JHERING: FINS, LUTA E A NOVA CIÊNCIA DO DIREITO

Rudolf von Ihering nasceu em 22 de agosto de 1818, na pequena cidade de Aurich, então pertencente ao antigo reino de Hannover, “que se banha nas brisas marinhas vindas do mar do Norte”, como lembrava Clóvis Beviláqua (1926, p. 64). Filho de jurista, inclinou-se desde cedo para o estudo do Direito, frequentando as universidades de Heidelberg, Göttingen e Berlim, centros nos quais se formava a nova ciência jurídica alemã.

Em Berlim, por volta de 1844, iniciou sua carreira docente, sendo desse período suas primeiras lições sobre o espírito do direito romano. Ihering lecionou em Leipzig, Heidelberg, Basileia, Kiel e, sobretudo, em Viena, para onde foi chamado em 1868 e onde alcançou projeção internacional, chegando, como observa Beviláqua (1926, p. 65), a alcançar repercussão “nos últimos recantos do mundo civilizado”.

von Jhering, especialmente a seção “*Influencias procedentes de las ciencias naturales*” (pp. 607–616).

Em 1872, após recusar um convite para Estrasburgo, assume a cátedra em Göttingen. Foi autor de *Geist des römischen Rechts* (“Espírito do direito romano”), *Der Kampf ums Recht* (“A luta pelo direito”), *Der Zweck im Recht* (“A finalidade no direito”) e *Die Jurisprudenz des täglichen Lebens* (“Jurisprudência da vida diária”). Entre suas obras, destaca-se *Der Kampf ums Recht*, pronunciada por ocasião de sua despedida da cátedra vienense, se tornando, de acordo com Godoy (2018, p. 221), um dos textos mais difundidos da tradição jurídica ocidental.

No que se refere ao contexto político, científico e filosófico da formação de Ihering, sua compreensão perpassa o ambiente singular da Alemanha do século XIX, marcado pela ausência de unidade estatal, pela força da ciência jurídica romanística e pelo predomínio crescente do paradigma positivista. Como observa Norberto Bobbio (1995, p. 121), a inexistência de uma codificação civil alemã naquele período não decorreu de um atraso cultural, mas de uma combinação entre “fracionamento político-territorial” da região e a reação historicista de Savigny à legislação sistemática.

É nesse ambiente que se forma o jovem Ihering, imerso em uma cultura acadêmica ainda dominada por Savigny e Puchta, mas já atravessada por tensões entre o historicismo, o pandectismo e os novos impulsos das ciências naturais e sociais. Como sintetiza José Luis Monereo (1998, apud Alix, 2010, 40), “Jhering es uno de esos personajes de la literatura jurídica en los que se reúnen, como en un foco luminoso, los dispersos rayos de una época de la humanidad”. Seu pensamento nasce do contato simultâneo com múltiplas tradições e, por esse motivo, carrega marcas de um ecletismo estrutural¹⁵. Nesse sentido, afirma Luis Manuel Lloredo Alix (2010, p. 42):

Fue el positivismo filosófico y científico de la segunda mitad del siglo XIX – que llegó a constituirse en paradigma epistemológico de prácticamente todas las manifestaciones culturales de la centuria–, la fuerza que transpiraba por los poros de su obra, desde los primeros hasta los últimos escritos Y fue la propia complejidad de dicho movimiento intelectual, con sus incontables derivadas e implicaciones, lo que dio lugar a que sus ideas nos resulten

¹⁵ Sobre o ecletismo na obra de Ihering, Alix faz a seguinte observação a respeito de sua imprescindibilidade para compreender o jurista de Aurich: “Es justamente la cuestión del positivismo –en sentido lato– la que debe guiar esta investigación. Tanto el problema del eclecticismo, como la orientación realista que ya se han apuntado, encuentran un marco de referencia común en la cultura positivista del siglo XIX. Pero sabemos que Jhering fue un jurista penetrado por el espíritu de su época desde el comienzo de su trayectoria. No es que en un momento dado abriera los ojos y decidiese mirar con ojos receptivos al mundo, sino que siempre lo hizo” (Alix, 2010, p. 41).

heterogêneas y contradictorias en algunas ocasiones (Alix, 2010, p. 42)

Ao lado desse pano de fundo positivista, Ihering também absorve, de forma crítica, elementos hegelianos que atravessavam a cultura filosófica alemã. Em que pese ser objeto de debate, Alix (2010, p. 565-566) demonstra que a presença hegeliana percorre tanto *Geist des römischen Rechts* (“Espírito do direito romano”) quanto *Der Zweck im Recht* (“A finalidade no direito”). Tal influência tem efeitos diretos sobre suas escolhas metodológicas: Ihering utiliza o método histórico-filosófico de corte universalista de Hegel para romper com o *Volksggeist* da Escola Histórica e, paradoxalmente, o utiliza para dar o salto da história do direito para uma teoria geral orientada pela finalidade.

Soma-se a isso, a força do utilitarismo de matriz inglesa sobre o pensamento de Ihering. Segundo Alix (2010, p. 603) o avanço do utilitarismo coincide com o processo de unificação alemã e com a ampliação das funções do Estado sob Bismarck, contexto no qual Ihering desenvolve sua teoria do interesse e sua defesa de um Estado forte.

Por fim, o ambiente intelectual de Ihering é marcado também pela difusão das ciências naturais e sociais do século XIX. Ainda que Alix (2010, p. 616) ressalte o caráter superficial dessas apropriações, o fato é que a biologia, a química, a psicologia e a sociologia forneceram a Ihering modelos de explicação baseados em movimento, tensão, adaptação e finalidade. Como observa o autor, as ciências sociais, em particular, desempenharam um papel fundamental ao preparar o terreno para as correntes sociológicas e antiformalistas que emergiram logo depois.

Desse conjunto heterogêneo - historicismo, hegelianismo, positivismo científico, utilitarismo, influências naturalistas e sociológicas - emerge a posição singular de Ihering. Um jurista que parte do positivismo, mas o transforma por dentro; que se forma dentro da ciência romanística, mas a ultrapassa; e que, diante das exigências políticas e científicas de seu tempo, procura reconstruir a ciência do direito a partir da noção de finalidade e centralidade do interesse social.

Como partícipe de uma geração que é herdeira direta da Escola Histórica de Savigny e do Pandectismo de Puchta, Ihering se encontra profundamente ancorado no ambiente romanístico e historicista da primeira metade do século XIX. Como observa Borrmann,

“Rechtsphilosophisch wurde Rudolf von Jhering in seinen frühen Jahren maßgeblich von Friedrich Carl von Savignys (1779–1861) „Historischer Rechtsschule“ geprägt, vor allem durch die systematische „Begriffsjurisprudenz“ seines „streng begrifflichjuristisch arbeitenden Meisterschülers“ Georg Friedrich Puchta (1798–1846)”¹⁶(Borrmann, 2019, p. 154).

A primeira fase de sua obra reflete esse enquadramento. Conforme destaca Bobbio, o ambiente científico da época, voltado para reconstruir o direito romano como sistema conceitual, encontrou em Ihering um dos seus maiores expoentes:

O direito científico alemão, que na primeira metade do século XIX deu origem à doutrina pandectista, atingiu seu clímax próximo da metade desse século, dando lugar aquela que foi denominada *Begriffsjurisprudenz* ou jurisprudência dos conceitos. [...] Pode-se dizer que a obra mais representativa da concepção que da ciência jurídica tinham os estudiosos alemães ligados a essa doutrina, é *O espírito do direito romano (Der Geist des römischen Rechts)*, em quatro volumes, publicados entre 1852 e 1865) de Rudolf von Jhering. (Bobbio, 1995, p. 122)

A Escola Histórica serviu-lhe como fundamento metodológico, uma vez que o direito deveria ser compreendido na continuidade histórica do povo alemão, cuja expressão jurídica mais madura era o direito romano tal como interpretado pelos juristas germânicos. Nesse sentido, expõe Miguel Reale (2002, p. 424) que o romanismo savigniano “integrou elementos do direito alemão antigo” e transformou o direito romano em “realidade viva na nação alemã”, inaugurando uma tradição que levou os adeptos da Escola Histórica a assumir progressivamente “uma atitude dogmática normativista”.

Esse processo de dogmatização do historicismo é essencial para compreender o ponto de ruptura de Ihering. O movimento inaugurado por Savigny lentamente se converteu, segundo Reale (2002, p. 425), em um historicismo “meramente lógico-dogmático”. Essa formalização progressiva explica o esgotamento do método pandectista para Ihering, conforme explica Bobbio

A essência do pensamento da escola histórica, primeiramente, e da pandectista, depois, não era de mudar em nada o sistema do direito

¹⁶ Tradução nossa: “Do ponto de vista da Filosofia do Direito, Rudolf von Ihering, em seus primeiros anos, foi de maneira decisiva moldado pela ‘Escola Histórica do Direito’ de Friedrich Carl von Savigny (1779–1861), sobretudo pela sistemática ‘jurisprudência dos conceitos’ de seu ‘discipulo-mestre que trabalhava de modo estritamente jurídico-conceitual’, Georg Friedrich Puchta (1798–1846).”

vigente na Alemanha, mas que se algo devia ser alterado, o melhor remédio não era a codificação, mas o desenvolvimento da ciência jurídica. Também os juristas alemães, como os franceses e os ingleses, eram premidos pela quantidade de material jurídico confuso e disperso, mas sustentavam que a obrigação de trazer ordem ao caos cabia a eles mesmos e não a um legislador mais ou menos sagaz. (Bobbio, 1995, p. 123)

Nesse contexto, surgem para Ihering os limites estruturais dessa abordagem. As razões são tanto teóricas quanto histórico-sociais. Miguel Reale (2002, p. 426) observa que o mundo ocidental da segunda metade do século XIX “passou a ser atormentado por novas exigências — resultantes do crescimento da população, das conquistas de natureza geográfica, do quase repentino impacto de poderosas forças técnicas e econômicas”. A concepção de direito como organismo pacífico já não correspondia à experiência. A dogmática pandectista mostrava-se incapaz de explicar a fricção entre normas e vida, entre sistema e finalidade. É justamente nesse ponto que começa a surgir o segundo Ihering, conforme aponta Reale

Estabeleceu-se uma ruptura entre a lei e o fato social, impondo outras soluções interpretativas, já anunciadas pelo gênio de Rudolf von Jhering, reclamando atenção para o problema do fim, como criador de todo o Direito, e o valor da luta, das energias vitais no desenrolar da experiência jurídica (Reale, 2002, p. 426-427)

A ruptura de Ihering com a Escola Histórica e com o pandectismo, portanto, não é apenas teórica, é resposta a uma crise estrutural da própria cultura jurídica alemã. O historicismo lhe dá o ponto de partida e a vida social emerge como ponto de chegada. Entre ambos, situa-se a inflexão decisiva que conduzirá à sua teleologia jurídica.

A passagem do primeiro para o segundo Ihering não se dá por ruptura abrupta, mas por uma inflexão progressiva que culmina, a partir da década de 1860, em uma reconfiguração profunda de seu modo de compreender o fenômeno jurídico. Como o observa Alix (2010, p. 445-446) apesar do caráter pragmático já presente em sua fase inicial, o resultado teórico de sua primeira obra permanecia marcado por um idealismo conceitual e por uma atitude professoral e elitista, análoga àquela que ele próprio havia criticado na Escola Histórica. Faltava-lhe, então, um ponto de vista social, capaz de reconectar o Direito à vida concreta e às transformações materiais em curso na sociedade europeia da segunda metade do século XIX.

É nesse contexto que se delinea a virada teleológica. Sob o impacto do novo clima europeu - marcado pelo evolucionismo darwiniano, pela crítica materialista de Marx e pela ascensão de uma sensibilidade realista nas artes¹⁷ - Ihering passa a compreender o Direito não mais como um sistema autossuficiente de conceitos, mas como uma construção histórica orientada por fins. O problema central deixa de ser coerência lógica do sistema e passa a ser a função social das instituições jurídicas. A noção de fim (*Zweck*) emerge, assim, como categoria explicativa fundamental.

Essa inflexão tem consequências teóricas decisivas. Ihering rompe com a jurisprudência dos conceitos (*Begriffsjurisprudenz*) e com a pretensão de deduzir o Direito a partir de construções lógico-formais, conforme observa Alix

Esta es una de las lecciones más universales e imperecederas de Jhering, porque se trata de un peligro siempre acechante para el jurista. Cuando la construcción del sistema se convierte en una labor encerrada en sí misma, cuya obsesión es encontrar un punto de fuga que dé sentido matemático a lo que en realidad no es más que un cúmulo de reglas y principios jurídicos desmadejado, lo más probable es que se produzca un desfase entre la vida real y el sistema conceptual (Alix, 2010, p. 450)

A crítica ao conceptualismo não conduz, contudo, a um ceticismo jurídico. Pelo contrário, ela inaugura uma ciência do Direito orientada pela realidade social, pela luta e pela finalidade, mas ainda comprometida com a compreensão racional do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, a obra *Der Zweck im Recht (A finalidade do Direito)* representa o ponto de maturação do segundo Ihering. Nas palavras de Miguel Reale (2002, p. 194), Ihering percebeu, como nenhum outro de seu tempo, “a importância do problema dos fins no mundo jurídico”.

Com isso, Ihering funda uma nova concepção de ciência jurídica. Superando, assim, tanto o jusnaturalismo quanto o formalismo pandectista, ele desloca o eixo da teoria do Direito para o estudo das funções sociais das normas, da coação, do Estado e dos interesses em jogo. É essa inflexão que permite compreender sua posição singular no pensamento jurídico do século XIX. Encontra-se em Ihering um autor que parte do positivismo, mas o transforma por dentro, abrindo caminho para

¹⁷ Nas palavras de Alix (2010, p. 446), “desde un punto de vista filosófico, se dio paso a una línea de pensamiento realista-materialista, una transformación auspiciada por el nuevo aire intelectual que se palpaba en Europa: El origen de las especies de Darwin se publica en 1859 y el primer volumen de El capital de Marx en 1867, mientras que las novelas de Zola empiezan a circular por los mismos años.”

uma concepção dinâmica, social e finalística do Direito - matriz a partir da qual se torna possível, no passo seguinte, examinar suas convergências e tensões com o pensamento de Tobias Barreto.

3.3. RUDOLF VON IHERING E TOBIAS BARRETO: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES

A aproximação de Rudolf von Ihering e Tobias não é marcada apenas por uma afinidade de conceitos, mas também repousa sobre um diagnóstico comum acerca da natureza do Direito. A partir de uma compreensão do fenômeno jurídico enquanto realidade social e histórica, criada pela própria sociedade, os juristas se opõem às concepções jusnaturalistas que o apresentavam como derivação de uma ordem metafísica ou de uma razão abstrata. Nesse sentido, observa Clóvis Beviláqua (1990, p. 47) que “ambos consideram o Direito como um fenômeno social, criado pela própria sociedade, para assegurar a sua vida e desenvolvimento”.

Essa convergência se aprofunda na centralidade conferida à finalidade e à luta como categorias explicativas do fenômeno jurídico. Em Ihering, a noção de finalidade (*Zweck*) rompe com a jurisprudência dos conceitos (*Begriffsjurisprudenz*) e introduz a ideia de que o Direito nasce da tensão entre interesses sociais, sendo a luta um de seus motores fundamentais¹⁸. Tobias, por sua vez, reelabora essa concepção à luz de seu monismo filosófico e do evolucionismo científico, concebendo o Direito como um processo de adaptações humanas às exigências da vida social. Como sintetiza Beviláqua,

Se em nome do darwinismo, Jhering introduziu no Direito o conceito da luta (*Der Kampf um's Recht*), Tobias, em nome da filosofia monística, viu nele o processo de adaptação das ações humanas à ordem pública, ao bem-estar da comunhão política, ao desenvolvimento geral da sociedade. O Direito é, portanto, segundo o professor do Recife, uma criação humana, que se desenvolve com a civilização, ao contrário do que pensavam os teóricos do Direito natural, que no-lo apresentavam, na sua essência, como uma

¹⁸ Miguel Reale observa que Jhering escreve sobre o fim no Direito, “mostrando a importância do “interesse” qual mola propulsora dos indivíduos e dos grupos e como conteúdo das normas jurídicas, abrindo as perspectivas da chamada Jurisprudência dos interesses em contraste com a tradicional Jurisprudência dos conceitos” (Reale, 2002, p. 194). Ademais aponta que Ihering contribuiu com alternativas interpretativas ao reclamar atenção para para “o problema do fim, como criador de todo o Direito, e o valor da luta, das energias vitais no desenrolar da experiência jurídica” (Reale, 2002, p. 426-427).

centelha divina, destinada, a nos iluminar nas trevosidades da vida, ou como uma idéia universal e necessária, obtida pela razão, pela inteligência enquanto capaz de compreender o absoluto (Beviláqua, 1990, p. 47-48)

A aproximação entre Ihering e Barreto também se manifesta na crítica ao formalismo jurídico e na defesa de uma nova ciência do Direito. Conforme aponta Borrmann (2019, p. 163), inspirado diretamente por Ihering, Tobias rejeita a exegese do *Corpus Juris Civilis* e o dogmatismo escolástico que dominavam a cultura jurídica brasileira, defendendo uma abordagem científica integrada às demais ciências modernas. Borrmann (2019, p. 164-165) também mostra que Tobias assume explicitamente que o Direito deve ser compreendido segundo padrões científicos análogos aos da ciências naturais, submetido a um processo histórico-evolutivo, no qual conceitos jurídico não possuem validade absoluta, mas funcional e culturalmente situada¹⁹.

A recepção de Ihering, contudo, não é passiva. Tobias apropria-se criticamente do pensamento do jurista alemão, adaptando-o às condições intelectuais e políticas brasileiras. Como observa Paulo Mercadante (1990, p. 75), o entusiasmo de Tobias Barreto pelo germanismo jamais implicou “adoção subserviente ou cega de modelos”, nem o endosso indiscriminado de tudo o que se produzia na Alemanha. Mesmo quando se filiou explicitamente a determinadas correntes teóricas, Tobias o fez a partir de um horizonte próprio, marcado pelo monismo pela recepção crítica do evolucionismo de Haeckel e Darwin.

Nesse sentido, observa Beviláqua (1990, p. 47) que, embora Tobias tenha encontrado nesses autores uma chave decisiva para compreender o Direito como fenômeno histórico e cultural, ele “não era espírito que se limitasse a reproduzir as lições dos mestres”, sabendo extrair dessas correntes uma interpretação própria do fenômeno jurídico. É nesse ponto que se delineiam as tensões entre Ihering e

¹⁹ Ricardo Borrmann (2019, p. 163-165): “Damit trat er in Jherings Fußstapfen und kritisierte auch die thomistisch-scholastische Auffassung der Perfektion des Corpus Juris Civilis, an dessen Exegese die Rechtswissenschaften in Brasilien sich bis dahin orientiert hatten. [...] In seiner Absicht, das Recht auf wissenschaftlicher Basis zu reformieren, sprach er sich dafür aus, dass die Rechtswissenschaften nicht isoliert betrachtet werden dürften Sie seien Teil eines Ganzen, zu denen die Zoologie unabdingbar gehöre. [...] Es komme somit darauf an, die Rechtsstudien als Teil der modernen Wissenschaften zu betrachten, deren Standards von der darwinistischen Evolutionstheorie angelegt worden seien: Darwin und Haeckel legten die Gesetze der natürlichen Entwicklung der Wesen fest und das Recht beschäftige sich mit den Gesetzen des sozialen Menschen in seiner historischen Evolution.”

Barreto, abrindo espaços para diferenças quanto ao alcance do evolucionismo, ao papel do monismo e às condições específicas da recepção brasileira.

Como assinala Clóvis Beviláqua (1990, p. 47), Tobias parte da definição clássica de Ihering - a qual concebe o Direito como “o conjunto das condições da vida e da sociedade, no sentido mais amplo da palavra, coativamente asseguradas pelo poder público” - mas a modifica de modo significativo. Ao incluir as condições de desenvolvimento e ao suprimir a referência direta ao poder público, Tobias redefine o Direito como “o conjunto das condições existenciais e evolucionais da sociedade coativamente asseguradas”, deslocando, assim, o eixo da teoria jurídica do Estado para o processo histórico-evolutivo da própria sociedade.

Essa inflexão revela uma tensão entre ambos. De acordo com Bormmann (2019, p. 174), em Ihering a força permanece um elemento problemático: a vontade arbitrária do poderoso continua possível, ainda que “ao preço da violação do Direito”. Tobias, ao contrário, radicaliza a noção de força ao afirmar que o Direito é ele próprio uma forma de violência culturalmente elaborada, uma força que elimina a violência primitiva e a torna desnecessária (“a força que matou a própria força”). Observa Bormmann (2019, p. 174) que essa concepção aproxima o “homem do Direito” do “homem da zoologia”, ambos submetidos a processos de herança e adaptação, em clara sintonia com o evolucionismo hackeliano.

A tensão reaparece com ainda mais nitidez na assimilação da teleologia jurídica. Tobias acolhe a concepção iheringiana que reivindica o fim (*Zweck*) como elemento central do Direito, mas o reinscreve em uma visão monista e evolucionista mais abrangente. Como observa Silvério Fontes (2003, p. 153), Ihering supera o esquematismo causal do positivismo ao introduzir o princípio da finalidade, mas não explica satisfatoriamente como, a partir de condições mecânicas, emerge a orientação consciente por fins. Tobias percebe esse limite e tenta contorná-lo recorrendo à filosofia de Noiré. Nota-se, portanto, que em Ihering “a finalidade das decisões jurídicas é explicada no nível psicológico dos motivos, do interesse individual” (Fontes, 2003, p. 154). Por outro lado, Barreto articula uma concepção mais ampla do Direito como fenômeno histórico-cultural submetido à evolução social²⁰.

²⁰ Ao tratar da concepção do Direito em Tobias Barreto, indica Fontes (2003, p. 159) que “assim também com o Direito. Este é buscado pela sociedade humana para ela mesma poder sobreviver e crescer como sociedade. É um desígnio. Algo procurado pelo agir comum. Por isso, seu conteúdo

Dessa forma, as tensões entre Ihering e Barreto não anulam a filiação intelectual, mas a qualificam. Tobias adota um núcleo crítico iheringiano para romper o jusnaturalismo, o tomismo e o formalismo exegético dominantes no Brasil, ao mesmo tempo que ultrapassa Ihering ao inserir a finalidade jurídica em um horizonte monista e evolucionista mais amplo. Verifica-se, portanto, não uma relação marcada por uma influência passiva, mas como uma reconstrução crítica de um diálogo teórico que prepara terreno para o surgimento do pensamento jurídico tobiático.

deve corresponder não somente à necessidade comum, mas às possibilidades e às tendências emergentes do ser do homem, de sua essência e, por conseguinte, de sua natureza”.

4. CIRCULAÇÃO TRANSATLÂNTICA DE IDEIAS: TEORIA DA RECEPÇÃO E HISTÓRIA CULTURAL

Os escritores que não têm ideias próprias são como os que não têm capital e tomam emprestado a um para negociar com outros.

Tobias Barreto

4.1. TRAJETÓRIAS, REDES E DESLOCAMENTOS DE SENTIDO

A análise da recepção do pensamento jurídico alemão no Brasil do século XIX requer o deslocamento da perspectiva tradicional voltada para o papel da influência para uma abordagem centrada na circulação transatlântica de ideias²¹. Não se trata de identificar uma suposta transmissão linear de doutrinas a partir de um centro europeu em direção a uma periferia passiva, mas de reconstruir trajetórias, redes, mediações e deslocamentos de sentido que se produzem no trânsito entre diferentes contextos históricos, linguísticos e políticos. Nesse ponto, a pesquisa de Ricardo Borrmann oferece um núcleo empírico decisivo ao demonstrar como a circulação de autores como Rudolf von Ihering e Ernst Haeckel entre Alemanha e Brasil se deu por meio de redes densas de correspondência, traduções, periódicos e figuras mediadoras, produzindo efeitos intelectuais distintos em cada margem do Atlântico.

O caso de Tobias Barreto é particularmente elucidativo. Segundo Borrmann e Wenczenovicz (2017, p. 421), a apropriação da língua alemã constituiu um fator central para a ampliação de suas redes intelectuais e para a projeção transnacional

²¹A circulação transatlântica de ideias no contexto da recepção de autores de língua alemã por Tobias Barreto e Sílvio Romero foi analisada por Ricardo Borrmann em seu artigo “Wissenszirkulation zwischen Deutschland und Brasilien: die Rezeption Rudolf von Jherings und Ernst Haeckels durch Tobias Barreto und Sílvio Romero”. Nesse estudo, o autor destaca o papel central dos conceitos de “circulação do saber” (Wissenszirkulation) e de “redes transatlânticas” (transatlantische Netzwerke), afirmando que “in diesem Aufsatz spielten Konzepte wie ‘Wissenszirkulation’ und ‘transatlantische Netzwerke’ eine besondere Rolle. Als Schlussfolgerung wird darauf hingewiesen, dass sich die üblichen Vorstellungen von ‘Zentrum’ im Gegensatz zu ‘Peripherie’ oft als unpräzise erweisen, wenn der Blick auf die konkreten historischen Akteure gerichtet wird. Es handelte sich hier tatsächlich um Prozesse der transnationalen Kulturzirkulation, die aber keineswegs nationale Besonderheiten oder ungleiche Machtverhältnisse ausschließen. Gerade das Beispiel der Rezeption Rudolf von Jherings und Ernst Haeckels durch Tobias Barreto und Sílvio Romero sowie Barretos Netzwerk zeigt, wie das angebliche Zentrum und die Peripherie von gegenseitigen Beeinflussungen geprägt sind. Starrer Eurozentrismus findet somit in kulturellen Beziehungen keinen Platz” (Borrmann; Wenczenovicz, 2017, p. 424).

de suas ideias. Ao dominar o alemão, Barreto não apenas acessou diretamente obras jurídicas e científicas sem a mediação francesa, como também passou a publicar textos nessa língua e a manter correspondência com interlocutores germanófonos, ultrapassando os limites regionais do Nordeste brasileiro e alcançando leitores em outras regiões do país e na própria Alemanha.

Esse processo foi intensificado pela atuação de figuras mediadoras, com destaque para Karl von Koseritz, jornalista e intelectual de origem alemã radicado no Sul do Brasil. Bem inserido nas comunidade germanófonas e politicamente ativo, Koseritz desempenhou papel decisivo na difusão da obra de Barreto tanto no Brasil meridional quanto no espaço intelectual alemão. Por meio dessa mediação, Tobias Barreto passou a ser percebido na Alemanha e, em determinado momento, foi simbolicamente instrumentalizado no interior da política cultural imperial alemã, sendo apresentado na revista *Die Gartenlaube* como o “deutscher Kämpfer von Pernambuco”²² (Borrmann, 2019, p. 207). A circulação de suas ideias, portanto, não apenas cruzou fronteiras nacionais, mas foi ressignificada segundo interesses e imaginários específicos do contexto europeu, marcado, naquele momento, por disputas imperialistas e por uma política ativa de afirmação cultural.

Dinâmicas semelhantes podem ser observadas no campo das ciências naturais, especialmente na circulação das ideias de Ernst Haeckel. Borrmann e Wenczenovicz (2017, p. 422) demonstram que o conhecimento, por parte de Haeckel, da recepção de suas obras no Brasil se deveu igualmente às redes de mediação transatlântica, em particular, à atuação de Koseritz e ao papel desempenhado pelo naturalista Fritz Müller. Estabelecido no Brasil desde 1852, Müller tornou-se um elo fundamental entre o ambiente científico europeu e a realidade sul-americana, mantendo intensa correspondência com Charles Darwin e com o próprio Haeckel. Esse verdadeiro triângulo intelectual contribuiu de modo decisivo para a consolidação e a difusão da teoria da descendência, evidenciando que a produção do conhecimento científico no século XIX se deu por meio de trocas, apropriações e reinterpretações mútuas, e não por simples difusão unilateral a partir da Europa.

A circulação de ideias jurídicas também operou nesse regime de interações complexas. No caso de Rudolf von Ihering, Borrmann e Wenczenovicz (2017, p. 423) chamam atenção para um aspecto particularmente revelador, a própria percepção

²² Tradução nossa: “o lutador alemão de Pernambuco”.

do jurista alemão sobre o Brasil foi sendo transformada por experiências pessoais e familiares, como o contato com seus netos brasileiros e com o percurso científico do seu filho Hermann, estabelecido no país²³. Foi por meio dessas redes que Ihering tomou conhecimento da primeira tradução de sua obra para o português, realizada por Tobias Barreto, iniciativa que o próprio autor reconheceu como sinal de relevância de seus escritos. No prefácio à oitava edição de *Jurisprudenz des täglichen Lebens* (1891), Ihering menciona explicitamente a circulação de sua obra em diferentes línguas, incluindo um excerto em português publicado em *Questões vigentes de filosofia e direito*, evidenciando a inserção de seu pensamento em um circuito transnacional de recepção.

Esses exemplos permitem avançar para um ponto decisivo sublinhado por Borrmann, que Ihering e Haeckel não significaram a mesma coisa na Alemanha e no Brasil. Nas palavras do autor,

Vor diesem Hintergrund wurde deutlich, dass die Autoren und Theorien, die in Europa einen bestimmten Inhalt hatten, in diesem anderen politischen Kontext eine andere Wirkung hatten. Während Jhering und Haeckel in Deutschland eine durchaus nationalistische (mit dem Aufbau des deutschen Nationalstaates verbundene) Interpretation gewannen, wurden ihre Ansätze von Rebellen und Liberal-Radikalen wie Barreto und Romero rezipiert, die gegen den Mainstream in der Politik (Monarchie und Sklaverei) kämpften (Borrmann, 2019, p. 213)²⁴

Enquanto, no contexto alemão, suas ideias foram frequentemente apropriadas em chave conservadora, nacionalista ou vinculada ao projeto de construção do Estado nacional, no Brasil oitocentista elas foram mobilizadas por intelectuais como Tobias Barreto e Silvio Romero em lutas de natureza distinta. Tratava-se de uma apropriação liberal-radical, republicana e anticlerical, voltada contra a monarquia, a escravidão e o domínio cultural do catolicismo ultramontano. Como sintetiza Borrmann (2019, p. 213), autores e teorias que, na Europa, possuíam determinado conteúdo político e científico, produziram efeitos diversos

²³ Hermann von Ihering (1850–1930), filho mais velho de Rudolf von Jhering, emigrou para o Brasil em 1880, onde construiu uma carreira de destaque como naturalista. Atuou como pesquisador e, posteriormente, como diretor do Museu Paulista (atual Museu do Ipiranga), em São Paulo, desempenhando papel relevante na institucionalização das ciências naturais no país.

²⁴Tradução nossa: “Diante desse contexto, tornou-se claro que os autores e as teorias que, na Europa, possuíam um determinado conteúdo, produziram, nesse outro contexto político, um efeito diverso. Enquanto Jhering e Haeckel, na Alemanha, assumiram uma interpretação claramente nacionalista — vinculada ao processo de formação do Estado nacional alemão —, suas abordagens foram, no Brasil, apropriadas por rebeldes e liberais radicais, como Tobias Barreto e Silvio Romero, que combatiam o mainstream político da época, isto é, a monarquia e a escravidão”.

quando reinscritos em outro contexto político-intelectual, sendo utilizados como instrumentos de contestação.

Essa constatação converge com as proposições teóricas de Michael Werner e Bénédicte Zimmermann. Para os autores, os processos de transferência cultural devem ser compreendidos como processos de tradução, apropriação e reconfiguração, nos quais os objetos circulantes são transformados no próprio ato de circulação. Como afirmam:

Kontakte, Transfers, Beziehungen bedeuten dann nicht mehr nur Verbindungen oder Gemeinsamkeiten von verschiedenen Ensembles, sondern meinen eine Form von Vernetzung, welche die fraglichen Ensembles selbst umformt, ihre Identität neu schreibt. (Werner; Zimmermann, 2002, p. 614)²⁵

Nessa perspectiva, a circulação transatlântica de ideias jurídicas e científicas não elimina as assimetrias de poder nem as especificidades nacionais, mas impede que estas sejam pensadas a partir de esquemas rígidos de centro e periferia. Trata-se, antes, de uma história de entrelaçamentos (*Verflechtung*), na qual diferentes espaços são mutuamente transformados pelas interações que estabelecem²⁶.

A noção de história transnacional formulada por Pierre-Yves Saunier reforça esse enquadramento ao definir o campo como uma abordagem relacional, voltada para aquilo que opera “entre, através e além” das unidades tradicionais da história nacional. Segundo o autor, a história transnacional enfatiza “relations and formations, circulations and connections, between, across and through these units, and how they have been made, not made and unmade”²⁷ (Saunier, 2013, p. 5). Aplicada ao caso em análise, essa abordagem permite compreender a recepção de Ihering não como mera importação de ideias europeias, mas como parte de um processo ativo de circulação e ressignificação intelectual.

²⁵Tradução nossa: “Contatos, transferências e relações não significam, então, apenas conexões ou afinidades entre diferentes conjuntos, mas designam uma forma de articulação em rede que transforma os próprios conjuntos em questão, reescrevendo a sua identidade”.

²⁶ Para um desenvolvimento mais amplo da noção de *Wissenszirkulation* e de história da ciência como *Verflechtungsgeschichte*, ver especialmente o capítulo “Wissenschaftsgeschichte als Verflechtungsgeschichte?”, em BORMMANN, Ricardo. Tobias Barreto, Sílvio Romero und die Deutschen: Die Rezeption deutschsprachiger Autoren in der brasilianischen Rechtskultur (1869–1889).

²⁷ Tradução nossa: “Trata-se de uma abordagem relacional que se concentra nas relações e formações, nas circulações e conexões, entre, através e por meio dessas unidades, bem como nos modos pelos quais elas foram feitas, desfeitas e refeitas.”

Desse modo, a análise da trajetória de Tobias e de suas redes de interação evidenciam que a circulação transatlântica de ideias jurídicas e científicas no século XIX produziu deslocamentos de sentidos profundos. Ao atravessarem o Atlântico, essas ideias foram reconfiguradas por disputas locais, por condições políticas específicas e por projetos intelectuais próprios. É esta dinâmica, de circulação, mediação e transformação, que desafia o modelo centro-periferia e fornece um ponto de partida metodológico para a análise da recepção e da apropriação do pensamento de Ihering nos escritos de Tobias Barreto.

4.2. RECEPÇÃO, LEITURA E APROPRIAÇÃO: DA CIRCULAÇÃO À PRODUÇÃO DE SENTIDO

Como demonstrado anteriormente, a circulação transatlântica de ideias jurídicas não pode ser compreendida como um processo linear e unidirecional de difusão a partir de um centro, no caso da presente pesquisa, o europeu. Nesta seção, deslocar-se-á o foco analítico para o momento da recepção, compreendido como espaço de produção de sentido. Trata-se, assim, do abandono da noção de “transferência” como deslocamento neutro de conteúdo e de compreender a leitura e a apropriação como práticas históricas situadas.

A História Cultural fornece os instrumentos conceituais fundamentais para esse deslocamento. Roger Chartier, em crítica à antiga história das ideias²⁸, recusa a concepção segundo a qual os textos carregariam um sentido intrínseco, estável e universal, à espera de ser simplesmente decifrado. Para o autor, a leitura é um ato concreto, socialmente condicionado, no qual o sentido emerge da relação entre textos materialmente configurados e leitores dotados de competências, expectativas e disposições específicas. Nas palavras de Chartier:

Os textos não são depositados nos objetos, manuscritos ou impressos, que os suportam como em receptáculos, e não se inscrevem no leitor como o fazem em cera mole. Considerar a leitura

²⁸ O debate historiográfico sobre a história das ideias envolve, de um lado, as críticas ao modelo clássico formulado por Arthur O. Lovejoy, acusado de tratar as ideias como entidades autônomas (*unit-ideas*), e, de outro, o surgimento de abordagens que enfatizam a contextualização social, cultural e política dos textos, aproximando a história intelectual da história cultural. Para uma análise sistemática desse deslocamento e de seus desdobramentos no final do século XX, ver KELLEY, Donald R. What is Happening to the History of Ideas? *Journal of the History of Ideas*, v. 51, n. 1, p. 3–25, 1990.

como um acto concreto requer que qualquer processo de construção de sentido, logo de interpretação, seja encarado como estando situado no cruzamento entre, por um lado, leitores dotados de competências específicas, identificados pelas suas posições e disposições, caracterizados pela sua prática do ler, e, por outro lado, textos cujo significado se encontra sempre dependente dos dispositivos discursivos e formais — chamemos-lhes «tipográficos» no caso dos textos impressos — que são os seus (Chartier, 1990, p. 25)

Dessa perspectiva decorre uma redefinição central da noção de apropriação, segundo Chartier. Apropriar-se de um texto não significa reproduzi-lo fielmente, mas reinscrevê-lo em novos horizontes de expectativa e em novas disputas simbólicas. A apropriação, nesse sentido, constitui o objeto próprio de uma história social das interpretações, determinadas por fatores sociais, institucionais e culturais e inscrita em práticas específicas (Chartier, 1990, p. 26 - 27).

Peter Burke reforça esse enquadramento ao tratar dos encontros culturais como processos de tradução cultural, nos quais elementos estrangeiros são retirados de seus contextos originais e adaptados seletivamente a novos sistemas de sentido. Essa tradução não é passiva nem totalizante, mas fragmentária, estratégica e, muitas vezes, inconsciente. Grupos e indivíduos apropriam-se de ideias externas de acordo com seus próprios interesses, realizando aquilo que Burke descreve como uma forma de *bricolagem cultural* (Burke, 2005, p. 154-157).

Ademais, a crítica ao modelo centro-periferia também encontra sólido fundamento na história social do conhecimento proposta por Burke. Ao analisar os processos de produção e sistematização do saber na Europa, o autor demonstra que o conhecimento não circula como matéria neutra, mas é continuamente elaborado por meio de operações de compilação, tradução, crítica e adaptação, realizadas por múltiplos agentes ao longo de seu percurso. Observa Burke,

A sistematização do conhecimento nas cidades e fora delas era parte de um processo mais amplo de elaboração ou “processamento”, que incluía compilar, checar, editar, traduzir, comentar, criticar, sintetizar ou, como se dizia na época, “resumir e metodizar”. [...] Seria absurdo sugerir que as informações chegavam livres de conceitos ou categorias, tanta era a “matéria bruta” importada pela metrópole das colônias. [...] Mesmo assim, para que pudesse ser utilizado com eficácia, esse conhecimento tinha que ser assimilado ou adaptado às categorias da cultura europeia” (Burke, 2003, p. 113).

A relação centro e periferia, portanto, não pode ser pensada apenas como difusão unilateral do saber europeu, mas como um processo assimétrico de circulação e reprocessamento, no qual fluxos provenientes da periferia desempenham papel decisivo, ainda que frequentemente invisibilizado (Burke, 2003, p. 88). Ao reconhecer esses movimentos inversos - da periferia para o centro - Burke contribui para desestabilizar leituras simplificadoras da circulação do conhecimento e reforça a necessidade de compreender a produção intelectual como resultado de interações históricas marcadas por disputas, traduções culturais e relações de poder, e não como mera irradiação de um centro produtor de ideias.

No caso teuto-brasileiro, Ricardo Borrman (2019, p. 25-26) propõe compreender a recepção do pensamento de Rudolf von Ihering por Tobias Barreto a partir de pressupostos da história cultural e dos estudos pós-coloniais. Como demonstram seus estudos, Tobias Barreto não limitou a importar teorias europeias, mas praticou uma apropriação ousada e seletiva, orientada por suas próprias disputas políticas, intelectuais e culturais. Em sua trajetória, observa-se aquilo que Borrman (2019, p. 206) descreve como uma “*gewagte Aneignung*”, uma apropriação arriscada, na qual teorias estrangeiras são reelaboradas à luz da realidade político-cultural brasileira.

Essa compreensão da recepção a partir de uma lógica de apropriação ativa, foi descrita em termos de uma apropriação quase “canibalística”, na qual princípios teóricos estrangeiros são assimilados, transformados e utilizados segundo finalidades próprias (Borrman, 2019, p. 209). Essa noção de apropriação “canibalística” deve ser entendida como categoria analítica que expressa ruptura com o paradigma da influência. Ela aponta para uma prática intelectual em que ideias são instrumentalizadas, deslocadas e ressignificadas conforme usos estratégicos, expectativas do leitor e conflitos do campo intelectual local.

À luz dessas contribuições, a recepção do pensamento jurídico alemão no Brasil não pode ser analisada como simples importação de modelos teóricos europeus. Trata-se de um processo ativo de leitura, seleção, apropriação, no qual ideias são mobilizadas em função de contextos políticos específicos, disputas intelectuais locais e projetos normativos próprios.

4.3. HISTORIOGRAFIA JURÍDICA BRASILEIRA E SEUS LIMITES: CRÍTICA E ALTERNATIVAS METODOLÓGICAS

A interpretação clássica da obra de Tobias Barreto, e, de modo mais amplo, do pensamento jurídico brasileiro do século XIX foi construída, em grande medida, no interior de uma tradição de história das ideias consolidada no Brasil a partir do século XX. Essa tradição, marcada por forte influência do debate europeu em história da filosofia, buscou ordenar a produção intelectual nacional segundo categorias doutrinárias abstratas, concebidas como etapas de uma evolução linear do pensamento. Nesse enquadramento, autores brasileiros passaram a ser classificados conforme sua suposta filiação a correntes de pensamento, tais como positivismo, evolucionismo, ecletismo, monismo ou culturalismo, frequentemente concebidas como fases sucessivas de amadurecimento intelectual (Borrmann, 2019, p. 19).

Como observa Ricardo Borrmann (2019, p. 19-22), a maior parte desses estudos foi elaborada entre as décadas de 1950 e 1970, operando dentro de um paradigma positivista e evolucionista que priorizava a coerência sistemática das obras e sua correspondência com modelos europeus, em detrimento da análise dos contextos político-intelectuais concretos em que esses textos foram produzidos. As condições culturais, institucionais e ideológicas nas quais atuaram intelectuais como Tobias Barreto receberam atenção secundária ou foram simplesmente ignoradas, assim como as disputas religiosas²⁹ que moldaram suas leituras e apropriações de autores estrangeiros.

Com efeito, aponta Borrmann que essa historiografia foi fortemente influenciada por alguns juristas ligados ao campo católico, conforme o seguinte trecho:

O foco da crítica aqui refere-se a uma antiga forma de se escrever a história das ideias no Brasil, que parte do pressuposto de uma evolução linear e positivista (em etapas) do pensamento. Esta perspectiva foi bastante influente no Brasil do pós-Guerra e ficou marcada, sobretudo, pelo trabalho de intelectuais ligados ao jurista

²⁹ Sobre o embate religioso no Segundo Reinado e sua influência na recepção das ideias jurídicas e filosóficas alemãs, cf. o capítulo "2.2. Der Streit zwischen Ultramontanismus und Antiuultramontanismus" na obra de BORRMANN, Ricardo: Tobias Barreto, Sílvio Romero und die Deutschen: Die Rezeption deutschsprachiger Autoren in der brasilianischen Rechtskultur (1869–1889) (Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2019).

do campo católico Miguel Reale (1910-2006), em torno do Instituto Brasileiro de Filosofia, tais como Luiz Washington Vita (1921-1968), João Cruz Costa (1904-1978), Paulo Mercadante (1923-2013), Antônio Paim (1927-), Nelson Saldanha (1933-2015) e Vamireh Chacon (1934-). Esta corrente analisou os autores e pensadores brasileiros em textos que se tornaram bibliografia básica da historiografia tradicional do pensamento no Brasil (2018, p. 155)

Ainda que com diferenças internas relevantes, esses intérpretes compartilharam um mesmo horizonte metodológico, caracterizado pela busca de sistematização filosófica, pela ênfase interna das ideias e pela adoção de categorias oriundas do debate europeu do século XIX como instrumentos analíticos privilegiados. O pensamento jurídico brasileiro passou, assim, a ser avaliado a partir de critérios externos ao seu próprio processo histórico de formação.

No caso de Miguel Reale, a partir da influência de uma hermenêutica escolástico-tomista, sua leitura do itinerário intelectual de Barreto foi dividida em uma sucessão de fases doutrinárias - do positivismo ao monismo e, finalmente, a um “culturalismo” de matriz neokantiana - interpretação que se mostrou particularmente influente na historiografia posterior:

Die klassischen Interpretationen von Barretos Werk stammen aus den 1950er und 1960er Jahren und wurden von dem katholisch-konservativen Juristen und Philosophen Miguel Reale (1910–2006) angestoßen. Laut dessen Deutung rezipierte Barreto nach einer (kurzen) „Phase“ einer positivistischen Kritik an der Metaphysik und an der Scholastik, die ihn an die Lehre Auguste Comtes heranführte, mit großer Begeisterung Haeckels Monismus. Am Ende seines Lebens soll Barreto dieser Auffassung zufolge seine monistischen Überzeugungen relativiert und durch die Aufnahme der Philosophie Kants einen „frühen“ Neokantianismus in Brasilien initiiert haben. Diese spätere Phase in Barretos intellektuellem Werdegang bezeichnet Reale als „Kulturalismus“, weil Barreto sich hier in seinem Denken angeblich mehr und mehr der Bedeutung menschlicher und kultureller Faktoren im Gegensatz zum „mechanischen“ Drang der Natur gemäß Haeckels Monismus widmete. Reale charakterisiert diese Perspektive Barretos als eine Vorrangstellung der ethischen über die physische Ebene, was sich gut in die thomistische Tradition eines Jacques Maritains (1882–1973) einfügt, der bei katholischen Denkern zu dieser Zeit sehr populär war (2019, p. 20)³⁰

³⁰ Tradução nossa: “As interpretações clássicas da obra de Barreto provêm das décadas de 1950 e 1960 e foram impulsionadas pelo jurista e filósofo católico-conservador Miguel Reale (1910–2006). Segundo sua interpretação, Barreto — após uma (curta) ‘fase’ de crítica positivista à metafísica e à escolástica, que o aproximou da doutrina de Auguste Comte — teria recepcionado com grande entusiasmo o monismo de Haeckel. Ao final de sua vida, de acordo com essa visão, Barreto teria relativizado suas convicções monistas e, por meio da recepção da filosofia de Kant, iniciado um ‘precoce’ neokantismo no Brasil. Reale designa esta fase posterior na trajetória intelectual de Barreto como ‘culturalismo’, pois Barreto teria aqui supostamente se dedicado cada vez mais à importância de

Como demonstra Borrmann (2018, p. 168-169), essa leitura não apenas projetou sobre Barreto categorias alheias à sua prática intelectual efetiva, como também esteve vinculada a um projeto ideológico específico, associado ao humanismo católico de inspiração tomista difundido no pós-guerra. A consequência foi a domesticação do radicalismo do pensamento de Tobias Barreto, marcado pelo liberalismo radical, pelo anticlericalismo e pelo antitomismo. Mais amplamente, a historiografia tradicional analisou Barreto como se seus escritos fossem simples manifestações de uma evolução filosófica ou como réplicas imperfeitas de sistemas europeus consagrados. Essa operação produziu efeitos desqualificadores duradouros:

Ihre Ideen wurden dabei nicht selten als Kopien oder gar Fälschungen ausländischer Ansätze interpretiert, als unangemessen bezeichnet oder abgewertet. Ihre Schriften wurden sogar als „unphilosophisch“, „widersprüchlich“ oder „unsystematisch“ charakterisiert, weil sie sich nicht am Maßstab der philosophiehistorischen Denkgattungen Europas messen ließen.³¹ (Borrmann, 2019, p. 21)

Diante desse quadro, a crítica contemporânea não visa negar a importância dessas interpretações pioneiras, mas evidenciar seus limites metodológicos. Como afirma o próprio Borrmann (2019, p. 20-21), a ausência de pesquisa sistemática sobre práticas de leitura, redes intelectuais e contextos político-ideológicos compromete a compreensão dos processos efetivos de recepção e apropriação de ideias estrangeiras. É a partir dessa constatação que se abre espaço para deslocamentos metodológicos, capazes de alterar o foco da influência para circulação, da doutrina para a prática e do sistema para a experiência histórica dos agentes.

Esse deslocamento metodológico encontra uma formulação teórica clara na crítica de Edward Said à noção de influência, categoria central na perspectiva tradicional da história das ideias. Para Said, a linguagem da influência pressupõe uma hierarquia cultural implícita, na qual centros produtores irradiam ideias a

fatores humanos e culturais em oposição ao impulso 'mecânico' da natureza conforme o monismo de Haeckel. Reale caracteriza essa perspectiva de Barreto como uma primazia do nível ético sobre o físico, o que se ajusta bem à tradição tomista de um Jacques Maritain (1882–1973), que era muito popular entre os pensadores católicos daquela época".

³¹ Tradução nossa: "Suas ideias foram, com frequência, interpretadas como cópias ou mesmo falsificações de abordagens estrangeiras, sendo designadas como inadequadas ou desvalorizadas. Seus escritos foram inclusive caracterizados como 'unphilosophisch' (não filosóficos), 'contraditórios' ou 'assistemáticos', porque não se deixavam medir pelo padrão dos gêneros de pensamento da história da filosofia europeia."

periferias concebidas como passivas ou imitativas. Tal esquema apaga os processos de resistência, convertendo a circulação cultural em um movimento unidirecional e normativo. Como observa o autor, a história das ideias se organiza em torno dessa “constelação de relações que pode ser reunida sob o título geral de influência” (Said, 2011, p. 279). Mais amplamente, Said sustenta que o contato cultural no contexto imperial jamais se deu entre um “intrusivo ativo” e um receptor inerte, mas envolveu sempre formas de resistência intelectual e cultural, ainda que desiguais, o que inviabiliza leituras baseadas em simples transplante de ideias (Said, 2011, p. 9). Essa crítica é decisiva para questionar leituras que avaliam a obra de Tobias Barreto a partir de critérios externos de originalidade ou finalidade doutrinária, derivados de cânones europeus.

No campo do debate metodológico brasileiro, essa problematização é aprofundada pelo trabalho de Gizlene Neder, que desloca o debate da noção de atraso para análise da circulação de ideias em contextos marcados por ambivalências culturais. Ao examinar a modernização jurídica brasileira na passagem do século XIX para o XX, Neder demonstra a incorporação de referenciais europeus ocorreu de modo simultâneo à sua circulação nos próprios centros, ainda que atravessada por continuidades do Antigo Regime, do escravismo e de uma cultura política absolutista. Nesse sentido, a autora rejeita explicitamente a ideia de defasagem intelectual, afirmando que a circulação de ideias e livros acompanhava a circulação de pessoas, mercadorias e debates políticos em escala atlântica (Neder, 2009, p. 28). A recepção de ideias estrangeiras, portanto, não pode ser compreendida como cópia imperfeita, mas como apropriação situada, moldada por conflitos políticos, disputas religiosas e necessidades institucionais específicas.

Essa abordagem permite compreender a produção jurídica e intelectual brasileira como processos de tradução histórica, nos quais elementos modernos e tradicionais coexistem de forma tensa. Como destaca Neder, a introdução do ideário burguês no Brasil não eliminou de imediato práticas e afetividades herdadas do Antigo Regime, mas produziu uma modernidade ambígua, particularmente visível no campo jurídico-penal (Neder, 2009, p. 20-21). Tal diagnóstico contribui diretamente para a análise da obra de Tobias Barreto, cuja recepção de autores como Ihering não pode ser dissociada das disputas culturais ainda vigentes no Brasil oitocentista.

Um outro passo decisivo que contribuiu para a superação do paradigma da influência foi dado pela contribuição de Ângela Alonso. Ao criticar as leituras

cognitivistas da geração de 1870, Alonso demonstra que a história das ideias no Brasil foi dominada por um modelo em que ideias eram consideradas agentes históricos, enquanto intelectuais apareciam como seus meros depositários (Alonso, 2002, p. 32-33).

Contra essa tradição, Alonso propõe uma abordagem que reinscreve a produção intelectual no interior das experiências sociais e políticas dos agentes. Em um trecho central de sua obra, a autora afirma:

A apreensão do significado do movimento intelectual impõe ir além da reconstrução da lógica interna dos textos e inscrever sua produção doutrinária no processo sociopolítico em que surge. O movimento intelectual só ganha plena inteligibilidade através de uma análise contextual. Por isso, não parto dos sistemas de pensamento, nem de definições teóricas do que viriam a ser liberalismo, positivismo, etc. Em consonância, deixo de comparar 'escolas' nacionais e europeias e de formular a questão em termos de 'importação' de ideias. A base de meu argumento é um truísmo sociológico: formas de pensar estão imersas em práticas e redes sociais. [...] Em vez de partir das 'teorias estrangeiras' e da 'realidade brasileira' como dois blocos a serem relacionados, procuro empreender uma análise conjugada da experiência social da geração 1870 e de seus textos. A inscrição da produção doutrinária do movimento intelectual no processo sociopolítico em que surge lhe confere nova inteligibilidade: a própria redação de textos revela uma forma de ação (Alonso, 2002, p. 38-39)

Essa perspectiva permite compreender as ideias não como sistemas coerentes a serem avaliados segundo critérios filosóficos abstratos, mas como repertórios de ação mobilizados estrategicamente pelos intelectuais em contextos político-culturais específicos. No caso da geração de 1870, Alonso demonstra que a seleção de autores, conceitos e linguagens estrangeiros obedeceu a critérios políticos e práticos, vinculados à necessidade de interpretar a conjuntura e intervir nela (Alonso, 2002, p. 39). Tal abordagem inviabiliza leituras que classificam Tobias Barreto a partir de matrizes estrangeiras e fases doutrinárias estanques.

À luz dessas contribuições, torna-se possível concluir o arco crítico do presente capítulo. A historiografia tradicional, ao operar com categorias como influência, importação e evolução linear, produziu uma leitura domesticada e hierarquizante do pensamento jurídico brasileiro, obscurecendo a agência intelectual de autores como Tobias Barreto. As críticas formuladas Borrmann, Said, Neder e Alonso convergem na recusa de um modelo linear, ao enfatizar a circulação multidirecional de ideias, a centralidade do contexto político e a compreensão dos textos como práticas históricas. É a partir desse deslocamento metodológico - da

doutrina para a prática, do sistema para a experiência, da influência para a apropriação - que se abre o caminho para a compreensão da recepção do pensamento de Rudolf von Ihering por Tobias como um processo ativo de tradução intelectual situado no interior de disputas culturais e jurídicas no Brasil oitocentista.

5. A TESSITURA DA RECEPÇÃO: ANÁLISE DE ESCRITOS DE TOBIAS BARRETO

A lei da ideia perseguida e propagada é ainda um resto da influência do milagre.

Tobias Barreto

O presente capítulo desenvolve um estudo voltado à análise dos sentidos da recepção do pensamento de Rudolf von Ihering em escritos selecionados de Tobias Barreto. Diferentemente dos capítulos anteriores, de natureza predominantemente teórica e historiográfica, o foco aqui recai sobre a leitura minuciosa de textos específicos, nos quais a interlocução com Ihering emerge de forma mais direta e conceitualmente mais significativa. O objetivo não é reconstruir o pensamento de Tobias Barreto em sua totalidade, mas examinar como determinadas categorias iheringuanas são mobilizadas, transformadas e reinscritas em contextos argumentativos próprios.

Vale apontar que, no curso desta análise, o termo *sentido* é empregado em acepção metodológica específica, em consonância com os pressupostos teóricos desenvolvidos ao longo do Capítulo 4 (“Circulação Transatlântica de Ideias: Teoria da Recepção e História Cultural”). Afasta-se, assim, tanto de uma compreensão essencialista do significado das ideias quanto de abordagens centradas na intenção subjetiva do autor. Nesta perspectiva, entende-se a *produção de sentido*, em consonância com Roger Chartier (1990, p. 25-26), como “uma relação móvel, diferenciada e dependente das variações, simultâneas ou separadas, do próprio texto”. Em outros termos, *sentido* é o resultado histórico produzido no processo de recepção, isto é, o modo como determinadas categorias teóricas são apropriadas, mobilizadas e reinscritas em um contexto intelectual e político específico. Nesse enquadramento, as ideias não são tomadas como entidades autônomas que se difundem intactas no espaço, mas como recursos intelectuais utilizados por agentes concretos, segundo critérios práticos, disputas locais e projetos próprios.

Esta análise, assim, adota uma perspectiva contextual, afastando-se deliberadamente de noções tradicionais de “influência”, “importação” ou “transposição” de ideias. Parte-se do pressuposto de que a recepção constitui um processo ativo de apropriação, no qual conceitos são selecionados, reconfigurados e

utilizados segundo disputas intelectuais e jurídicas concretas. Assim, os textos são lidos não apenas em relação às formulações originais de Ihering, mas também à função que desempenham no interior da crítica jurídica e política empreendida por Tobias Barreto no contexto brasileiro do final do século XIX.

Foram selecionados dois escritos - *Sobre uma nova intuição do direito* (1881), *Jurisprudência da vida diária* (1878) - por constituírem textos nos quais a presença do pensamento de Rudolf von Ihering é particularmente identificável, seja por referências diretas, seja por mobilizações estratégicas de categorias centrais de sua obra. Esses escritos pertencem a momentos distintos da trajetória intelectual de Tobias Barreto e apresentam registros argumentativos diversos, o que permite examinar, em situações textuais diferenciadas, os modos pelos quais ideias iheringuanas foram lidas, apropriadas e reinscritas. A organização deste capítulo segue essa disposição analítica, tomando cada texto como um caso específico de leitura e recepção, a partir do qual será investigado o sentido historicamente produzido dessa interlocução.

5.1. “SOBRE UMA NOVA INTUIÇÃO DO DIREITO”: RECEPÇÃO CRÍTICA E RUPTURA COM O FORMALISMO

O texto *Sobre uma nova intuição do direito* insere-se em um momento relevante da trajetória intelectual de Tobias Barreto, marcado pela consolidação de sua crítica às concepções jurídicas dominantes no Brasil na segunda metade do século XIX. Trata-se de um período de intenso debate jurídico e de predomínio de uma abordagem dogmática e formalista, na qual o direito era concebido como um sistema abstrato de norma dissociado das práticas sociais e das transformações históricas em curso (Borrmann, 2019, p. 62). É nesse cenário que Tobias formula uma intervenção teórica voltada a questionar os fundamentos epistemológicos do saber jurídico vigente, propondo a necessidade de uma nova forma de apreensão do fenômeno jurídico.

A importância desse texto para o conjunto de sua obra foi apontada por seus contemporâneos. Silvio Romero assinala que a referida obra representa um dos marcos centrais da produção intelectual de Tobias, indicando-a como um dos “fatos mais notáveis da vida espiritual do escritor” (Romero, 1903, p. 482). Borrmann (2019, p. 71), por sua vez, situa a publicação de *Sobre uma nova intuição do direito*

em 1881, além de observar a imprecisão da tradicional divisão temporal das obras de Barreto em fases, que considera 1882 o início de um período jusfilosófico. Segundo o autor, o jurista sergipano não escrevia de forma sistemática, sendo muitos de seus textos ensaios publicados em jornais que abrangiam uma ampla variedade de temas - direito, filosofia, literatura, religião, entre outros. Há, portanto, uma sobreposição de interesses que perpassa toda a trajetória acadêmica do autor.

Do ponto de vista teórico, o texto também ocupa um lugar estratégico na obra de Tobias Barreto não apenas por explicitar a inadequação das concepções tradicionais do direito, mas também por sinalizar uma inflexão metodológica relevante. Ao recorrer à noção de “intuição”, Tobias tensiona os limites de uma dogmática excessivamente formal, incapaz de apreender o caráter histórico, social e conflitivo das instituições jurídicas.

É nesse movimento crítico que se torna visível a interlocução de Tobias Barreto com correntes do pensamento jurídico alemão, em especial com as formulações de Rudolf von Ihering. No texto sob análise, as categorias e pressupostos iheringuanos aparecem como recursos intelectuais mobilizados para sustentar a crítica ao formalismo jurídico e para fundamentar uma concepção do direito atenta às finalidades sociais e aos conflitos concretos que atravessam a vida jurídica. O interesse do texto, para os fins do presente estudo, consiste na observação de como ideias oriundos de um outro contexto intelectual são acionadas no interior de disputas jurídicas e políticas no Brasil oitocentista.

Em *Sobre uma nova intuição do direito*, Tobias constrói uma crítica frontal àquilo que identifica como “velha ciência do direito” (Barreto, 1926, p. 107), caracterizada pelo formalismo, pelo apelo dogmático ao *corpus juris* e pela incapacidade de dialogar com o espírito científico moderno. Logo nas páginas iniciais, o autor associa o ensino jurídico de sua época à estagnação intelectual, descrevendo-o como destituído de uma abordagem científica e reduzido a um ofício mecânico, incapaz de produzir conhecimento relevante. Essa crítica se dirige, sobretudo, ao método e à intuição epistemológica que sustentavam a prática jurídica tradicional. Eis o diagnóstico de Tobias Barreto do ensino jurídico da segunda metade do século XIX:

Destituído de feição científica e reduzido às proporções de um formalismo banal e insignificante, quando não às de um mister ou

officio estragador, que não deixa callos nas mãos, é verdade, porém, deixa-os no character, o nosso direito não é assumpto capaz de ocupar seriamente a atenção de espíritos elevados. O que ha nelle, com effeito, que possa provocar o appetite do estudo, a sede da pesquisa? Absolutamente nada. (Barreto, 1926, p. 108)

Para Tobias, o Direito permanecia isolado em relação às transformações que marcaram os demais campos do no século XIX. Enquanto as ciências naturais, a filologia, a história e a filosofia passaram a operar sob o signo do desenvolvimento, da observação e da historicidade, o direito continuava preso a uma concepção quase teológica. Decorre desse contexto o uso da metáfora que aproxima a concepção jurídica da teológica, ao apontar que “o *corpus juris* é a bíblia do direito, digna de ser colocada ao lado da bíblia da fé, como um supremo oráculo, eternamente valioso” (Barreto, 1926, p. 111). Critica, assim, Barreto, citando Hermann Post, o tratamento de texto sagrado dado ao *corpus juris*, sendo este imune à crítica e à transformação histórica. Ademais, rejeita expressamente essa postura, afirmando que a ciência do direito não pode permanecer “irmã da teologia” (Barreto, 1926, p. 111).

É nesse contexto que o autor introduz o que denomina de “nova intuição do direito”. Tal intuição não consiste em uma simples reforma metodológica ou pedagógica, mas em uma alteração mais profunda do modo de compreender o fenômeno jurídico. O direito passa a ser concebido como um produto histórico, submetido a processos de transformação contínua e inserido no conjunto mais amplo de fenômenos sociais. Tobias recorre à ideia de desenvolvimento para sustentar que a aparente fixidez do direito é um efeito de perspectiva, não correspondente à realidade. Sob o ponto de vista histórico, o direito revela-se, assim, mutável, contingente e profundamente vinculado às condições sócio-históricas de cada época.

Essa mudança de perspectiva permite ao autor articular sua crítica ao direito natural. Tobias rejeita tanto a versão teológica quanto a racionalista dessa doutrina, argumentando que a postulação de princípios jurídicos eternos e imutáveis é incompatível com o conhecimento histórico. Para ele não existe um direito natural, no sentido de um conjunto de normas pré-existentes à vida social; o que existe é uma “lei natural do direito” (Barreto, 1926, p. 125), entendida como uma regularidade histórica da produção de normas de convivência social. O direito, assim como a

linguagem, a técnica ou a arte, não é dado pela natureza, mas produzido pelo trabalho humano em contextos concretos.

A partir desse ponto, Tobias desenvolve uma analogia entre o direito e outros fenômenos culturais. Rejeita a noção de sistema de regras apriorísticas por meio da correlação entre o fenômeno jurídico e a linguagem, a indústria e a arte. Conclui afirmando que

São verdades estas, que qualquer espirito inteligente compreende sem esforço, no sentido de que, perante a natureza, não há lingua nem grammatica, não ha semitico nem indogermanico; o homem não falla nem fallou ainda lingua alguma, não exerce industria, nem cultiva arte de qualquer espécie, que a natureza lhe houvesse ensinado. Tudo é producto d'elle mesmo, do seu trabalho, da sua actividade. (Barreto, 1926, p. 125)

Para Barreto, o que há são processos históricos de formação, nos quais necessidades práticas, conflitos sociais e finalidades coletivas desempenham papel central. Essa ênfase na finalidade introduz um elemento decisivo na nova intuição jurídica, a saber, o direito não é explicado por causas mecânicas, mas por motivos, fins e interesses que emergem da vida social organizada.

É nesse ponto que o texto se aproxima do pensamento jurídico de Rudolf von Ihering. Tobias cita diretamente *Der Zweck im Recht* (A finalidade do direito), além de mencionar as obras *Geist des römischen Rechts* (O espírito do direito romano) e *Kampf ums Recht* (A luta pelo direito). Barreto mobiliza, a partir de Ihering, a ideia de que o desenvolvimento histórico do direito confirma os pressupostos gerais da teoria evolucionista. Ainda que mantenha certas reservas, o autor vê em Ihering um exemplo de jurista capaz de romper com o formalismo dogmático e de inserir o direito no campo mais amplo das ciências históricas e sociais.

Nos trechos finais de *Sobre uma nova intuição do direito*, Tobias Barreto adota um tom interventivo, voltado à problematização das bases teóricas e pedagógicas da ciência jurídica então dominante. Em vez de apresentar uma doutrina sistemática acabada, o autor concentra-se em questionar pressupostos herdados e em propor deslocamentos no modo de pensar o direito, enfatizando seu caráter histórico, social e conflitivo. Essas escolhas discursivas permitem situar o texto no interior das disputas intelectuais do período, especialmente no que diz respeito às críticas ao formalismo jurídico e ao ensino do direito no Brasil

oitocentista. A análise detalhada desses elementos, desenvolvida a seguir, permitirá avaliar em que medida essa interlocução com, em particular com Rudolf von Ihering, resulta em apropriações específicas e contextualizadas.

A presente análise da recepção do pensamento de Rudolf von Ihering em *Sobre uma nova intuição do direito* parte do levantamento sistemático das referências explícitas ao jurista alemão no interior do texto. Essas menções constituem o núcleo empírico da investigação, permitindo observar de forma controlada os modos pelos quais categorias iheringuanas são mobilizadas por Tobias Barreto no interior de sua crítica jurídica. Sem pretender abranger a totalidade dos pressupostos teóricos subjacentes ao texto, a análise concentra-se nesses pontos de contato explícitos, entendidos como momentos privilegiados de produção histórica de sentido no processo de recepção.

Na primeira menção explícita a Ihering no texto em estudo, Tobias coloca em epígrafe a transcrição em alemão da frase que inaugura a obra *Kampf ums Recht* (A luta pelo direito). Por meio da célebre formulação "das Ziel des Rechts ist der Friede, das Mittel dazu der Kampf"³² (Ihering, 1886, p. 1), Tobias recorre ao jurista alemão como uma autoridade intelectual capaz de sustentar sua crítica àquilo que denomina de "velha ciência do direito" (Barreto, 1926, p. 107). Nesse trecho inicial, Ihering é mobilizado como referência estratégica, convocado para legitimar a denúncia do formalismo dogmático e da estagnação metodológica que, segundo Tobias (1926, p. 107-108), caracterizavam o ensino e a produção jurídica no Brasil oitocentista.

De modo semelhante, Barreto, em sua segunda menção a Ihering, associa o pensamento jurídico moderno à superação de concepções abstratas e apriorísticas do direito. Ao tratar dos desafios da propagação de uma nova intuição do direito, o jurista sergipano cita Ihering como um exemplo do bom uso das correntes científicas no direito, ao dizer:

E é precisamente um jurista de estatura romana, [...] — é Rudolf von Ihering. O leitor deve conhecê-lo, se não por todas, por algumas de suas produções — pelo *Geist des römischen Rechts*, pelo *Kampf ums Recht*, por exemplo, que se acham traduzidos em francês, ou como eu já disse um ocasião, reduzidos à clave de sol para uso dos dilettantes. (Barreto, 1926, p. 116)

³² Tradução nossa: "o fim do direito é a paz, e o meio para alcançá-lo é a luta".

Ao mencionar obras como *Geist des römischen Rechts* (O espírito do direito romano) e *Kampf ums Recht* (A luta pelo direito), Barreto insere Ihering no conjunto de autores que rompem com a tradição que tratava o direito como um sistema fechado de normas, alheio às transformações sociais e históricas. O jurista alemão surge, assim, como um exemplo de deslocamento metodológico, alguém que reconduziu o direito ao terreno da vida social, da finalidade e do conflito. Nessas duas menções iniciais, o sentido da recepção reside na utilização de Ihering como argumento de autoridade contra a dogmática vigente. O jurista alemão funciona como um recurso crítico, acionado para demonstrar que a crítica ao formalismo jurídico não era uma idiosincrasia local, nem uma excentricidade intelectual de Tobias, mas parte de um movimento mais amplo de renovação do pensamento jurídico no século XIX. Assim, a menção a Ihering cumpre, portanto, uma função de legitimação científica da ruptura proposta.

Observa-se, desse modo, que, para Barreto, a obra de Ihering é lida como um repertório conceitual disponível para fins específicos. Trata-se de uma apropriação seletiva, orientada pelas necessidades da crítica jurídica local, e não por uma fidelidade doutrinária. Observa-se já nas primeiras referências que a recepção de Ihering adquire um sentido preciso, o de instrumento intelectual mobilizado para desestabilizar paradigmas consolidados do ensino jurídico brasileiro. Esse enquadramento inicial é sucedido por demais formas de apropriação que surgirão ao longo do texto, nas quais categorias iheringuanas são inscritas em debates jurídicos e políticos específicos do contexto brasileiro.

A terceira menção a Ihering no texto de Barreto surge no contexto de sua estratégia argumentativa em apresentar o jurista alemão como uma figura de mediação entre o darwinismo e a ciência do direito. Nesse sentido, escreve Bevilacqua (1990, p. 47) que “em filosofia do Direito, Tobias Barreto adotara a escola de Ihering e Hermann Post, que refletiam, no Direito, a teoria genealógica de Darwin e Haeckel”. Antes de proceder à análise da passagem, convém reproduzir o excerto tal como mobilizado por Tobias:

Ora pois, — esse grande espírito [de Ihering] não teve medo de exprimir-se nos seguintes termos:

— “Eu não ousa formar juízo algum sobre a exactidão da theoria darwinica, mas é certo que os resultados, a que tenho chegado, de minha parte, em relação ao desenvolvimento histórico do direito, confirmam-na pelo modo o mais completo. Entretanto, quando

mesmo a exactidão dessa theoria fosse para mim de todo indubitavel, não sei como isto poderia lançar qualquer perturbação na minha crença em um pensamento finalístico divino. Na maneira que segundo Haeckel necessariamente deve conduzir ao homem, Deus previu este mesmo homem, como o estatuário prevê no mármore o Apollo, que elle projecta esculpir.”

Ponho de lado o que há de chocantemente sedição nas últimas linhas citadas, nesse respeitoso tirar de chapéu à divindade, para não cair em contradicção com tanta gente, que está de cabeça descoberta; — resta sempre alguma cousa de instructivo e animador nessa maneira de apreciar o darwinismo da parte de um homem de tal quilate, tão competente, quão insuspeito. (Barreto, 1926, p. 116-117)

A partir desse excerto, torna-se possível observar com maior precisão o modo como Tobias Barreto opera a recepção do pensamento de Ihering. De um lado, o jurista alemão é valorizado como autoridade científica capaz de legitimar a aplicação do evolucionismo ao campo jurídico, ao reconhecer que a análise do desenvolvimento histórico do direito confirma, em larga medida, os pressupostos gerais da teoria darwiniana. Nesse sentido, Ihering funciona como um mediador decisivo, ao transportar o debate evolucionista do domínio das ciências naturais para o terreno das ciências jurídicas, conferindo-lhe respeitabilidade metodológica.

De outro lado, Tobias não subscreve integralmente a posição de Ihering. Ao destacar e comentar ironicamente a passagem em que o jurista alemão afirma sua fidelidade a um “pensamento finalístico divino” (Tobias, 1926, p. 116), Tobias explicita um distanciamento crítico em relação a essa tentativa de conciliação entre evolucionismo e teleologia religiosa. A expressão “nesse respeitoso tirar de chapéu à divindade” (Tobias, 1926, p. 117) indica que, embora haja o reconhecimento do valor científico da obra de Ihering, Tobias identifica nessa concessão um limite teórico que prefere não compartilhar. Ainda assim, ele não descarta a contribuição. Ao contrário, afirma que “resta sempre alguma coisa de instructivo e animador” (Tobias, 1926, p. 117) nessa forma de apreender o darwinismo.

O sentido dessa terceira menção a Ihering reside, portanto, em uma apropriação seletiva e crítica. Tobias mobiliza a autoridade do jurista alemão para sustentar a inserção do direito no horizonte evolucionista e histórico, ao mesmo tempo que marca sua própria posição ao recusar a necessidade de um fundamento teológico ao finalismo. Observa-se, assim, que a recepção não se configura como adesão integral e acrítica, mas como um uso estratégico de Ihering no interior de

uma disputa intelectual mais ampla, na qual Tobias busca afirmar uma concepção do direito histórica, secular e vinculada às lutas concretas da vida social.

A quarta menção a Rudolf von Ihering em *Sobre uma nova intuição do direito* ocorre no momento em que Barreto introduz o elemento finalístico como chave explicativa do fenômeno jurídico. Diferentemente da menção anterior, em que o jurista alemão é mobilizado como mediador, aqui Ihering é utilizado como fundamento teórico da distinção entre causalidade natural e finalidade social. Reproduz-se a seguir o excerto tal como apresentado no texto:

A natureza, interpelada sobre a causa dos seus fenômenos, responde por um *quia*; interrogada do mesmo modo, a sociedade responde por um *ut*. Verdade é que o *quia* dos fenômenos naturais se estende até os sociais, por isso que a sociedade estudada em suas raízes — não obstante, as mais das vezes, ser uma antítese — é também uma continuação da natureza. (Barreto, 1926, p. 121)

Nessa passagem, Tobias retoma diretamente uma distinção fundamental elaborada por Ihering em *Der Zweck im Recht* (A finalidade do direito), entre causalidade e finalidade. Conforme explica Ihering (1979, p. 12), “na finalidade reside o homem, a humanidade, a história. Nas duas partículas *quia* e *ut* espelha-se a distinção dos dois mundos: o *quia* é a natureza; o *ut*, o homem”. O direito, enquanto fenômeno social, não pode ser explicado exclusivamente por cadeias causais de tipo naturalista, mas exige uma compreensão orientada pelos fins que presidem a organização da vida coletiva. Ao apropriar-se dessa distinção, Tobias reforça a ideia de que o direito pertence a uma ordem específica de fenômenos, nos quais a pergunta decisiva não é apenas “por que” algo ocorre, mas “para que” ocorre.

Nesse contexto, Ihering fornece a Tobias um instrumental conceitual decisivo para deslocar a explicação jurídica do plano da normatividade abstrata para o da ação orientada por fins. O elemento finalístico, assim, não aparece como um adendo externo à ciência jurídica, mas como seu princípio explicativo central. O sentido desta quarta menção, portanto, pode ser definido com uma apropriação conceitual estruturante. Tobias incorpora a noção iheringuiana de finalidade não apenas para ilustrar um argumento, mas para sustentar uma redefinição mais ampla da concepção do fenômeno jurídico.

A quinta menção a Ihering aparece em um trecho de tom avaliativo, no qual Tobias Barreto contrasta a renovação operada pelo jurista alemão com aquilo que denomina de “construções especulativas” (Barreto, 1926, p. 138) da filosofia jurídica tradicional. Trata-se de uma referência em que Ihering surge como figura de ruptura, responsável por deslocar o pensamento jurídico de um plano abstrato para uma compreensão ancorada na realidade histórica e social, conforme se verifica no seguinte excerto:

Todas estas construcções especulativas, sem base experimental, sem o minimo respeito à realidade dos factos, — inclusive a própria doutrina ethico-jurídica de Schopenhauer, menos phantastica, porém ainda errônea, — não é uma hyperbole afirmar que desapareceram, como fumo diante da revolução operada pelo professor von Ihering. O novo momento, que ele adicionou ao velho conceito jurídico, o momento darwinista da luta, é tanto mais digno de apreciação, quanto é certo que filósofos alemães de alta nomeada, como que antecipadamente, já o tinham contestado. (Barreto, 1926, p. 138)

Nesse trecho, Tobias atribui a Ihering um papel disruptivo, apresentando-o como o responsável por uma revolução no pensamento jurídico. O alvo imediato da crítica são as doutrinas ético-jurídicas de cunho especulativo, desprovidas de base empírica e afastadas da realidade dos fatos sociais. O ponto central da apropriação reside na valorização do que Tobias denomina de “momento darwinista da luta”, incorporado por Ihering ao conceito jurídico tradicional. Assim, Tobias apresenta o jurista alemão como fundamento de uma nova etapa da ciência jurídica, capaz de romper com a tradição especulativa dominante. Isso é reforçado pela referência aos “filósofos alemães de alta nomeada” que teriam contestado essa orientação, o que confirma o caráter polêmico da posição de Ihering e, por extensão, da própria intervenção de Tobias no debate jurídico brasileiro.

Nesse contexto, Ihering é apropriado como autoridade científica legitimadora de uma concepção do direito centrado na luta, no conflito e na historicidade. Ao enfatizar o caráter darwinista dessa posição, Tobias inscreve o pensamento jurídico no horizonte mais amplo das ciências modernas, aproximando-o das teorias evolucionistas e afastando-o do modelo teológico e metafísico. Assim, o sentido dessa quinta menção, portanto, consiste em apresentar Ihering como motor de uma transformação epistemológica, cuja relevância Tobias busca afirmar no interior das disputas jurídicas e intelectuais do Brasil oitocentista.

A sexta menção a Rudolf von Ihering introduz um deslocamento relevante no modo como Tobias Barreto se relaciona com o jurista alemão, observado ligeiramente na terceira menção. Se, nas passagens anteriores, Ihering aparece sobretudo como referência científica legitimadora e como agente de ruptura, aqui ele surge como autor apropriado, mas também criticado, abrindo espaço para a originalidade do próprio Tobias. Reproduz-se o trecho:

Mas releva ponderar que o sábio professor de Goettingen não foi bastante rigoroso na parte aggressiva da sua theoria. Elle não quiz entregar-se á destruição das velhas idéias com o mesmo empenho com que tratou de construir as novas. Debalde procurar-se-ha nos seus livros uma refutação directa e detalhada do direito natural; pelo contrario elle chega ás vezes á fazer-lhe concessões, que podem lançar uma certa perplexidade no espirito do leitor. Esta critica, pouco desenvolvida pelo nosso autor, é a tarefa que tomei sobre mim, como é também, — desculpem-me a vaidade — a parte nova e original do meu trabalho. (Barreto, 1926, p. 139)

Nesse excerto, Tobias reconhece os limites da intervenção teórica de Ihering, especialmente no que diz respeito à crítica ao direito natural. Embora valorize a renovação operada pelo jurista alemão, o autor aponta que essa renovação teria sido parcial, na medida em que Ihering não teria levado às últimas consequências a destruição das concepções tradicionais. A crítica recai, sobretudo, sobre a ausência de uma refutação sistemática e direta ao jusnaturalismo, bem como sobre certas concessões que, segundo Tobias, introduzem ambiguidades e perplexidades no interior da própria teoria iheringuiana.

Esse trecho é particularmente relevante no que diz respeito ao caminho oferecido a Tobias para desenvolver aquilo que Ihering teria deixado em aberto. O jurista sergipano, assim, apresenta sua própria intervenção como complemento e, ao mesmo tempo, reivindica a superação parcial da teoria recebida. A recepção, assim, deixa de ser apenas afirmativa ou instrumental e passa a assumir a forma de uma apropriação crítica, no qual o autor brasileiro encontra um espaço próprio de elaboração teórica.

O sentido do presente excerto é, portanto, duplo. De uma lado, Ihering continua a funcionar como referência e ponto de apoio científico para crítica ao direito natural e ao formalismo jurídico. De outro, sua teoria é tensionada, sendo apresentada como insuficiente em determinados aspectos. Essa insuficiência

justifica a intervenção de Tobias e fundamenta sua pretensão de originalidade, explicitada na passagem.

Do ponto vista metodológico, essa passagem é significativa para o presente estudo, pois evidencia que a recepção do pensamento de Ihering não se limita à adesão ou à tradução acrítica. Ela envolve seleção e crítica, elementos centrais para a produção de sentido no processo de circulação de ideias. Ao se colocar como herdeiro e crítico de Ihering, Tobias Barreto afirma sua autonomia intelectual e reinscreve categorias do pensamento jurídico alemão em seu projeto teórico próprio, orientado pelas disputas jurídicas e políticas no contexto brasileiro do final do século XIX.

A sétima menção a Rudolf von Ihering aprofunda a apropriação de categorias da teoria iheringiana ao tratar da relação entre direito e força, tema central tanto para a redefinição do fundamento do fenômeno jurídico. Antes da análise, segue a reprodução do trecho:

São aqueles que, viciados por uma péssima educação filosófica, habituaram-se a ver no direito e na força duas coisas de origem inteiramente diversa, ou dois poderes, como Arimã e Ormuzd, que disputam entre si o primado sobre a terra; quando a verdade é que o pio Ormuzd do direito e o fero Arimã da força constituem um mesmo ser; Ormuzd não é mais do que Arimã nobilitado. Disse-o Rudolf von Ihering. (Barreto, 1926, p. 142)

Nesse ponto do texto, Tobias retoma umas das passagens de *Der Zweck im Recht* (A finalidade do direito), na qual Ihering critica a oposição entre direito e força. No texto original, o jurista alemão afirma

Die im Bisherigen bekämpfte irrite Ansicht hat meines Erachtens ihren Hauptgrund in der sprachlichen Entgegensetzung der beiden Begriffe Recht und Gewalt. Unwillkürlich denkt man sich beide als zwei Mächte, welche um die Herrschaft kämpfen, als den bösen Ahriman der Gewalt und den frommen Ormuzd des Rechts — aber in Wirklichkeit sind beide dasselbe Wesen, Ormuzd ist nur der veredelte Ahriman. Ahriman ohne Ormuzd ist eine Realität, Ormuzd ohne Ahriman ein Schatten — wer das Verhältnis von Recht und Gewalt zutreffend wiedergeben will, der nenne sie beide Gewalt und unterscheide sie durch das Prädikat: die rechte und die unrechte.³³ (Ihering, 1877, p. 253)

³³ Tradução nossa: “A visão errônea combatida anteriormente tem, a meu ver, sua razão principal na oposição linguística entre os dois conceitos: Direito e Força. Involuntariamente, pensa-se em ambos como dois poderes que lutam pelo domínio, como o maligno Arimã da força e o piedoso Ormuz do Direito — mas, na realidade, ambos são o mesmo ser; Ormuz é apenas o Arimã enobrecido. Arimã sem Ormuz é uma realidade; Ormuz sem Arimã, uma sombra — quem quiser reproduzir com

A correspondência entre os dois textos é evidente. Tobias não apenas cita Ihering, mas incorpora sua metáfora para sustentar a tese de que o direito não se opõe à força, mas constitui uma forma historicamente refinada da própria força. Trata-se de uma rejeição da concepção que separa o jurídico do coercitivo, típica do jusnaturalismo.

O sentido da recepção, nesse caso, é conceitual e estrutural. Tobias utiliza a formulação de Ihering como fundamento teórico para redefinir o direito no interior da vida social, apresentando-o como resultado de processos históricos. A força deixa de ser vista como elemento externo do direito e passa a ser compreendida como seu pressuposto constitutivo. A articulação direito-força fornece instrumentos conceituais para compreender a função do direito na organização concreta da sociedade.

Assim, diferentemente da menção anterior, aqui a recepção de Tobias assume forma de adesão teórica. A autoridade de Ihering é invocada para legitimar uma concepção do direito incompatível com idealizações e para reforçar a ideia de que o jurídico deve ser analisado a partir de suas condições reais de existência.

A oitava menção a Ihering corresponde ao momento em que Barreto recorre ao jurista alemão como fonte conceitual para uma definição científica do direito. Inicialmente, o autor retoma o núcleo da formulação de Ihering ao escrever:

Convençamo-nos por tanto: o direito é uma criação humana; é um dos modos de vida social, — a vida pela coacção, até onde não é possível a vida pelo amor; o que fez Savigny dizer que a necessidade e a existência do direito são uma consequência da imperfeição do nosso estado. O seu melhor conceito científico é o que ensina o grande mestre de Goettingen: — 'o conjuncto de condições existenciaes da sociedade coactivamente asseguradas'. (Barreto, 1926, p. 144)

Essa definição corresponde de modo direto àquela formulada por Ihering em *Der Zweck im Recht* (A finalidade do direito), onde se lê: “Recht ist der Inbegriff der mittelst äußeren Zwanges durch die Staatsgewalt gesicherten Lebensbedingungen der Gesellschaft im weitesten Sinne des Wortes”³⁴(Ihering, 1877, p. 511). Contudo, Tobias não se limita a reproduzir essa formulação. Em um gesto que evidencia o

precisão a relação entre Direito e Poder, que chame a ambos de Poder e os distinga pelo predicado: o justo e o injusto.”

³⁴ Tradução nossa: "O Direito é a suma das condições de vida da sociedade, no mais amplo sentido da palavra, garantidas através da força externa pela autoridade estatal"

caráter ativo e criativo de sua recepção, o autor propõe uma ampliação conceitual do enunciado iheringiano, ao acrescentar um novo qualificativo, ao observar: “Se ao epíteto ‘existenciais’ adicionarmos evolucionais - pois que a sociedade não quer somente existir, mas também desenvolver-se - teremos a mais justa concepção e definição do Direito” (Barreto, 1926, p. 144). Nesse acréscimo, Tobias desloca a definição do direito para uma concepção dinâmica, orientada também para o desenvolvimento histórico da sociedade.

A leitura dessa operação conceitual foi posteriormente sintetizada por Clóvis Beviláqua, que reconhece explicitamente a filiação iheringiana da definição formulada por Tobias, ao mesmo tempo que ressalta sua modificação:

Tobias compreendia o Direito como Jhering, cuja conhecida definição modificou. O grande romanista e filósofo definia o Direito: ‘O conjunto das condições de vida da sociedade, no sentido mais amplo da palavra, coativamente asseguradas pelo poder público’. Tobias acrescentara, às condições de vida, as de desenvolvimento, dispensava a referência ao poder público, e dizia: é ‘o conjunto das condições existenciais e evolucionais da sociedade coativamente asseguradas’. Ambos consideram o Direito como um fenômeno social, criado pela própria sociedade, para assegurar a sua vida e desenvolvimento. Tobias expõe a teoria com palavras suas, com observações próprias, e pontos de vista originais. (Beviláqua, 1990, p. 47)

A observação de Beviláqua confirma que a recepção de Ihering por Barreto não se deu por simples adesão ou repetição conceitual, mas por meio de uma reelaboração orientada por preocupações próprias, em especial pela incorporação da ideia de desenvolvimento como dimensão constitutiva do fenômeno jurídico. Trata-se, portanto, de uma apropriação que preserva o núcleo da teoria iheringiana, ao mesmo tempo que a reinscreve em um horizonte mais amplo, compatível com as disputas intelectuais e políticas próprias do contexto brasileiro.

Por fim, a nona menção a Ihering ocorre quando Tobias Barreto explicita, de modo direto, a centralidade do elemento finalístico na compreensão do fenômeno jurídico, conforme se observa no excerto a seguir:

É o grande mérito de R. von Ihering ter aberto caminho a uma tal indagação. Para ele, o direito é um fenômeno finalístico. A ideia de um fim ou de um alvo a atingir é a criadora de todos os institutos jurídicos, cujo valor não se determina pela verdade desta ou daquela

tese especulativa, mas somente pela aplicabilidade e conveniência dos seus princípios práticos. (Barreto, 1926, p. 156)

Nesse ponto do texto, Ihering é mobilizado como fundamento teórico que rompe com uma tradição especulativa do direito. O fenômeno jurídico deixa, assim, de ser avaliado pela adequação a sistemas teóricos abstratos e passa a ser compreendido como um conjunto de instrumentos orientados a fins concretos, historicamente situados.

O sentido da recepção aqui produzida não se limita a repetir a tese iheringiana do finalismo jurídico, mas a utiliza como fundamento crítico contra a ciência jurídica dominante no Brasil oitocentista. Ao enfatizar que o valor dos institutos jurídicos se mede por sua aplicabilidade e conveniência, Tobias reinscreve o finalismo de Ihering no interior de um projeto de renovação epistemológica do direito, voltado à aproximação entre teoria jurídica e vida social.

Além disso, essa passagem reforça um deslocamento metodológico já enunciado no texto, que concebe o direito como fenômeno histórico e prático, cuja inteligibilidade depende da análise de seus fins, e não da busca por fundamentos últimos e universais. Ihering surge, assim, como mediador conceitual que permite a Tobias articular crítica ao formalismo, rejeição do jusnaturalismo e afirmação de uma ciência jurídica orientada pela prática e pela finalidade. Nesse sentido, a recepção do elemento finalístico não se apresenta como simples adoção de uma doutrina estrangeira, mas como recurso intelectual estrategicamente mobilizado para sustentar uma redefinição do direito no contexto brasileiro.

A análise das nove menções explícitas a Rudolf von Ihering em *Sobre uma nova intuição do direito* permite identificar um conjunto articulado de sentidos produzidos no processo de recepção, os quais não se reduzem a uma adesão doutrinária homogênea, mas revelam usos diferenciados e estrategicamente orientados das categorias iheringianas. Esses sentidos podem ser agrupados em alguns eixos fundamentais.

Em um primeiro eixo, Ihering aparece como autoridade científica legitimadora da crítica ao formalismo jurídico. Nas menções iniciais, sua obra funciona como argumento de autoridade que confere respaldo internacional à denúncia da “velha ciência do direito” (Barreto, 1926, p. 107), reforçando a legitimidade da ruptura proposta por Tobias.

Em um segundo eixo, Ihering é mobilizado como mediador conceitual entre o evolucionismo e a ciência do direito. Tobias apropria-se da leitura iheringiana do desenvolvimento histórico do direito para sustentar a incorporação de categorias evolucionistas, ao mesmo tempo em que marca distanciamento crítico em relação às concessões teológicas presentes na obra do jurista alemão.

Em um terceiro eixo, Ihering é recepcionado por meio de uma apropriação de conceitos estruturantes, na qual categorias centrais - como finalidade, luta, relação entre direito e força - são incorporadas para fundamentar uma redefinição do fenômeno jurídico como histórico, social e orientado por fins.

Por fim, em um quarto eixo, observa-se uma apropriação crítica e afirmativa de autonomia intelectual, no qual Tobias reconhece os limites da teoria iheringiana, sobretudo no tratamento do direito natural, e reivindica para si a tarefa de aprofundar e radicalizar a crítica iniciada por Ihering.

Em conjunto, essas menções revelam que a recepção de Ihering em *Sobre uma nova intuição do direito* produz sentidos específicos. O jurista alemão é lido como repertório conceitual disponível, mobilizado seletivamente para legitimar a crítica ao formalismo, sustentar a incorporação do evolucionismo ao direito e abrir espaço para uma elaboração teórica própria. Trata-se, assim, de uma recepção ativa e contextualizada, orientada pelas disputas jurídicas e intelectuais do Brasil oitocentista.

5.2. “*JURISPRUDÊNCIA DA VIDA DIÁRIA*”: APROPRIAÇÃO FUNCIONAL E TRADUÇÃO PARA O CONTEXTO BRASILEIRO

O texto *Jurisprudência da vida diária* insere-se em um momento anterior à redação de *Sobre uma nova intuição do direito*, situando-se no contexto das intervenções iniciais de Tobias Barreto no debate jurídico brasileiro na década de 1870. Publicado originalmente em 1878, o escrito pertence a uma fase em que o autor já manifesta de forma clara sua insatisfação com o ensino jurídico tradicional e com as concepções dogmáticas dominantes. Trata-se, portanto, de um ensaio que antecipa alguns problemas centrais da crítica tobiática ao formalismo jurídico.

Diferentemente de outros ensaios, em *Jurisprudência da vida diária* apresenta uma particularidade decisiva para os fins deste estudo, o texto estabelece um diálogo direto e explícito com a obra homônima de Rudolf von Ihering, *Die*

Jurisprudenz des täglichen Lebens, publicado em 1870³⁵. Tobias não apenas menciona o jurista alemão, mas reproduz, comenta e reelabora trechos de sua obra, utilizando-o como ponto de partida para refletir sobre a prática jurídica brasileira.

Essa estratégia situa o presente texto entre a tradução, o comentário e a crítica. Tobias não se limita a apresentar a obra de Ihering ao público brasileiro, mas a utiliza como instrumento para problematizar a distância entre a dogmática jurídica ensinada nas faculdades e a realidade concreta da vida social. O texto enfatiza, assim, a necessidade de compreender o direito a partir de sua aplicação concreta, de seus efeitos sociais e de sua função na regulação de conflitos.

Desse modo, o presente texto ocupa um lugar singular na obra de Barreto, pois revela a recepção do pensamento de Ihering por meio de um trabalho de leitura, seleção e reinscrição textual. Essa característica torna o escrito relevante para a análise dos sentidos da recepção, na medida em que permite observar com precisão como categorias elaboradas no contexto jurídico alemão são mobilizadas e interpretadas no interior da crítica jurídica brasileira do final do século XIX.

Diferentemente de *Sobre uma nova intuição do direito*, no qual a interlocução com Rudolf von Ihering, apesar de central, se manifesta em passagens pontuais e demarcadas, *Jurisprudência da vida diária* apresenta um regime distinto de recepção. Neste texto, o pensamento de Ihering não se limita a referências localizáveis, mas estrutura a própria argumentação. Optou-se, neste caso, por não recorrer a uma sistematização tabular das referências, uma vez que a obra de Ihering não comparece como interlocutor episódico, mas como matriz estrutural do texto. Em lugar disso, a análise é organizada a partir de eixos analíticos, entendidos como núcleos argumentativos nos quais a recepção do pensamento de Ihering se torna observável.

No primeiro eixo analítico, verifica-se uma crítica à dogmática jurídica a partir da prática cotidiana. No início de *Jurisprudência da vida diária*, Tobias Barreto constrói uma crítica direta ao ensino jurídico brasileiro, caracterizado por ser afastado da realidade social (Barreto, 1926, p. 159-164). Conforme se observa no excerto a seguir:

³⁵ Deutsche Biographie. Rudolf von Ihering (GND 118555367). Disponível em: <https://www.deutsche-biographie.de/gnd118555367.html#ndbcontent>. Acesso em: 12 jan. 2026.

Quase que já me sinto em igual disposição de espírito e posso dizer que não sei mais achar o ruim ruim, chamar um gato um gato, e as teses da Faculdade um jogo de dominó, cuja ciência consiste sempre no mesmo processo de desmanchar e acertar as mesmas pedrinhas. [...] A pretensão de tão alto grau quase sempre sujeita o pretendente a uma espécie de *retraite* intelectual, onde se esforça por despir-se do seu próprio pensamento e acomodar-se à túnica das ideias oficiais. (Barreto, 1926, p. 162-163)

A partir desse diagnóstico, Tobias mobiliza Ihering para cumprir uma função precisa: como um exemplo de uma ciência do direito que se constrói a partir da observação dos fatos da vida cotidiana, em oposição ao formalismo dogmático dominante das faculdades brasileiras. Ihering é, assim, utilizado como autoridade científica, cuja obra demonstra que a crítica a esse modelo de ensino jurídico é parte de um movimento amplo de renovação metodológica da ciência jurídica no século XIX. O sentido da recepção nesse eixo, portanto, é metodológico e de apropriação crítica. Ihering emerge como fundamento legitimador de uma crítica institucional ao ensino do direito.

No segundo eixo analítico, Tobias avança para um movimento que busca, por meio da apresentação da obra de Ihering, a redefinição do objeto da ciência jurídica (Barreto, 1926, p. 164-168). Nesse ponto, a recepção do jurista alemão deixa de ser apenas legitimadora e passa a estruturar o conteúdo da análise, deslocando o foco do direito abstrato para os conflitos concretos da vida cotidiana. Neste eixo, Tobias apresenta o conteúdo da obra de Ihering por meio da tradução de alguns trechos, realizando um “exercício de ginástica jurídica” (Barreto, 1926, p. 164). Aqui, Barreto estrutura o texto a partir da tradução direta e extensiva da obra de Ihering, constituindo, assim, o próprio gesto de apropriação. Eis um trecho desta seção:

Neste propósito, ele [Ihering] nos apresenta, sob diversas relações, um longo questionário de pontos de direito, que, senão em sua totalidade, ao menos em sua maioria, derramam a perplexidade em muito espírito competente. E o que há de mais singular é que o autor deixa esses casos, por ele propostos, completamente indecisos; o que duplica o interesse do livro, pelas torturas em que põe o leitor atencioso. Compreende-se que não quero, nem posso dar aqui uma cópia fiel da obra; limitar-me-ei, pois, a traços gerais, citando algumas das questões nela contidas. Para isso, não hei mister de perturbar a ordem seguida pelo autor; acompanhá-lo-ei no seu método. (Barreto, 1926, p. 164-165).

Em seguida, Tobias reproduz a tradução de porções do texto do jurista alemão que tratam de assuntos variados, desde a obrigação oriunda da apresentação de um músico até casos da vida doméstica. Ao traduzir esses exemplos selecionados de Ihering - casos práticos, conflitos cotidianos, situações limítrofes - Tobias introduz no debate jurídico brasileiro o direito tal como ele se manifesta na experiência comum, e não apenas nos códigos ou nos tratados dogmáticos. Nesse movimento, a tradução opera como mediação intelectual, permitindo que o leitor brasileiro tenha acesso ao modo de proceder da jurisprudência iheringiana.

O sentido da recepção produzido neste eixo reside, portanto, na tradução como forma de apropriação ativa. Tobias não se coloca como mero transmissor da obra de Ihering, mas como mediador que seleciona, organiza e enquadra o texto traduzido de acordo com suas próprias preocupações teóricas e pedagógicas. A *Jurisprudência da vida diária* torna-se, assim, não apenas um conceito estrangeiro apresentado ao público brasileiro, mas um método mobilizado para repensar a relação entre direito e vida social no Brasil oitocentista.

No terceiro eixo analítico, coincidente com a parte final do texto de Barreto (1926, p. 168-170), a recepção assume caráter reflexivo e avaliativo sobre o alcance científico, acadêmico e cultural da obra de Ihering. A recepção deixa de operar no plano da tradução do método ou da aplicação prática e passa a assumir a forma de uma defesa do valor científico da obra, articulada a um projeto mais amplo de renovação intelectual e pedagógica no Brasil. Conforme se observa no excerto a seguir, Ihering é mobilizado não apenas como jurista, mas como símbolo de uma ciência jurídica moderna identificada com o espaço intelectual alemão:

Compreende-se facilmente a natureza da obra mencionada. O que aí fica exposto é mais que muito capaz de dar a medida do seu alcance e do seu valor. Não faltará, entretanto, quem considere tudo isso uma frivolidade, e ria-se até do simplório que se arroja a apresentar ao público um maço de bagatelas, como coisa preciosa. Seja assim, — concedo. Porém apresso-me em declarar que o escrito de Von Ihering já conta três edições, sendo a última de 1877, e duas traduções, uma italiana, de Vito Perugia, em Bolonha, e outra húngara, do professor Biermann, em Pesth. Estou, portanto, em muito boa companhia quanto ao apreço dado à brochurinha do célebre alemão. (Barreto, 1926, p. 168).

Nesta parte do texto, Barreto não discute categorias jurídicas, mas aponta para o valor científico da obra de Ihering. Diante das possíveis acusações de trivialidade, o jurista sergipano utiliza como critério de validação científico e acadêmica o número de edições e a circulação internacional das obras. Observa-se, assim, que o valor da *Jurisprudenz des täglichen Lebens* é afirmado a partir de sua recepção no espaço intelectual europeu, e não a partir de sua adequação a sistemas teóricos abstratos.

Além disso, Tobias Barreto avança mais ao inserir a recepção de Ihering em um projeto explícito de germanismo jurídico. A valorização da literatura jurídica alemã aparece como parte de uma estratégia de enfrentamento da hegemonia cultural francesa, descrita como “exalação colofônica dos coriscos franceses” (Barreto, 1926, p. 170). A ciência alemã é apresentada como modelo de rigor, profundidade e vitalidade intelectual, capaz de promover um “novo processo de diferenciação cerebral” (Barreto, 1926, p. 170).

O sentido da recepção produzido nesse eixo é, portanto, o da legitimação científica e cultural. Ihering é apropriado como emblema de uma ciência jurídica moderna, cuja autoridade decorre de seu método e de sua recepção no espaço intelectual internacional. A recepção não se limita à teoria jurídica, mas se articula a um projeto mais amplo de reforma intelectual, no qual a circulação das ideias germânicas é vista como instrumento pedagógico de elevação do estatuto científico do meio jurídico nacional.

Observa-se, assim, que a leitura de *Jurisprudência da vida diária* permite identificar três eixos centrais que estruturam o sentido da recepção do pensamento de Rudolf Ihering no texto. Em um primeiro momento, Ihering é apropriado como fundamento metodológico para uma concepção do direito orientada pela prática, em contraposição à abordagem formalista das faculdades nacionais. Em seguida, essa recepção se realiza por meio da tradução e apresentação direta da *Jurisprudenz des täglichen Lebens*, procedimento pelo qual Tobias Barreto introduz e seleciona casos e raciocínios jurídicos concebidos no contexto alemão, reinscrevendo-os como instrumentos críticos voltados à realidade brasileira. Por fim, o texto atribui à obra de Ihering um valor científico e pedagógico, inserindo-a em um projeto mais amplo de renovação intelectual marcado pela defesa do germanismo. Esses três eixos evidenciam que a recepção de Ihering constitui o próprio núcleo argumentativo do

texto, orientando sua crítica ao ensino jurídico, sua concepção de direito e sua intervenção no campo cultural e acadêmico brasileiro.

5.3. OS SENTIDOS DA RECEPÇÃO DE IHERING NA OBRA DE TOBIAS BARRETO

A análise desenvolvida ao longo das seções anteriores permitiu identificar diferentes sentidos da recepção do pensamento de Rudolf von Ihering nos escritos de Tobias Barreto examinados. Esses sentidos correspondem a formas históricas de apropriação intelectual produzidas no interior de contextos argumentativos específicos (Chartier, 1990, p. 25). Além, tais sentidos não se apresentam de forma isolada ou uniforme, mas combinam-se de maneira variável de acordo com sua função argumentativa, o que evidencia que a recepção opera como um processo funcional, e não como transferência homogênea de ideias. Conforme o marco metodológico adotado, fundamentado na História Cultural e na teoria da recepção, tais sentidos dizem respeito aos modos pelos quais categorias iheringianas são mobilizadas, reinterpretadas e reinscritas no debate jurídico brasileiro do final do século XIX.

A partir dos textos analisados, foi possível identificar alguns sentidos centrais da recepção do pensamento de Ihering. Em primeiro lugar, a recepção opera como recurso de legitimação científica, na medida em que o jurista alemão é mobilizado para conferir respaldo epistemológico à crítica barretiana. Em segundo lugar, assume o sentido de instrumento metodológico, ao fornecer categorias que permitem redefinir o fenômeno jurídico em termos históricos e sociais. Em terceiro lugar, a recepção se realiza também como tradução com fins pedagógicos, orientada à aproximação entre direito e experiência cotidiana. Por fim, observa-se uma apropriação crítica e seletiva, na qual Tobias reconhece os limites da teoria de Ihering e reinscreve seus conceitos segundo objetivos próprios.

Em *Sobre uma nova intuição do direito*, a recepção, conforme demonstrado nas seções anteriores, se organiza em torno do estabelecimento de um estatuto epistemológico de uma nova forma de compreender o fenômeno jurídico. Não obstante a centralidade do pensamento de Ihering, o autor se utiliza de outros autores que são arregimentados para legitimar seu raciocínio. No que concerne ao jurista alemão, ele é mobilizado como autoridade científica, como mediador

conceitual do evolucionismo jurídico e como fonte de categorias estruturantes - finalidade, luta, relação direito-força - empregadas para sustentar a crítica ao formalismo dogmático e ao jusnaturalismo. Nesse texto, a recepção assume um caráter predominantemente crítico e conceitual, que permite a Tobias tanto legitimar sua ruptura com a ciência jurídica tradicional quanto afirmar sua própria autonomia intelectual por meio de reelaborações e reservas explícitas à teoria iheringiana.

Já em *Jurisprudência da vida diária*, o regime de recepção apresenta uma configuração distinta. O pensamento de Ihering não aparece apenas em referências bem delimitadas, mas estrutura o próprio texto, seja por meio da tradução direta de vários trechos da *Jurisprudenz des täglichen Lebens*, seja pela incorporação do método que aproxima o direito da experiência cotidiana. Aqui, a recepção opera principalmente como apropriação funcional e pedagógica, na qual a obra de Ihering serve simultaneamente como instrumento de crítica ao ensino jurídico brasileiro, como redefinição do objeto da ciência jurídica e como elemento de legitimação científica e cultural defendido por Tobias Barreto.

Consideradas em conjunto, essas duas formas de recepção evidenciam que Ihering é lido por Tobias como um repertório intelectual disponível, cujas categorias são mobilizadas conforme exigências específicas de seu contexto político-cultural. Em certos momentos para legitimar uma ruptura epistemológica, em outros para traduzir um método jurídico voltado à prática. O sentido da recepção, assim, foge dos tradicionais esquemas de centro-periferia ou do paradigma da influência, mas se estrutura no modo com as ideias de Ihering são reinscritas estrategicamente em disputas jurídicas, pedagógicas e intelectuais próprias do Brasil oitocentista.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como problema central investigar os sentidos da recepção do pensamento de Rudolf von Ihering na obra de Tobias Barreto, considerando a recepção não como um processo passivo de influência ou assimilação acrítica de doutrina estrangeira, mas como uma prática intelectual historicamente situada. A pesquisa partiu do pressuposto de que a circulação de ideias jurídicas no século XIX não se deu por mera transferência de conteúdos teóricos entre centro e periferia, mas por meio de processos ativos de apropriação, seleção e reinscrição conceitual, condicionados por disputas locais, projetos intelectuais específicos e finalidades práticas.

Nesse sentido, o trabalho se propôs a deslocar o enfoque tradicional da historiografia jurídica, que tende a interpretar a presença de autores europeus no pensamento brasileiro a partir de esquemas explicativos baseados na dependência intelectual ou na importação passiva de ideias. Em sentido oposto, adotou-se como eixo analítico a noção de recepção como produção histórica de sentido, entendida como o conjunto de usos, funções e reconfigurações que determinadas categorias teóricas assumem ao serem mobilizadas em contextos distintos daqueles de sua formulação original.

Com esse objetivo, a pesquisa buscou, inicialmente, reconstruir o contexto intelectual e histórico que serviu de pano de fundo tanto para a obra de Tobias Barreto quanto para o pensamento jurídico de Rudolf von Ihering. Por meio da apresentação desse cenário, foram demarcadas as condições que tornaram possível a interlocução desses dois juristas. Em seguida, estabeleceu-se um marco metodológico fundamentado na História Cultural e na teoria da recepção, especialmente a partir das contribuições de Roger Chartier, que permitiu compreender o sentido não como essência das ideias, mas como resultado de práticas de leitura, interpretação e uso.

Por fim, o trabalho voltou-se à análise de escritos selecionados de Tobias Barreto, nos quais a presença do pensamento de Ihering se manifesta de forma particularmente significativa. O objetivo desta etapa não foi reconstruir, de maneira sistemática, a teoria de Tobias ou de Ihering, mas examinar o modo e a finalidade que as categorias iheringianas foram mobilizadas no interior de textos jurídicos, inseridos em debates específicos sobre o ensino do direito, o formalismo dogmático

e a redefinição do estatuto científico do fenômeno jurídico no Brasil do final do século XIX.

Dessa forma, a investigação buscou responder ao problema central proposto ao identificar os sentidos historicamente produzidos pela recepção de Ihering em Tobias Barreto, ao tempo que preparou o terreno para a síntese dos resultados e para a avaliação de sua contribuição à história do pensamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito aos resultados, o trabalho permitiu demonstrar que a recepção do pensamento de Rudolf von Ihering na obra de Tobias Barreto não se apresenta de forma homogênea, mas assume sentidos distintos, concretizados em função das estratégias argumentativas de cada texto e pelas disputas intelectuais nas quais o jurista sergipano estava inserido. Em termos gerais, verificou-se que as categorias iheringuanas são mobilizadas por Barreto como recursos intelectuais mobilizados para o enfrentamento de problemas específicos do contexto jurídico brasileiro da segunda metade do século XIX. Essas mobilizações não implicam adesão integral ao pensamento de Ihering, mas envolvem deslocamento, reelaborações e reservas explícitas, revelando, assim, um processo ativo de produção de sentido.

O resultado central da pesquisa consiste, portanto, na demonstração de que a recepção de Ihering opera como um instrumento de intervenção intelectual, cuja função varia a depender dos interesses e dos objetivos do texto. Trata-se de uma recepção multiforme que articula legitimação científica, método jurídico, tradução pedagógica e apropriação crítica, sem se reduzir a qualquer uma dessas dimensões isoladamente.

Diante do exposto, a principal contribuição deste trabalho consiste em oferecer uma leitura da recepção do pensamento Ihering na obra de Tobias Barreto que se afasta dos modelos tradicionais baseados na noção de influência ou mera transferência de ideias. Ao adotar como marco teórico a História Cultural e a teoria da recepção, a pesquisa demonstra que a circulação das ideias jurídicas ocorre por meio de processos ativos de apropriação, nos quais conceitos são mobilizados e transformados segundo disputas intelectuais historicamente situadas.

Ademais, o trabalho contribui, do ponto de vista historiográfico para a compreensão do germanismo jurídico no Brasil oitocentista não como simples imitação de modelos europeus, mas como parte de um projeto intelectual orientado à crítica do formalismo jurídico e à renovação do ensino do direito. Nesse sentido, a

obra de Ihering é compreendida menos como um corpo doutrinário importado e mais como um repertório conceitual estrategicamente utilizado por Tobias Barreto para intervir no campo jurídico nacional.

No plano metodológico, a pesquisa também oferece uma contribuição ao demonstrar a fecundidade da análise dos sentidos da recepção aplicada à história do pensamento jurídico. Ao deslocar o foco da fidelidade doutrinária para a função argumentativa das referências, o estudo evidencia como os textos jurídicos operam como espaços de reconfiguração conceitual. Essa abordagem permite a superação de leituras normativas ou essencialistas do pensamento jurídico e abre caminho para análises mais sensíveis às condições históricas da produção intelectual.

Por fim, a investigação contribui para o debate sobre a formação da ciência jurídica brasileira ao evidenciar que a crítica a concepções formalistas do direito e a busca pela aproximação entre o direito e a vida social já estavam presentes no debate jurídico do final do século XIX. Ao reconstruir esses movimentos a partir da recepção de Ihering, o trabalho reforça a importância de Tobias Barreto como agente ativo na redefinição dos horizontes teóricos do direito no Brasil.

Vale pontuar, de modo derradeiro, que, como toda pesquisa, o presente trabalho apresenta limites decorrentes das escolhas metodológicas tomadas. O recorte adotado concentrou-se na análise de dois textos específicos de Tobias Barreto, selecionados por apresentarem interlocução direta e conceitualmente significativa com o pensamento de Rudolf von Ihering. Essa opção implicou deixar de lado outros escritos relevantes do autor sergipano, bem como a análise sistemática de recepções implícitas ou difusas do pensamento iheringiano, as quais, embora reconhecidas, extrapolaram o escopo e as possibilidades deste estudo.

Além disso, a pesquisa privilegiou as referências explícitas e os usos textualmente identificáveis de categorias iheringianas, o que permitiu uma análise mais controlada dos sentidos da recepção, mas não esgota todas as camadas de circulação intelectual presentes no pensamento jurídico do período. O trabalho tampouco pretendeu reconstruir exaustivamente a obra de Ihering, limitando-se a examinar os modos pelos quais suas ideias foram mobilizadas e reinterpretadas por Barreto em contextos argumentativos específicos.

Esses limites, contudo, abrem perspectivas para investigações futuras. A aproximação entre os instrumentos metodológicos da História Cultural e a

investigação sobre Tobias Barreto, bem como a recepção de autores estrangeiros, abrem caminhos capazes de revigorar a pesquisa do pensamento jurídico brasileiro, além de promover o conhecimento das redes de intelectuais que atuaram na formação da identidade do direito no Brasil.

Assim, longe de encerrar o debate, o presente trabalho busca oferecer instrumentos conceituais e metodológicos para novas pesquisas, reforçando a importância de analisar a história do direito não como sucessão linear de doutrinas, mas como campo de disputas e apropriações historicamente situadas.

7. REFERÊNCIAS

ALIX, Luis M. Lloredo. Ideología y Filosofía en el Positivismo Jurídico de Rudolf von Jhering. Tesis Doctoral (Instituto de Derechos Humanos "Bartolomé de las Casas"). Universidad Carlos III de Madrid, 2010.

ALONSO, Angela. Ideias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002

ARANHA, Graça. *Meu próprio romance*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1931.

BARBOSA, I. F. Tobias Barreto e a Sociologia no Brasil. Cadernos de Estudos Sociais, Recife, v. 27, n. 01. Jan/Jun. 2012.

BARRETO, Luiz Antônio. Tobias Barreto: uma bio-bibliografia. In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO (CDPB). *Tobias Barreto (1839-1889): bibliografia e estudos críticos*. Salvador: CDPB, 1990. p. 3-9.

BARRETO, Tobias. *Dias e noites*. In: BARRETO, Tobias. Obras completas de Tobias Barreto. Organização de Luiz Antonio Barreto. Rio de Janeiro: J. E. Solomon; Aracaju: Editora Diário Oficial (Edise), 2012.

BARRETO, Tobias. *Estudos Alemães*. In: BARRETO, Tobias. Obras completas de Tobias Barreto. Organização de Luiz Antonio Barreto. Rio de Janeiro: J. E. Solomon; Aracaju: Editora Diário Oficial (Edise), 2012.

BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito I*. In: BARRETO, Tobias. Obras completas de Tobias Barreto. Organização de Luiz Antonio Barreto. Rio de Janeiro: J. E. Solomon; Aracaju: Editora Diário Oficial (Edise), 2012.

BARRETO, Tobias. *Obras completas: discursos*. Aracaju: Edição do Estado de Sergipe, 1926. v. IV.

BARRETO, Tobias. *Questões vigentes de philosophia e de direito*. Aracaju: Edição do Estado de Sergipe; Rio de Janeiro: Paulo, Pongetti & C., 1926.

BARRETO, Tobias. *Um Discurso em Mangas de Camisa*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013.

BESSA, Gumersindo. O Concurso de Tobias Barreto. In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO (CDPB). *Tobias Barreto (1839-1889): bibliografia e estudos críticos*. Salvador: CDPB, 1990. p. 113-119.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Juristas filósofos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Tobias Barreto e a Renovação dos Estudos Jurídicos no País*. In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO (CDPB). *Tobias Barreto (1839-1889): bibliografia e estudos críticos*. Salvador: CDPB, 1990. p. 46-55.

BITTENCOURT, Liberato. *Homens do Brasil – Sergipe*. Organização e anotações de Luiz Antonio Barreto. (s/d), 1913. Disponível em: http://clientes.infonet.com.br/serigysite/ler.asp?id=241&titulo=biblioteca_virtual. Acesso: 27 de out. 2025.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BORRMANN, Ricardo. A recepção de autores de fala alemã no direito brasileiro: Tobias Barreto, fundador das ciências jurídicas no Brasil. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 149-181, 2. sem. 2018.

BORRMANN, Ricardo. Tobias Barreto, Sívio Romero und die Deutschen: Die Rezeption deutschsprachiger Autoren in der brasilianischen Rechtskultur (1869–1889). Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2019.

BORRMANN, R. G.; WENCZENOVICZ, T. J. Wissenszirkulation zwischen Deutschland und Brasilien: die Rezeption Rudolf von Jherings und Ernst Haeckels durch Tobias Barreto und Sílvio Romero / Circulação de conhecimento entre a Alemanha e o Brasil: a recepção de Rudolf Jhering e Ernst Haeckel por Tobias Barreto e Sílvio Romero. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 410, 18 ago. 2017.

BOSI, Alfredo. *História concisa da literatura brasileira*. 52. ed. São Paulo: Cultrix, 2017.

BURKE, Peter. *O que é história cultural?* Tradução de Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. v. 1.

CÂNDIDO, Antônio. *Formação da Literatura Brasileira: (Momentos decisivos)*. 9. ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000. v. 2 (1836-1880).

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTILHO, Ricardo. *Filosofia geral e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Tradução de Maria Manuela Galhardo. 2. ed. Lisboa: Difel, 1990

COUTINHO, M.; ALBERTO, C.; SANTOS, M. DOS. Estudos jusliterários e a humanização do direito. *INTERDISCIPLINAR - Revista de Estudos em Língua e Literatura*, v. 39, p. 113–125, 2023.

CRUZ COSTA, João. *A history of ideas in Brazil*. Berkeley: University of California Press, 1964.

CUNHA, Euclides da. *Os sertões*. Prefácio: Paulo Roberto Pereira. [S. l.]: Correios; Fundação Darcy Ribeiro, 2014.

DEUTSCHE BIOGRAPHIE. Rudolf von Ihering (GND 118555367). Disponível em: <https://www.deutsche-biographie.de/gnd118555367.html#ndbcontent>. Acesso em: 12 jan. 2026.

LIMA, Hermes. *Tobias Barreto: a época e o homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FONTES, José Silvério Leite. *O Pensamento Jurídico Sergipano: o ciclo de Recife*. São Cristóvão; Aracaju: Editora UFS; Fundação Oviêdo Teixeira, 2003.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*. São Paulo: Global, 2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Tobias Barreto: uma biografia intelectual do Insurreto Sergipano e sua biblioteca com livros alemães no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2018.

IHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Tradução de José Antônio Faria Correa. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979. v. 1.

IHERING, Rudolf von. *Der Kampf ums Recht*. 8. Aufl. Wien: Manz'sche k. k. Hof-Verlags- und Universitäts-Buchhandlung, 1886.

IHERING, Rudolph von. *Der Zweck im Recht*. Leipzig: Breitkopf & Härtel, 1877. v. 1.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Prefácio e tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KELLEY, Donald R. What is Happening to the History of Ideas? *Journal of the History of Ideas*, v. 51, n. 1, p. 3–25, 1990.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LOSANO, Mario. O germanismo de Tobias Barreto. In: BARRETO, Tobias. *Estudos Alemães. Organização e notas de Luiz Antonio Barreto*. Rio de Janeiro: Salomon Editores; Aracaju: Editora Diário Oficial de Sergipe, 2012. p. 273-281.

LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito: das origens à escola histórica*.. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. v. 1.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MERCADANTE, Paulo. *O germanismo de Tobias Barreto* In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO (CDPB). *Tobias Barreto (1839-1889): bibliografia e estudos críticos*. Salvador: CDPB, 1990. p. 76-79.

NEDER, G. Cultura, poder e violência. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 12, n. 1, p. 17–30, mar. 2009.

PAIM, Antônio. *A Escola do Recife. Estudos Complementares à História das Idéias Filosóficas no Brasil – Vol. V*. Londrina: Editora UEL, [1997].

PAIM, Antônio. A trajetória filosófica de Tobias Barreto. In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO (CDPB). *Tobias Barreto (1839-1889): bibliografia e estudos críticos*. Salvador: CDPB, 1990. p. 62-74.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Significado e Importância do Culturalismo de Tobias Barreto*. In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO (CDPB). *Tobias Barreto (1839-1889): bibliografia e estudos críticos*. Salvador: CDPB, 1990. p. 56-74.

ROMERO, Sílvio. Tobias Barreto: breve notícia de sua vida. In: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO (CDPB). *Tobias Barreto (1839-1889): bibliografia e estudos críticos*. Salvador: CDPB, 1990. p. 104–113.

ROMERO, Sílvio. História da Literatura Brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1903. Tomo Segundo (1830-1870).

SAID, Edward W. Cultura e imperialismo. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

SAUNIER, P.-Y. Transnational History. Basingstoke: Palgrave Macmillan/Red Globe Press, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças. Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WERNER, Michael; ZIMMERMANN, Bénédicte. Vergleich, Transfer, Verflechtung: Der Ansatz der Histoire croisée und die Herausforderung des Transnationalen. *Geschichte und Gesellschaft*, v. 28, n. 4, p. 607–636, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito: tradição no Ocidente e no Brasil. 11. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

